

**II SIMPÓSIO**  
**DE LIBERDADE DE GÊNERO**  
**E DIVERSIDADE SEXUAL**



# **ANAIS**

## **II Simpósio de Liberdade de Gênero e Diversidade Sexual**

15 a 17 de maio de 2018  
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG  
Unidade Frutal

## II Simpósio de Liberdade de Gênero e Diversidade Sexual

### *Coordenação Geral*

*Esp. Heytor Lemos Martins*

*Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cristina Veloso de Castro*

*Esp. Robert Augusto de Souza*

*César Augusto Zacheo*

*Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vanesca Korasaki*

### *Conselho Científico e Editorial*

*Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cristina Veloso de Castro*

*Esp. Robert Augusto de Souza*

*Esp. Heytor Lemos Martins*

*Prof. Dr. Vinícius Ormelesi*

*Prof. Me. Fausy Vieira Salomão*

### *Comissão Executiva*

*Heytor Lemos Martins*

*Robert Augusto de Souza*

*César Augusto Zacheo*

*Cristina Veloso de Castro*

*Vanesca Korasaki*

*Fausy Vieira Salomão*

*Ana Beatriz A. Souza*

*Rafaela P. Frujuelle*

*Nicolas Ribeiro Neves*

*Bruna Pagan*

*Talita Aparecida Peixoto Dias*

*Vitor Hugo Giroto*

### *Coordenação dos Grupos de Trabalho*

#### *GT I – PANORAMA JURÍDICO-POLÍTICO DAS GARANTIAS SEXUAIS*

*Prof. Dr. Vinícius Fernandes Ormelesi*

#### *GT II – OLHARES NORMATIVO-FILOSÓFICOS À SEXUALIDADE*

*Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cristina Veloso de Castro*

#### *GT III – ABORDAGENS CRÍTICAS DO SER SEXUAL*

*Prof. Me. Fausy Vieira Salomão*

## II Simpósio de Liberdade de Gênero e Diversidade Sexual

S612

Simpósio de Liberdade de Gênero e Diversidade Sexual (2 : 2018 : Minas Gerais, MG).

Anais [recurso eletrônico] / 2º Simpósio de Liberdade de Gênero e Diversidade Sexual, 15 a 17 de maio de 2018. – Minas Gerais: UEMG, 2018.

ISBN 978-65-86052-18-3

1. Gênero - Simpósios. 2. Diversidade Sexual - Simpósios.

I. Universidade do Estado de Minas Gerais. II. Título.

745-125-20

CDD : 306.768

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Fabio Osmar de Oliveira Maciel – CRB-7 6284

### *Projeto e Arte Gráfica*

*Bruna Pagan & Vitor Hugo Girotto*

### *Registro e Catalogação*

GRAMMA EDITORA

[www.grammaeditora.com](http://www.grammaeditora.com)

### *Apoio*

*Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais*



# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....9

## **GT I – PANORAMA JURÍDICO-POLÍTICO DAS GARANTIAS SEXUAIS**

A FALTA DE LEIS BRASILEIRAS QUE PROTEGEM GRUPOS DE MINORIAS E VULNERÁVEIS LGBTI+.....11

***Vitória Panigassi Garisto***

A HISTÓRICA E PREMENTE OMISSÃO LEGISLATIVA NO QUE CONCERNE À POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS REFERENTES À TEMÁTICA LGBTI+ ..... 16

***Ádla de Souza Carvalho***

***Cristina Veloso de Castro***

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASAIS HOMOAFETIVOS MASCULINOS ENVOLVENDO TRANSEXUAIS: ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PENAS. .... 20

***Gabriela de Carvalho Tazitu***

O DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL..... 25

***Yanny Ferreira da Silveira***

***Eduarda Silva de Abreu***

O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS LGBT: A VISITA ÍNTIMA COMO GARANTIA DOS CASAIS HOMOAFETIVOS.....30

***Heloisa Negreli Floriano***

***Letícia Ribeiro de Moraes***

OS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS COM BASE NO DIREITO À SAÚDE: UMA AFIRMAÇÃO À IGUALDADE ..... 34

***Larissa Cristina Vidoti***

O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO COMO DETENTOR DA DIGNIDADE DA MULHER SEGUNDO SEU ARTIGO 128, II ..... 38

***Marina Bonissato Frattari***

***Andréia Garcia Martin***

O CASO DOS IRMÃOS REIMER SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....	42
<i>Daniel dos S. Junior</i>	
<i>Bruna Q. de P. e Silva</i>	
<i>Mariane A. P. de Oliveira</i>	
A EFETIVIDADE DAS GARANTIAS POLÍTICO-JÚRIDICAS DAS MINORIAS LGBT NO BRASIL .....	47
<i>Lorena Ferreira Assunção</i>	
<i>Stella Arantes G. Barcelos</i>	
APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADOS CONTRA TRANSEXUAIS E O PROJETO DE LEI 8.032/2014.....	51
<i>Brenda Maria Silveira Fuini</i>	
ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS LEIS EM VIRTUDE DA IGUALDADE DE GÊNERO, SOBRETUDO PARA OS TRANSGÊNEROS.....	56
<i>Gabriel Junqueira Serandin</i>	
<i>Gabriela Ribeiro Amorin</i>	
<i>Karol Natasha L. Castanheira</i>	
O LUGAR DO DIREITO NO MULTIDIMENSIONAMENTO DO ETHOS: RELAÇÕES LGBTI, ESTAMENTO CULTURAL E PERMEABILIDADE NORMATIVA NO CONTINENTE AFRICANO .....	61
<i>Robert Augusto de Souza</i>	
<i>Fausy Vieira Salomão</i>	
O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMOSSEXUAIS.....	65
<i>Bruno Henrique Fontes de Oliveira</i>	
<i>Thayane Esteves de Souza</i>	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, GÊNERO E CATEGORIAS OCUPACIONAIS: UMA COMPARAÇÃO DAS REGIÕES METROPOLITANAS NO BRASIL.....	70
<i>Marcela Fernanda da Paz de Souza</i>	
<i>Gabriela Crepaldi Cordeiro</i>	
<i>Sabrina Jacomassi</i>	
VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSGÊNERO .....	77
<i>Lara Lorrany P. dos Santos</i>	
<i>Paula Beatriz Maioli</i>	

## GT II– OLHARES DISCURSIVO-FILOSÓFICOS À SEXUALIDADE

A POPULAÇÃO LGBT NO BRASIL E O PRECONCEITO DA SOCIEDADE.....	83
<i>Pâmela Raísa Oliveira Silva</i> <i>Letícia Vitória Assis da Silva</i>	
MULTIPARENTALIDADE HOMOAFETIVA.....	88
<i>Laís Balbino Coviello</i> <i>Maira Andressa F. L. Silva</i>	
O PRECONCEITO E A FALTA DE GARANTIA DE DIREITOS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRANSEXUAIS NO BRASIL.....	92
<i>César Augusto Zacheo</i> <i>Cristina Veloso de Castro</i>	
O DIREITO A ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL TENDO COMO FUNDAMENTO O DIREITO DA PERSONALIDADE.....	97
<i>Thayane Esteves de Souza</i> <i>Bruno Henrique F. de Oliveira</i>	
A CRIMINOLOGIA QUEER COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DAS MINORIAS DE GÊNERO NO BRASIL.....	102
<i>Jhenifer Taciana Alves</i> <i>Brenda Garcia Muller</i>	
A QUESTÃO DA LEI MARIA DA PENHA E AS MULHERES: IDENTIDADE SOCIAL E NÃO BIOLÓGICA.....	105
<i>Ana Beatriz do A. Souza</i> <i>Rafaella Pereira Frujuelle</i>	
O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE DE FILHOS DE RELAÇÕES HETEROSSEXUAIS POR PARCEIROS HOMOSSEXUAIS.....	109
<i>Ana Beatriz do A. Souza</i> <i>Lara Rosa Ávila Barros</i> <i>Rafaella Pereira Frujuelle</i>	
A DESMASCULINIZAÇÃO DO CÁRCERE FEMININO ATRAVÉS DE PRECEDENTE JUDICIAL FRENTE À DEGRADAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	113
<i>Bruno Tozo Figueiredo</i> <i>Fausy Vieira Salomão</i> <i>Letícia Fernanda dos Santos</i>	

O DIREITO À FAMÍLIA COMO PARTE INTEGRANTE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A ADOÇÃO DE MENORES POR CASAIS HOMOAFETIVOS.....117

*Lara Rosa Ávila Barros*

*Mariana Gazzola Silva*

O DIREITO À ALTERAÇÃO DO PRENOME EM CARTÓRIO POR TRANSGÊNEROS: RELAÇÕES COM O DIREITO À IGUALDADE, À LIBERDADE E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....122

*Giovanna Chaves Leal*

*Keila Martins Mota*

O CONCEITO AFETIVO DE FAMÍLIA E A NECESSIDADE DE UMA ABERTURA CONSTITUCIONAL ÀS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS .....127

*Flavia Maria Poloni*

*Isabella Paglione Pedrozo*

*Isadora de Freitas Luvizoto*

A NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO DESTINADA À INDIVÍDUOS TRANSGÊNEROS COM A FINALIDADE DE PRESERVAR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....131

*Mariana Borges A. Marçal*

*Daniele B. de Carvalho*

O DIREITO SEXUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....135

*Mariana de Brito Pimenta*

*Nayane Fernandes Vieira*

UMA ANÁLISE SOBRE A TRANSSEXUALIDADE FRENTE AO DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA NOVA VIDA OU NOVA LUTA CONTRA O PRECONCEITO? .....139

*Nicolas Ribeiro Neves*

*Leonardo de A. Alberto*

A QUEM PERTENCE O DIREITO AO CORPO? – DIÁLOGOS COM A MORTE DIANTE DAS EXISTÊNCIAS TRANS E SUA INSUBMISSÃO À SACRALIDADE .....143

*Robert Augusto de Souza*

### GT III - ABORDAGENS CRÍTICAS DO SER SEXUAL

DIVERSIDADE SEXUAL: A IMPORTÂNCIA DA DISCUSSÃO NA FORMAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA .....149

*Ana L. G. F. Alexandre*  
*Cristina Veloso de Castro*  
*Luiza Amanda de Brito*  
*Tamires Eduarda Santos*

A TRANSFOBIA NACIONAL EM CONTRASTE COM O CONSUMO DE PORNOGRAFIA TRANS .....154

*Bruno Honorato Benetti*  
*Letícia Filgueira Bauab*

DIVERSIDADE SEXUAL E SUAS LIBERDADES.....159

*Emilly A. dos Santos*  
*Lorena F. de Assunção*

IGUAIS, MAS SEPARADOS. OS HOMOSSEXUAIS NAS FORÇAS ARMADAS.....163

*Karla Ferreira Alves Faria*  
*Thalita Garcia Santana*  
*Thaynnah C. dos Santos*

A ALTERIDADE EM HANNAH ARENDT: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A RUPTURA DA INTOLERÂNCIA DE GÊNERO.....166

*Loyana C. de L. Tomaz*  
*Tainá Fagundes Lente*

HETERONORMATIZAÇÃO: A CLASSIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS INDIVÍDUOS NA SOCIEDADE.....172

*Maria Paula Alves Faria*  
*Yanny Ferreira da Silveira*  
*Rodrigo Guilherme Tomaz*

## INTRODUÇÃO

Nas palavras de Donna Haraway, o saber é situado<sup>1</sup>. Partindo dessa noção e entendendo que a emancipação deriva das lutas e dos processos de subjetivação levados a efeito pelos próprios oprimidos, e não da falsa caridade das classes dominantes<sup>2</sup>, o Simpósio de Liberdade de Gênero e Diversidade Sexual tem mobilizado a Universidade e tematizado a construção do conhecimento a partir de demandas que expõem fraturas institucionais e colocam em xeque epistemologias hegemônicas no espaço público.

Idealizada no primeiro semestre de 2017, com base na iniciativa e nas indagações de estudantes secundaristas no âmbito do cursinho popular oferecido pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade Frutal, a primeira edição do evento, realizada entre os dias 7 e 9 de maio daquele ano, consistiu num ciclo de conferências, nas quais especialistas nas áreas de Comunicação, Direito, Geografia, Letras, Psicologia, Psiquiatria e Sociologia debateram questões de gênero e sexualidade em perspectiva interseccional.

O engajamento da comunidade acadêmica e a premência das discussões promovidas naquela ocasião, especialmente em razão do ressurgimento de discursos e ações abertamente discriminatórias no país e no mundo, foram determinantes para o desenho de uma segunda edição do Simpósio. Nesta segunda oportunidade, o evento contou com os tradicionais debates por meio de palestras e mesas redondas seguidas por questionamentos, com o oferecimento de minicursos e a apresentação de trabalhos científicos, enredados em três Grupos de trabalho interdisciplinares.

O presente Anais é composto pelos resumos expandidos submetidos ao II Simpósio de Liberdade de Gênero e Diversidade Sexual, realizado pela UEMG - Unidade Frutal entre 15 e 17 de maio de 2018, em plena Semana Nacional de Combate à LGBTfobia. Os trabalhos que compõem esta coletânea são o extrato de projetos de pesquisa em diferentes fases de desenvolvimento, os quais se propõem a enfrentar os desafios colocados para a sociedade brasileira na superação das opressões de gênero e sexualidade, questionando preconceitos, propondo caminhos e chamando à responsabilidade os seus diversos atores.

Esperamos que esta publicação desperte e potencialize reflexões, bem como faça coro às múltiplas vozes que clamam pela liberdade de uma existência diversa.

*As (Os) organizadoras (es).*

<sup>1</sup> HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 5, p. 7-41, 2009.

<sup>2</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**, São Paulo: Paz e Terra, 2011.

# **GTI PANORAMA JURÍDICO-POLÍTICO DAS GARANTIAS SEXUAIS**



## A FALTA DE LEIS BRASILEIRAS QUE PROTEGEM GRUPOS DE MINORIAS E VULNERÁVEIS LGBT

Vitória Panigassi Garisto<sup>3</sup>

*Grupo de Trabalho I – Panorama jurídico-político das garantias sexuais*

### RESUMO

Esse projeto tem por objetivo o estudo de um grupo de vulneráveis que vem crescendo cada vez mais na sociedade brasileira, bem como a sua discriminação social sofrida, a qual não possui suporte legislativo, fazendo com que esse grupo se torne alvo corriqueiramente de opressões e agressões por parte de opositores, os quais saem muitas vezes impunes, já que não existe uma proteção jurídica específica para a comunidade LGBT (gays, lésbicas, bissexuais e transexuais). Assim, a principal garantia desses grupos é o texto constitucional que visa a isonomia como garantia fundamental a todos os indivíduos.

*Palavras – chave: LGBT. Minorias. Proteger. Leis.*

### INTRODUÇÃO

Os grupos de vulneráveis são qualificados como sendo uma minoria socialmente estigmatizada por uma dada característica atribuída a elas que as diferenciam do restante da população, sofrendo constantes discriminações e violências, a exemplo disso existe o grupo LGBT que é alvo constante de atos violentos e agressões, bem como atos discriminatórios e vexatórios publicamente, estando cada vez mais oprimidos pela sociedade em que vivem não se valendo de poder jurídico necessário para alterar essa situação por conta própria.

A desembargadora Maria Berenice Dias garante que a Carta Magna assegura a todos a liberdade, o exercício de seus direitos, da mesma forma que promove o bem de todos sem preconceito de raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação, e ainda destaca a falta de legislação sobre discriminação em razão do sexo.

Esses grupos necessitam da proteção e assistência especial do Estado, na medida em que esta proteção mencionada é necessária para que eles não sofram discriminações sociais da população remanescente e como forma de superar a discriminação social sofrida, visto que esta atenção supõe a implementação de ações afirmativas com o objetivo de garantir a esses grupos a efetiva ação dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Brasileira:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>3</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; (BRASIL, 1988)

Esse artigo trata do princípio da isonomia constitucional brasileira, direito fundamental e absolutamente necessário para a vida em sociedade, igualando todo e qualquer ser humano, independente de quaisquer elementos a eles aplicáveis.

A exemplo disso tem-se a rejeição do Projeto de Lei 122/2006, que altera a Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, e dá outras providências. Essa alteração seria para definir os crimes resultantes de discriminação ou de preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Estabelece as tipificações e delimita as responsabilidades do ato e dos agentes. O projeto de lei foi arquivado no Senado Federal.

Infelizmente, a população LGBT não possui uma legislação específica que a proteja e criminalize a homofobia, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com os negros e o racismo. Isso se deve a um grupo extremamente conservador e regressista de pessoas que compõem o sistema Legislativo e Judiciário, acarretando na rejeição e arquivamento de muitas leis que visam complementar o sistema jurídico, tornando a Constituição Brasileira muitas vezes ineficaz para um grupo ou uma situação.

De acordo com a Secretaria dos Direitos Humanos, as últimas análises feitas foram a partir do Disque Direitos Humanos (Disque 100). Essas estatísticas são referentes às violações repostadas, ou seja, somente com base no número de denúncias, o que exclui as pessoas que sofrem violência, mas não denunciam. Mesmo assim, os números são alarmantes:

Segundo o estudo, em 2012, foram registradas pelo poder público 3.084 denúncias de 9.982 violações relacionadas à população LGBT, envolvendo 4.851 vítimas e 4.784 suspeitos. Em relação a 2011 houve um aumento de 166,09% de denúncias e 46,6% de violações, quando foram notificadas 1.159 denúncias de 6.809 violações de direitos humanos contra LGBTs, envolvendo 1.713 vítimas e 2.275 suspeitos.

Uma pesquisa mais recente feita pelo Grupo Gay da Bahia em 2016 apresenta uma realidade preocupante, onde o Brasil é considerado o campeão mundial em crime contra as injunções sexuais:

343 LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) foram assassinados no Brasil em 2016. Nunca antes na história desse país registraram-se tantas mortes, nos 37 anos que o Grupo Gay da Bahia (GGB) coleta e divulga tais homicídios. A cada 25 horas um LGBT é barbaramente assassinado vítima da “LGBTfobia”, o que faz do Brasil o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. Matam-se mais homossexuais aqui do que nos 13 países do Oriente e África onde há pena de morte contra os LGBT.

Desse modo, fica clara a resistência da legislação brasileira em tentar diminuir e até mesmo sanar essas diferenças e esses preconceitos interpostos pela sociedade, principalmente pela mentalidade não só das autoridades competentes, bem como grandes grupos religiosos, que são a base para a construção do pensamento da maioria dos cidadãos, fazendo com que a sociedade tenha um comportamento hostil e até mesmo agressivo para com os grupos vulneráveis citados.

### **METODOLOGIA**

Para que se atinja o objetivo almejado será feito a pesquisa bibliográfica sobre jurisprudências e posicionamentos de juristas sobre esses casos e o levantamento de estatísticas.

Já existentes sobre os casos de violência, bem como uma pesquisa de como esses grupos se sentem em relação à sociedade atual, e entrevistas com representantes desses grupos.

Será realizada também uma visita a Secretaria de Recursos Humanos, a Delegacia de minorias e grupos de vulneráveis e ao Ministério Público da cidade de Frutal. A visita a estes lugares se faz necessária pela coleta de dados que será feita, sobre a situação do LGBT em todos esses setores por onde ele passa.

Assim, analisar-se-á as informações obtidas fazendo um comparativo com as vítimas que se identificam no grupo LGBT e as vítimas que se enquadram nos grupos de maioria e investigar as diferenças de tratamento e de análise nesses locais.

### **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Esse projeto apresenta um assunto abordado de grande relevância, não somente para a comunidade acadêmica, mas também para toda a sociedade, por se tratar de um assunto atual e que necessita de discussão, de grande valor social, já que busca a igualdade a todas as pessoas, independente de sexo, cor, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, trabalhando com essas minorias para lutar em prol de uma assistência especial do Estado em

busca de amparo, valendo-se, mais que tudo, do Princípio da Dignidade Humana, apontando legitimar uma lei em proteção a população LGBT, tendo em vista que ela se caracteriza como grupo estigmatizado alvo de inúmeros preconceitos sociais.

É importante salientar que atualmente esse grupo vêm crescendo em uma proporção consideravelmente grande nos últimos anos, procurando um modo de se encaixar na sociedade de hoje, havendo assim a necessidade de um comportamento afirmativo em relação aos demais grupos sociais e comportamentais que já compõem a sociedade, para que não haja nenhuma ação discriminatória ou intolerante com relação a esse grupo, e que se respeite o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, garantia fundamental resguardada a todas as pessoas e base para as relações humanas.

O objetivo da pesquisa é realizar um estudo mostrando as estatísticas de violência, seja física ou verbal contra os LGBT, e analisando a falta de segurança dos mesmos com relação à sociedade atual, bem como o andamento de medidas afirmativas estatais para a solução desse problema, aferindo uma assistência real e um tratamento compatível com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante disso, podemos concluir que essa pesquisa é de extrema importância social, já que pleiteia em favor da vida e da dignidade de um grupo oprimido de pessoas, tanto pelo direito que elas têm de ser respeitadas e asseguradas na sociedade, quanto pela execução efetiva das leis garantidoras, do princípio da dignidade da pessoa humana e da plena atuação dos direitos humanos em ocorrências futuras.

A principal característica social presente no projeto é a proteção dos direitos humanos da melhor forma possível procurando abranger todos os cidadãos e assisti-los da maneira mais justa possível, independente de nenhuma diversidade.

### **REFERÊNCIAS**

BATISTA, Jader N. M. B. **O projeto de lei anti-homofobia e a avaliação dos discursos estatais: colisão de direitos fundamentais.** 04 a 06 de setembro de 2011. SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES. Centro de Convenções da Bahia, Bahia.

<<http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2012/04/O-PROJETO-DE-LEI-ANTI-HOMOFOBIA-E-A-AVALIACAO-DOS-DISCURSOS.pdf>> Acesso em: 18 set. de 2017

BRASIL, **Projeto de Lei nº 122, de 2006**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Câmara dos Deputados, Brasília, 2006.

COSTA, Túlio Anderson Rodrigues; GALVÃO, Mariane Oliveira. A criminalização da discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero em face do princípio da dignidade da pessoa humana, 2017, Porto Velho. **Anais Do Primeiro Congresso Acadêmico De Direito Constitucional**. Porto Velho. P. 47-61.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade de orientação sexual na sociedade atual**. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Homofobia é crime**. Direito Homoafetivo. Disponível em:

<<http://www.direitohomoafetivo.com.br>>. Acesso em 20 de set. de 2017.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório 2016 assassinatos de LGBTs no Brasil**. 2016. Disponível em <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio2016-ps.pdf>> Acesso em 20 de set. de 2017.

MARINHO, Marcos Silva. **O direito à diversidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro**. 15 a 17 de maio de 2013. III SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES, 3, 2013, Bahia.

<<http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2013/06/O-direito-%C3%A0-diversidade-sexual-no-ordenamento-jur%C3%ADdico-brasileiro.pdf>> Acesso em: 02 de set. de 2017

## A HISTÓRICA E PREMENTE OMISSÃO LEGISLATIVA NO QUE CONCERNE À POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS REFERENTES À TEMÁTICA LGBTI+

Ádla de Souza Carvalho<sup>4</sup>  
Cristina Veloso de Castro<sup>5</sup>

*Grupo de Trabalho I – Panorama jurídico-político das garantias sexuais*

### RESUMO

A vigente Carta Magna Brasileira institui, como um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana, como consequência, este aparece sendo um objetivo que o Estado deve cumprir, através da ação de seus governos e governantes a fim de garantir o bem estar de todos os cidadãos. Apesar dessa aparente proteção, percebe-se que parcelas da população não estão sendo abarcadas por essa totalidade, não efetivamente. Notadamente no que concerne ao movimento LGBTI, verifica-se uma grande omissão legislativa no tocante a efetivação na garantia de seus direitos. Assim, este trabalho bibliográfico tem como objetivo principal demonstrar a referida omissão legislativa, os motivos que a permeiam e os princípios do ordenamento jurídico feridos por esse lapso, utilizando-se para isso análise legislativa e literatura disponível a fim de propor uma intervenção para o problema em questão.

*Palavras-chave: Omissão legislativa. Movimento LGBTI. Preceitos constitucionais. Dignidade da pessoa humana. Efetividade de direitos.*

### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, também denominada de Constituição Cidadã, preceitua em seu artigo 1º, inciso III que a República do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana;

Tratando-se de um fundamento seriamente levantado após a catastrófica Segunda Guerra Mundial, momento da consolidação das Nações Unidas, com o intuito de evitar que acontecessem, novamente, atos criminosos tão brutais quanto os praticados no decorrer da Grande Guerra. Esse inciso apresenta-se como um conjunto de princípios e valores que objetivam garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados e resguardados pelo Estado, assim como dizem respeito à valorização da própria existência do indivíduo. Entretanto, estamos inseridos em uma sociedade plural, cuja diversidade facilmente é

<sup>4</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>5</sup> Profa. Dra. Curso de Direito. Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal, cristina.castro@uemg.br

evidenciada e, não só, mas em razão disso, fica nítido que tanto a concepção quanto a materialização da dignidade da pessoa humana pode se dar de formas diferentes para cada indivíduo, tratando-se, assim, de um direito subjetivo. Isso demonstra que ainda que esse preceito fundamental esteja sendo efetivo para uma parcela da população, para outra pode não estar. É o que acontece no que concerne ao movimento LGBTI, o qual tem seus direitos tolhidos, não observados ou com excessiva dificuldade de acesso em face de uma quimérica igualdade.

### **OBJETIVOS**

Esse trabalho tem por objetivo expor o preconceito mascarado destinado a esse movimento por meio de cuidadosas análises com a finalidade de mostrar que, até a proposta do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, nenhum outro projeto de lei com a temática LGBTI sequer foi levado à votação, mesmo com a existência de sete outros projetos anteriores a este. Analisar-se-á também, os motivos que levaram esses outros projetos de lei a não serem contemplados pela votação, bem como os entraves e obstáculos impostos para a votação do referido Estatuto e, ainda, como esse descaso fere o ordenamento jurídico brasileiro de forma que o Estado descumpra sua obrigação de promover a todos uma existência digna para, por fim, propor uma intervenção acerca desse problema.

### **METODOLOGIA**

A presente pesquisa é de natureza qualitativa, dado que o objeto estudado é a existência de algo subjetivo – a omissão legislativa notadamente no que se refere ao movimento LGBTI – e o que se busca é também de caráter subjetivo: uma solução para o problema.

O método utilizado para o alcance deste objetivo será o dedutivo, uma vez que parte-se de uma premissa ulterior genérica – de que as pessoas integrantes do movimento LGBTI não estão sendo total e efetivamente contempladas pelo princípio da dignidade da pessoa humana - e pretende-se entender uma situação mais específica, os entraves para a votação de projetos de lei que assegurem os devidos direitos a essa parcela da população, e, a partir desta situação, propor uma possível solução ao problema.

Utilizar-se-á, para tanto, bibliografias escritas e documentais, pesquisas eletrônicas, análises legais e jurisprudenciais, com o intuito de expor a situação, bem como de encontrar soluções para ela.

### ***DISCUSSÕES E RESULTADOS***

Verifica-se, preliminarmente, através das pesquisas realizadas até o presente momento, bem como pela constatação de inexistência de lei específica e de registros acerca de ação legislativa no tocante a discussão de projetos de lei com a temática abordada por esse trabalho que os direitos das pessoas inseridas no movimento LGBTI não estão sendo devidamente assegurados e resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que concerne à promoção e segurança da sua dignidade e dos direitos de sua personalidade.

Não obstante a existência de normas e princípios acerca da igualdade, inclusive, integrando o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, verifica-se que esta se encontra utopística diante da pluralidade e da necessidade específica dessa parcela populacional, de forma que essa generalidade não abarca seus anseios ou assegura a efetividade de seus direitos.

No decorrer das pesquisas quanto ao objeto do presente estudo- a omissão e o descaso legislativo no que concerne a positivação e a concessão de diversos direitos a serem elencados e analisados sob a ótica constitucional, civil e penal surge a intenção de propositura de uma medida capaz de combater essa abusiva discricionariedade, bem como de garantir, efetivamente, que os membros do movimento LGBTI tenham seus direitos resguardados e positivados conforme a sua necessidade, destacando-se para tanto o a aprovação do Estatuto da Diversidade sexual e de Gênero que, nas palavras da Senadora Marta Suplicy “ é uma lei que consolida a tolerância e o respeito que grande parte da sociedade já acolheu e pratica, mas que é necessária para defender os direitos de minorias contra a intolerância renitente e os costumes retrógrados de grupos bem organizados”, e assim, fazendo-se valer a máxima de que o direito deve acompanhar as constantes mutações que a sociedade enfrenta, seja no âmbito jurídico, seja no âmbito legislativo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, verificando-se que o movimento LGBTI, historicamente, vem sendo privado de direitos inerentes a sua personalidade e que, ainda hoje, observa-se a imposição de obstáculos para a positivação desses direitos, preliminarmente, nota-se a necessidade de discussão e aprovação do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero para que a igualdade preceituada na vigente Carta Magna brasileira não seja apenas aparente, mas verdadeira.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília-DF. Senado Federal. Centro gráfico, 1988.

BRASIL, **lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Código civil brasileiro. Brasília, 2002.

BRASIL. **Projeto de lei 134**, Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, Brasília, 2018.

FUSSEK, Lygia dos Santos. **Os Direitos Civis do Transexual em Relação à Mudança de Gênero e Prenome**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 127-152, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119.

MELO, Karine. **Senado começa a debater estatuto da diversidade sexual e de gênero**, Agência Brasil, Brasília, publicado em 25/03/2018, disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-03/senado-comeca-debater-o-estatuto-da-diversidade-sexual-e-de-genero>, acesso no dia 10 de maio de 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª edição. São Paulo-SP. Editora Saraiva, 2008. Páginas nº 150-155.

## APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASAS HOMOAFETIVOS MASCULINOS ENVOLVENDO TRANSEXUAIS: ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PENAS

*Gabriela de Carvalho Tazitu<sup>6</sup>*

*Grupo de Trabalho I – Panorama jurídico-político das garantias sexuais*

### **RESUMO**

A presente pesquisa possui como escopo central estudar a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 e sua aplicação no que tange às medidas protetivas em relacionamentos homoafetivos, envolvendo homens que são transexuais, no território brasileiro com enfoque nos princípios constitucionais e nos fundamentos penais do atual ordenamento jurídico. Tal estudo apresenta os aspectos jurídicos, históricos e sociais da questão dos direitos dos transexuais, através de uma análise comparativa aos casos de relações homossexuais entre mulheres, bem como, documental, bibliográfica e explicativa; por meio do método dedutivo e qualitativo; e com fontes de pesquisa primárias, por utilizar doutrinas e jurisprudências que tratam do assunto, e secundárias, por fazer uso de sites e artigos disponíveis no universo virtual.

*Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Casais homoafetivos. Princípios.*

### **INTRODUÇÃO**

A Lei 11.340, popularmente denominada Lei Maria da Penha estabelece meios para impedir, erradicar, punir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com § 8º do artigo 226 da Constituição Federal. Os artigos 2º e 5º da Lei 11.340/2006 esteiam a possibilidade do emprego desta a transexuais, uma vez que não apresentam condicionantes de sexo, e afirmam que poderá ser aplicada nos crimes baseados no gênero feminino.

Art. 2. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (...)

Art. 5. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

Conforme o entendimento de Maria Berenice Dias, para a aplicação da Lei 11.340/2006:

(...) há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo

<sup>6</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. (DIAS, 2012, p. 61/62)

A desembargadora aposentada ainda ressalta que é descabido deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Além disso, há entendimentos jurisprudenciais em que se aplicaram medidas protetivas vítima transexual, como exemplo, cita-se a nova decisão da Justiça do Distrito Federal, que em primeira instância foi deferido medidas protetivas em favor de transexual mulher. No entanto, o Ministério Público recorreu da decisão, como analisado a seguir:

1ª TURMA CRIMINAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 20171610076127RSE (0006926-72.2017.8.07.0020)  
PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININA NÃO SUBMETIDA À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA.

Apesar de não haver previsão expressa na Lei Maria da Penha, deve haver interpretação no sentido de que qualidades externas não podem constituir barreira para a aplicação e efetivação de princípios fundamentais.

É válido ressaltar que a dignidade da pessoa humana, um princípio inerente ao Estado Democrático de Direito, resguarda direitos fundamentais a todos, constituindo outro fundamento relevante a ser citado em tal situação. Tal princípio está estampado no artigo 1.º, inciso III da Constituição Federal e é considerado um macroprincípio, conforme lição de Tartuce. Ademais, este irradia sobre todos os âmbitos: Direito Civil, Direito Penal, Direito Trabalhista, entre outros.

A Carta Magna de 1988 assegura explícita e inequivocamente o direito à igualdade e liberdade, em seu Preâmbulo e artigo 5º:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (...) (Nosso grifo).  
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988)

Segundo José Afonso da Silva:

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. (SILVA, 2003. p.232)

Alexandre de Moraes ressalta a importância do princípio da igualdade, conceituando-o:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES. 2002, p. 65)

Além disso, temos o princípio de número 5, estabelecido em Yogyakarta, que diz respeito à segurança pessoal e a obrigação do Estado em proteger seus indivíduos, independentemente da sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Destarte, todo o plano jurídico brasileiro deve se basear em tais princípios que pretendem aproximar os diversos grupos sociais, respeitando suas especificidades.

A sociedade é resultado de valores históricos que, por vezes, são dotados de tradicionalismo propagando o preconceito, principalmente, no que tange aos transexuais e homossexuais.

A identidade de gênero constitui a forma como a pessoa se entende (homem, mulher, gênero neutro ou bigênero) e é construída no decorrer da vida. Considerando a liberdade e a dignidade da pessoa humana, esse deve ser respeitado pelo Direito. A não aplicação de tal norma a casais homossexuais em que um homem entende-se mulher, constitui uma exacerbada discriminação às pessoas transexuais. Em consonância com o pensamento de Peres:

A identidade de gênero está relacionada com uma questão sentimental, como o indivíduo se sente com relação a sua identidade sexual, o papel de gênero diz respeito à colocação em prática da aprendizagem recebida e tem por objetivo não apenas encenar o papel sócio-sexual como também exteriorizar e retratar a identidade sexual do indivíduo. (PERES, 2001, p. 102)

A opção sexual relaciona-se com a individualidade e intimidade de cada pessoa. Considerando o parágrafo único do artigo 5º da referida Lei, a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, a norma referida de Direito Penal não pode excluir mulheres que sofrem violência de suas companheiras, simplesmente, por serem homossexuais. Esta inobservância caracterizaria um extremo preconceito. Sendo assim, por analogia, a Lei Maria

da Pena deve ser aplicada a casais homossexuais, quando um se identifica com o sexo feminino, uma vez que o artigo 2º desta lei faz menção às mulheres sem apresentar condicionantes.

### **OBJETIVOS**

Tal trabalho possui como propósito: apontar os fundamentos penais que norteiam a Lei Maria da Pena, bem como revelar julgados da aplicação desta aos casais homoafetivos masculinos que envolvem transexuais, correlacionando com os casos de incidência da Lei em violência doméstica de casais homossexuais femininos; examinar direitos e garantias fundamentais inerentes às pessoas humanas, explicitando a observância destes em relacionamentos homossexuais, envolvendo homens em que um deles é transexual, na aplicação da referida Lei penal, sob a perspectiva de autores de grande prestígio dentro do contexto de Direito Constitucional; e cooperar para o campo de estudo nesta área, através de exploração doutrinária.

### **METODOLOGIA**

Esta análise retrata as particularidades jurídicas, históricas e sociais da noção dos direitos de casais homoafetivos, através de um estudo documental, bibliográfico e explicativo; apresentando como método, o dedutivo e o qualitativo; e refletindo fontes de pesquisa primárias, por ser um trabalho fundamentado em doutrinas e jurisprudências que abordam tal tema, e secundárias, por utilizar sites e artigos disponíveis na rede de internet.

### **RESULTADOS**

Considerando os aspectos jurídicos (constitucionais e penais), filosóficos e históricos, entende-se que as medidas da Lei Maria da Pena (Lei 11.340/2006) devem proteger e quem possui o sexo social, isto é, identidade de mulher, seja biológico, transgênero, ou transexual, com fundamentos legais na Constituição Federal de 1988, bem como na própria Lei Maria da Pena. Assim, toda mulher precisa desta proteção, independentemente, de sua opção sexual ou de seu sexo biológico para garantir a segurança e um país sem preconceitos e discriminação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar de não haver previsão expressa na referida lei, é possível a interpretação no sentido de que as vítimas transexuais se identificam com o gênero feminino, não podendo ser subordinadas a condições que constituem barreiras para aplicação dos direitos fundamentais, devido à sua complexidade e demora, como a cirurgia de vaginoplastia, ou neovagina, que se trata de uma medida meramente estética; ou a mudança de identidade, sendo esta uma transformação meramente formal. A identificação que transexuais possuem com o gênero feminino é uma questão interna, que não pode ser condicionada a elementos externos, conforme analisado no presente estudo.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª edição. São Paulo: RT, 2012, pp.61/62.

MORAES Alexandre de. 2002, p. 65. PERES. Ana Paulo Ariston Barion. **Transsexualismo: O Direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.102

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em: <[www.clam.org.br](http://www.clam.org.br)> Acesso em: 08 maio 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p.232

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5ª edição. 2015

## O DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Yanny Ferreira da Silveira<sup>7</sup>

Eduarda Silva de Abreu<sup>8</sup>

*Grupo de Trabalho I – Panorama jurídico-político das garantias sexuais*

### **RESUMO**

O presente artigo visa o debate sobre a viabilidade de deliberar os direitos fundamentais em relação à identidade sexual e o direito à livre orientação sexual no campo de garantia dos direitos de personalidade. Vista como manifesto da singularidade, a personalidade permite o livre desempenho da emancipação ética e efetiva da pessoa. Desse modo, o direito ao desempenho absoluto da orientação sexual deve ser encarado como parte da prerrogativa à livre composição da personalidade, tal que esbarra em diversos direitos fundamentais. Esse presente trabalho possui ampla pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo.

*Palavras-chave: Igualdade. Liberdade. Identidade sexual.*

### **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ORIENTAÇÃO SEXUAL**

O direito à livre orientação sexual tem sido garantido paulatinamente pelo ordenamento jurídico, possuindo legitimidade jurídica e pública. A amplidão de iguais direitos logrados pela coletividade para pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e transgêneros (LGBT) não é intransigente ou difícil. Há resguardo em dois princípios essenciais que mantêm o regime internacional de direitos humanos, sendo estes a igualdade e não distinção, sendo consolidados pela concepção de que quaisquer indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Contudo, ações homofóbicas intimamente arraigadas, infinitamente conjuntas com a ausência de resguardo jurídico pertinente em desfavor da discriminação em detrimento de orientação sexual e identidade de gênero, descortinam diversos indivíduos LGBT, de qualquer idade e espaço, a violações incontestáveis de seus direitos humanos. Eles sofrem discriminações na seara trabalhista, instituições de ensino e saúde, além da enorme rejeição em suas famílias.

A homoafetividade não é um acontecimento atual, contudo só nos últimos anos o movimento LGBT tem auferido seu lugar, onde representantes se manifestam com uma evidência superior, diversas e importantes vezes com suporte social e da mídia. Neste cenário militante, de demandas pelo direito à livre orientação sexual, a sistemática jurídica brasileira tem se adequado a essas transformações. Deve-se assim se atentar ao conceito de direitos

<sup>7</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>8</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

fundamentais que advém de um progresso historial, de forma que não se mostra preciso. Tais direitos se apresentam de maneira distinta na perspectiva de suas proporções, que é a origem por meio da conjuntura social e política da época.

Bobbio (2004) diz que: “Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 2004, p. 09). O princípio da igualdade assegura que o Estado lide com todos respeitando equitativamente, pois assim todos possuem o direito de estabelecer a própria vida conforme suas propensões, conquanto que não infrinjam direitos alheios. Frisando que se garante constitucionalmente no artigo 5º caput da Constituição brasileira que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988). Além disso, deve-se atentar ao artigo 3º, inciso IV: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988) e assim questionar-se qual a real amplitude desta igualdade tratada. Com base nestes princípios é possível dizer que os homoafetivos têm iguais direitos que heteroafetivos, uma vez que são análogos, sem diferenciações “de qualquer natureza”, mas é sabido que na vida real não ocorre desse modo, pois o corpo social que possui a equidade como princípio substancial é a própria que igualmente discrimina em relação aos homoafetivos.

Uma pesquisa organizacional suscitada pela Associação da Parada do Orgulho Gay GLBT, Universidade Estadual de Campinas, Universidade de São Paulo, Universidade Cândido Mendes e Universidade Estadual do Rio de Janeiro mostrou que 65,7% dos entrevistados já abrangiam um alvo de agressões e discriminações devido sua orientação sexual (CARRARA, 2006, p. 39).

Em contrapartida, o Brasil recebe todo ano a maior manifestação de orgulho gay do mundo – a Parada gay –, que é o secundário maior evento de atrativo turístico na cidade de São Paulo. É fato que o Estado não proíbe de forma explícita que os indivíduos possuam a identidade sexual para a qual são orientados e a siga caso desejarem, contudo o faz não abertamente ao não reconhecer direitos advindos de vínculos homossexuais, como alimentos, sucessão, adoção conjunta, partilha de bens, e assim por diante.

No âmbito jurídico, a personalidade não deve se enquadrar em padrões anteriormente fixos, senão seria ignorado o incorrigível vínculo entre o direito e a vida, composto de diversas

situações vitais e recorrentes, e ainda estranharia a individualidade, a autonomia do indivíduo e a sua competência de conceber e viver certos acontecimentos que escapam do que se delimita legal. O artigo 226, §3º, da carta maior admite a união estável entre homem e mulher, por meio de tal artigo, certos juristas argumentaram a viabilidade de reconhecimento da união estável entre indivíduos de igual sexo, dado que a antevisão legal é somente entre aqueles de sexos opostos. Tal alegação foi altamente questionada, pois teve uma omissão pelo legislador, isto é, é cognoscível a reconhecença da união estável entre homem e mulher no artigo mencionado, contudo não existe uma proibição à união estável entre cidadãos de igual sexo. Deve-se ressaltar que a liberdade está especificamente pertinente à igualdade, em razão de, bem como o direito à igualdade, o direito à liberdade identicamente está assegurado na CF/88 no caput do artigo 5º, sendo obviamente constitucional.

Tal apuração dessa matéria, pelo STF, foi oferecida no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, onde as decisões foram insistentes baseando-se nos princípios em trato, tal qual a condecoração ao pluralismo, do direito à procura pelo bem-estar, em uma observação apropriada as recentes exigências da sociedade. Um importante trecho dessa ADI é:

Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da 'dignidade da pessoa humana': direito a autoestima no mais elevado ponto de consciência do indivíduo. Direito à busca pela felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. (BRASIL, 2011).

É visto que muito se escusa de discutir o presente tema, e isso talvez se dê pelo fato do reconhecimento de similaridade entre os cidadãos mediante os preceitos e fundamentos jurídicos constitucionais sejam também questionados em uma índole pessoal não colaborativa, onde se confunde opressão com opinião pessoal.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio essencial de qualquer ordenamento jurídico nacional. É fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme o art. 1º, III, da lei maior. Conforme Luís Roberto Barroso (2013), a dignidade humana é concernente ao valor inerente de cada indivíduo. Partindo desta concepção, é possível dizer que a reconhecença à livre orientação sexual é um direito assegurando baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. O homoafetivo possui o direito de ser estimado e apreciado em âmbito social e jurídico mediante o amparo dos diversos direitos assegurados juridicamente. O regime não deve diferenciar os seres humanos partindo de padrões ou concepções vagas de moral social, porém sim no respeito à pessoa tencionando asseguarção de sua dignidade, afinal

este é o princípio basilar da Constituição brasileira. Prontamente, afirma-se que os direitos dos homossexuais e homoafetivos possuem justificativa nos instrumentos constitucionais que apresentam os direitos fundamentais, e igualmente princípios essenciais como os da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Assim, é visível que o direito à livre orientação sexual é garantido pelo ordenamento jurídico, possuindo legitimidade jurídica e coletiva, tal asseguarção é feita por meio da análise principiológica da Constituição Brasileira, em fidelidade aos direitos fundamentais, perante carência de norma, sendo totalmente relevante a jurisprudência em suas deliberações.

A sexualidade é parte da subjetividade individual e sua atuação é instrumento de sua autonomia, assim, todo ponto de vista legal ou interpretativo que tenciona a enquadrar em padrões diversos estabelecidos será desacato ao direito de liberdade, de onde advém o direito e a liberdade de orientação sexual. Várias dificuldades necessitam de ser encaradas, como a visão religiosa em um estado laico, contudo, em conjuntura qual a independência sexual é legitimada, as melhorias crescerão, dificultando recuos, defronte estabelecimento coletivo e forense.

Assim, mesmo que sem previsão textual, os direitos à identidade e à autonomia de orientação sexual estão firmados no conteúdo de assistência e amparo da dignidade humana, uma vez que não se deve mencionar liberdade existencial e moral caso não for à pessoa nem mesmo o direito a livre prosperidade de individualidade. As garantias dão ao indivíduo outorga de reivindicar dos responsáveis a contribuição de respeito e aceitação de sua orientação sexual, além de promover liberdade que seja harmonizável com a multiplicidade e diversidade de um corpo social democrático.

## **REFERÊNCIAS**

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos: Paradoxo da Civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. STF (2011) **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132** Rio De Janeiro (ADPF 132/RJ). Disponível em <http://redir.stf.jus.br>. Acesso em: 05 de maio 2018.

BRASIL. STF (2011) **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277** Distrito Federal. ADI 4.277/DF. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/>. Acesso em: 05 de maio 2018.

CARRARA, Sérgio. O centro latino-americano em sexualidade e direitos humanos e o “lugar” da homossexualidade. In: GROSSI, Miriam Pillar, BECKER Simone, LOSSO, Juliana Cavilha M., MULLER, Rita de Cássia F. (Orgs). **Movimentos Sociais, Educação e Sexualidades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade: o que diz a Justiça!** Portoy Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade de orientação sexual na sociedade atual**. Palestra proferida no I Fórum SEMIRA pela Igualdade, promovido pela Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial – SEMIRA, em Goiânia – GO, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual, o Preconceito e a Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha** (tradução de Luís Afonso Heck). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos livres e iguais**. Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Brasília, 2013.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. OLIVEIRA, Cecília Barroso de. O direito à orientação sexual como decorrência do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. **Novos Estudos Jurídicos**, vol. 14 - n. 2, p. 105-125, 2009.

SOUZA, Filipi Alencar Soares de; MONTEIRO, Thamires Oliveira de Holanda. A aplicabilidade do direito fundamental à livre orientação sexual nos tempos atuais: avanços ou retrocessos?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3772, 29 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25621>>. Acesso em: 5 de maio 2018.

## O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS LGBT: A VISITA ÍNTIMA COMO GARANTIA DOS CASAIS HOMOAFETIVOS

*Heloisa Negreli Floriano<sup>9</sup>  
Letícia Ribeiro de Moraes<sup>10</sup>*

*Grupo de Trabalho I – Panorama jurídico-político das garantias sexuais*

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar os direitos concedidos aos homossexuais encarcerados, com ênfase no instituto da visita íntima, garantia constitucional e que, pelo princípio da igualdade, deve ser assegurada a todos sem qualquer tipo de distinção. Para isso, será realizada uma análise histórico-social acerca do reconhecimento das uniões homoafetivas, uma avaliação sobre o direito à visita íntima, identificando os dispositivos legais pertinentes ao tema, e, por fim, uma visualização dos aspectos e implicações do referido direito quanto aos homoafetivos. A discussão sobre o tema torna-se imprescindível, uma vez que, por óbvio, é um assunto cuja problemática é pouco abordada, por isso, busca-se proporcionar um maior debate perante a academia e a sociedade em geral, a fim de demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana perante a comunidade LGBT.

*Palavras-chave: Reconhecimento. Casais homoafetivos. Visita íntima.*

### **MÉTODO**

Para chegar aos resultados esperados, utilizou-se a pesquisa de natureza exploratória e qualitativa, visando conhecer a fundo a problemática em questão, além de poder chegar a conclusões concisas e baseadas em dados concretos.

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica para obter as fontes primárias de legislação, podendo citar a Constituição Federal, Lei de Execução Penal e resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC).

Já com relação às fontes secundárias, a pesquisa baseou-se em obras de autores como Maria Berenice Dias e José Afonso da Silva, os quais confirmam a tese tratada na presente pesquisa.

### **RESULTADOS**

A homossexualidade foi tida como um distúrbio psicológico durante muitos anos, vindo a ser desconsiderada como um desvio social, no Brasil, apenas em 1985, pelo Conselho Federal de Psicologia. Já a expressão relação homoafetiva surgiu com a jurista Maria Berenice Dias, a qual afirma que nenhuma espécie de vínculo afetivo deixa de conferir o status família, sendo

<sup>9</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>10</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

necessária a proteção de todas elas pelo princípio da dignidade da pessoa humana previsto pela Constituição Federal.

Não há como deixar de reconhecer que a expressão homoafetividade acabou por ser incorporada ao vocabulário jurídico. Passou-se, agora, a falar em filiação homoafetiva, e até a ser preconizado o surgimento de um novo rama do Direito: Direito Homoafetivo, estando a surgir muitos escritórios especializados nessa área. (DIAS, 2003, p.51)

Nesse sentido, apesar do atraso, o Brasil deu um grande avanço em relação à igualdade dos casais homoafetivos quando, em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável para casais homossexuais. Logo após, em 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 175, garantindo o direito do casamento civil à essa parcela da população. Com isso, a união estável e o matrimônio entre casais do mesmo sexo equipararam-se aos das relações heterossexuais, porém, ainda existem discussões a respeito do limite dos direitos homossexuais, como é visto no que concerne à visita íntima.

O instituto da visita íntima é recente na legislação brasileira, sendo regulamentado pela Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal – em seu artigo 41: “Art. 41. Constituem direitos do preso: (...) X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em alguns dias determinados (...)”

A princípio, esse direito era assegurado apenas para os detentos do sexo masculino, chegando muitas vezes a ser realizado de modo informal, por meio de barracas instaladas nos pátios das penitenciárias. Entretanto, com a Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, foi recomendado que o direito à visita íntima fosse assegurado para ambos os sexos, vindo a ser regulado com base no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Porém, nota-se que, até então, os casais homoafetivos não eram abarcados por essa lei, até porque ainda não havia o reconhecimento desse tipo de relação. Com isso, em 29 de junho de 2011, foi lançada uma nova Resolução do CNPCP do Ministério da Justiça, a qual deu aos detentos homossexuais o direito a visita íntima em todos os presídios do país, conforme disposto no seguinte trecho: “o direito de visita íntima é, também, assegurado às pessoas presas casadas, em união estável ou em relação homoafetiva.”

Essa Resolução tem como princípios basilares a igualdade e a dignidade da pessoa humana que, de acordo com SILVA (2000), é “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Nota-se, portanto, que a referida resolução foi um meio de diminuir a discriminação dos apenados homossexuais, garantindo a isonomia de tratamento a todos os detentos, fazendo com que, ainda que presos, tenham seus direitos constitucionais garantidos.

## **CONCLUSÃO**

O sexo ou a opção sexual das pessoas não pode ser visto como empecilho ao exercício de garantias constitucionais, sendo que o preconceito é proibido, de acordo com o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, não cabendo tanto ao Poder Judiciário, quanto ao Legislativo e Executivo, a adoção de uma posição preconceituosa e conservadora.

O instituto previsto no artigo 41, inciso X da Lei nº 7.210 de 1984 é uma medida benéfica para ressocialização do preso e que visa fortalecer as relações familiares com o apenado, não sendo cabível restringir os homossexuais dessa forma de contato familiar, uma vez que a Constituição Federal traz diversos princípios que asseguram o tratamento igualitário da população carcerária LGBT, sendo que, qualquer restrição ou forma de inibição à liberdade sexual é um desrespeito a pessoa humana, quanto a sua orientação sexual e afetiva.

Tal afirmação tem como base o princípio da igualdade, que procura proporcionar tratamento igualitário as pessoas; o princípio da dignidade da pessoa humana, valor moral inerente a todo ser humano e a privacidade, extremamente ligada ao direito de liberdade individual.

Disto posto, conclui-se que é inconstitucional privar os presos homossexuais de desfrutarem de um contato íntimo com seus parceiros, uma vez que todos os princípios legais que permeiam o tema corroboram com a ideia de que a opção sexual de uma pessoa não pode impedi-lo do exercício de direitos constitucionais e infraconstitucionais, sendo necessária a concessão de visitas conjugais, com base na igualdade a todos aqueles apenados, independente do sexo de seus parceiros ou parceiras.

## **REFERÊNCIAS**

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade: o que diz a Justiça!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm) >. Acesso em: 07/05/2018.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 07/05/2018.

BRASIL. **Resolução CNPCP Nº 4, de 29 de junho de 2011.** Disponível em: <  
<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/resolucao-no-04-de-29-de-junho-de-2011.pdf> >. Acesso em: 07/05/2018.

BRASIL. **Resolução CNPCP Nº 1, de 30 de março de 1999.** Disponível em: <  
<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-01-de-30-de-marco-de-1999.pdf> >. Acesso em: 07/05/2018.

## OS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS COM BASE NO DIREITO À SAÚDE: UMA AFIRMAÇÃO À IGUALDADE

Larissa Cristina Vidoti<sup>11</sup>

*Grupo de Trabalho I – Panorama jurídico-político das garantias sexuais*

### **DESENVOLVIMENTO**

O presente trabalho delimita-se a formar um estudo acerca dos direitos reprodutivos e sexuais com base no direito a saúde, previsto pela Constituição Federal. Tendo em vista que tais direitos são uma vitória histórica, apoiando-se na luta pela cidadania e direitos humanos.

Na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada na cidade do Cairo, em 1994, ocorreu o primeiro evento que debateu e estabeleceu acordos sobre os temas, nos quais foram reconhecidos os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos. Tais acordos foram, posteriormente, reafirmados e ampliados na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, no ano de 1995.

A terminologia “direitos reprodutivos” é extremamente recente, todavia, ela é fundada na ideia da capacidade da mulher de decidir como e quando terá seus filhos. Sonia Corrêa e Rosalind Petchesky (1996) apontando que “primeiras formulações relativas aos direitos reprodutivos estavam baseadas nos princípios da igualdade, autonomia pessoal e integridade corporal”. A terminologia consagrou-se na CIPD, conforme o seu parágrafo 7.3 do seu programa de ação:

os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. No exercício desse direito, devem levar em consideração as necessidades de seus filhos atuais e futuros e suas responsabilidades para com a comunidade. A promoção do exercício responsável desses direitos por todo indivíduo deve ser a base fundamental de políticas e programas de governos e da comunidade na área da saúde reprodutiva, inclusive o planejamento familiar. Como parte de seus compromissos, toda atenção deve ser dispensada à promoção de relações mutuamente respeitadas e equitativas entre os sexos, particularmente, à satisfação de necessidades educacionais e de serviço de adolescentes para capacitá-los a tratar sua sexualidade de uma maneira positiva e responsável. A saúde reprodutiva é motivo de frustração de diversos povos do mundo por causa de fatores tais como: níveis inadequados de conhecimento da sexualidade humana e informação e serviços inadequados ou de pouca qualidade na área da saúde reprodutiva; a predominância de um comportamento sexual de alto risco; práticas sociais discriminatórias; atitudes negativas com relação à mulher e à jovem; o limitado

<sup>11</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

poder que têm muitas mulheres e moças sobre suas próprias vidas sexuais e reprodutivas. (NAÇÕES UNIDAS, 1994).

Os direitos sexuais passaram a ser discutidos tão somente na década de 80, com a epidemia de HIV/AIDS. Na conferência realizada no Cairo, em 1994, a emergência acerca das ideias que orbitam os direitos sexuais, representou o alargamento da consideração da sexualidade para além da mera reprodução sexuada, indo ao prazer e bem estar dos indivíduos.

A discussão sobre tais direitos foi retomada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Consoante previsto no parágrafo 96 da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim

Os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle e decidir livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, livre de coação, discriminação e violência. Relacionamentos igualitários entre homens e mulheres nas questões referentes às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito pela integridade da pessoa, requerem respeito mútuo, consentimento e divisão de responsabilidades sobre o comportamento sexual e suas consequências. (NAÇÕES UNIDAS, 1995).

Porém, não demonstrou-se uma definição dos direitos sexuais, tão somente esclarecido o que compõe os direitos sexuais.

Esses direitos, esses direitos, embora independentes, se interligam com o direito primordial à saúde, com vistas de reconhecimento jurídico. Estando previsto na Constituição Federal, em seu artigo 6º “direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”. Entende-se como obrigação estatal de prover serviços para a área. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, conforme explicita:

art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Tal preceito é complementado pela lei 8.080/90, em seu artigo 2º, “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Para a realização do estudo proposto, a metodologia utilizar-se-á de um estudo descritivo, cuja análise será feita qualitativamente, com amparo na legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, além de acordos e tratados internacionais. Ao abordar os textos legais e os seus princípios, serão atreladas as diversas opiniões doutrinárias sobre os temas supracitados, como também pesquisas quantitativas sobre o assunto. Além disso, pretende-se fazer uma breve conceituação sobre a teoria dos direitos reprodutivos e sexuais, como também o direito constitucional a saúde, com sua efetiva aplicação e abrangência. Posteriormente,

utilizando-se do método hipotético-dedutivo, indagar-se-á a complexa aplicação dos direitos reprodutivos e sexuais na área da saúde, e por último, restará demonstrar como tais direitos são uma afirmação dos direitos humanos e da igualdade de gênero.

O objetivo principal do artigo é a dedução, com base na análise e comparação de legislações, doutrinas e pesquisas, de como os direitos reprodutivos e sexuais ficam subjugados em relação aos demais temas da área da saúde, e, sobretudo, como a efetiva aplicação de tais direitos poderia proporcionar uma sociedade mais igualitária e justa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2018.

CASTILHOS, Clair. **Direitos reprodutivos: por que tanta controvérsia?** Disponível em: <<http://catarinas.info/direitos-reprodutivos-por-que-tanta-controversia/>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. **Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma Perspectiva Feminista**. Disponível em: <[https://www.scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource\\_ssm\\_path=/media/assets/physis/v6n1-2/08.pdf](https://www.scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/physis/v6n1-2/08.pdf)>. Acesso em: 06 mai. 2018.

DÍAZ, Margarita; CABRAL, Francisco; SANTOS, Leandro. **Os direitos sexuais e reprodutivos**. In: RIBEIRO, C.; CAMPUS, M.T.A. (ed.). *Afinal, que paz queremos?* Lavras: Editora UFLA, 2004. p 45-70

LEMOS, Adriana. **Direitos sexuais e reprodutivos: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v38n101/0103-1104-sdeb-38-101-0244.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

LIONÇO, Tatiana. **Que direito à saúde para a população GLBT? Considerando direitos humanos, sexuais e reprodutivos em busca da integralidade e da equidade**. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/sausoc/2008.v17n2/11-21/pt/>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

MATTAR, Laura Davis. **Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais – uma análise comparativa com os direitos reprodutivos**. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452008000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100004)>. Acesso em: 07 mai. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento.** Cairo. 1994. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher.** Pequim. 1995. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)>. Acesso em: 07 mai. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **O que são Direitos Reprodutivos?** Disponível em: <<http://feminismo.org.br/o-que-sao-direitos-reprodutivos/523/>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

PRETEL, Mariana. **O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos.** Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

SOUZA, Kleyde Ventura de; TYRRELL, Maria Antonieta Rubio. **Os fatos & atos relacionados ao (difícil) exercício dos direitos sexuais e reprodutivos: em recortes, o processo de viver de um grupo de mulheres de classes populares.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tce/v16n1/a06v16n1>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Diretrizes para apresentação de dissertações e teses da USP.** Disponível em: <<http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/111/95/491-1>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

## O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO COMO DETENTOR DA DIGNIDADE DA MULHER SEGUNDO SEU ARTIGO 128, II

Marina Bonissato Frattari<sup>12</sup>

Andréia Garcia Martin<sup>13</sup>

*Grupo de Trabalho I – Panorama jurídico-político das garantias sexuais*

### RESUMO

O aborto envolve debates em todo o mundo contemporâneo, principalmente referente à despenalização dessa prática, a garantia de Direitos Fundamentais ao feto e, principalmente, a mãe. A temática separa grupos favoráveis e contrários a tal prática e carrega a correlação da dignidade humana para o feto e gestante. Tal trabalho objetiva, assim, compreender a normatividade e aplicabilidade dos Direitos Humanos Fundamentais, relacionando-os à questão de escolha da mulher sobre seu próprio corpo, visando sua liberdade sexual, para, então, analisar tal compreensão sob a perspectiva filosófica, psicológica, sociológica e do Direito Penal (DP); também discutir a efetivação da dignidade humana, referente ao aborto de tipo sentimental (ético ou humanitário), a fim de trazer respostas a seguinte indagação: o DP cumpre o princípio da dignidade humana quando traz, no artigo 128 II/CP, a permissão ao aborto em casos comprovados de estupro? Em suma, correlacionaremos os princípios penais à Teoria Pró-Escolha, trazendo à luz a problemática da defesa ou contrariedade da liberdade individual das mulheres ao interromper a gravidez se assim desejar. Esta pesquisa é qualitativa, bibliográfica, e analisa o Código Penal (CP), a Constituição (1988) e os princípios da dignidade humana, liberdade de expressão e escolha, assim como trabalhos bibliográficos e discussões de autores nas áreas da sociologia e psicologia e grupos de pressão acerca da temática.

*Palavras-chave: Mulher e sexualidade. Aborto. Dignidade humana. Direitos Humanos Fundamentais.*

### INTRODUÇÃO

Para Grecco (GRECCO, 2013), o aborto, segundo nossa legislação, é considerado crime, sendo permitido apenas em casos de estupro e risco de morte para a mãe. Aqui, não é necessária autorização judicial e não há temporalidade máxima para a realização. Segundo Naiara Diniz (GARCIA, 2013), que discute o aborto com relação à dignidade humana, o aborto traz consigo implicações que vão desde a privacidade, dignidade e saúde até às questões culturais e societárias.

O CP permite o aborto em casos de estupro, como doador do poder da faculdade das mulheres e garantidor da dignidade delas, cuja sexualidade foi violada, dando a elas a permissão legal de praticar ou não o ato. É extremamente importante a noção de que o corpo não deve apenas ser tratado apenas como receptáculo, uma vez que, antes mesmo de gestar, a mulher é, em si, um indivíduo (GARCIA, 2013).

<sup>12</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>13</sup> Docente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

Assim, o presente trabalho tem como escopo a discussão filosófica, sociológica e psicológica acerca do assunto aborto quando se relaciona à sexualidade feminina. Não obstante, almeja assimilar a aplicabilidade dos Direitos Humanos Fundamentais, relacionando-os à decisão da mulher sobre sua gestação, após ter tido atentada a sua liberdade sexual, buscando analisar tal máxima mediante a ótica penal. Ainda, traz ao debate o princípio da dignidade humana, ligando-o ao aborto de tipo ético para concluir se o artigo 128, que traz a autorização para esta ação, cumpre sistematicamente este princípio. Ainda, debateremos a respeito da Teoria Pró-Escolha, trazendo a problemática da defesa ou contrariedade da liberdade individual das mulheres sobre o ato abortivo.

### **METODOLOGIA**

Esta pesquisa é bibliográfica, uma vez que tem por base a literatura disponível a respeito do tema em questão e ainda, documentos e registros produzidos sobre o tema. Em consonância, a pesquisa bibliográfica torna-se indispensável para a produção de estudos sobre determinados fatos de relevância social, como, neste caso, a efetivação da dignidade humana em relação ao aborto humanitário por ter na redação do artigo 128, inciso II do Código Penal autorização para tal ato.

Objetivamos definir nosso trabalho de forma indutiva: partindo de conceitos menores como a redação do artigo 128/CP, até chegarmos à compreensão da solidificação da dignidade para a mulher, assim como dos princípios fundamentais envolvidos nesta problemática, sejam eles penais ou constitucionais e, ainda, evidenciar a Teoria Pró-Escolha.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Em todo o mundo o aborto é tema complexo a ser tratado, pois envolve divergentes opiniões dentre os mais variados grupos. Há dois grupos de maior destaque que discutem essa temática: os Pró-Vida, que condenam a prática abortiva induzida, e os Pró-Escolha (ou *Pro-Choice*), que defendem a dignidade da maternidade da mulher, ainda os direitos reprodutivos, incluindo o acesso à educação sexual, à interrupção voluntária da gravidez de forma segura e legal, contracepção e tratamentos de fertilidade assim com proteção legal contra o aborto forçado.

Reputamos o presente trabalho com um viés ao princípio fundamental da dignidade humana e o inciso II do artigo 128 do Código Penal. Molda-se aqui ao movimento Pró-Escolha, por trazer a defesa o direito da mulher sobre sua reprodução - esta que deve ser uma escolha mediante o fator determinado de violação corporal e sexual (estupro).

O Brasil, mesmo que enraizado no tradicionalismo, que fere o poder de decisão feminino por não legalizar a interrupção da gravidez em maior parte dos casos, tem materializado por meio do artigo 128, II/CP, uma grande conquista ao poder de decisão da mulher, permitindo-a interromper a gestação após ter passado pela depredação do estupro.

Indubitavelmente, concluímos, com esta pesquisa, que o Código Penal brasileiro, em seu artigo 128, inciso II, tem cuidado para que as mulheres, que tiveram sua privacidade e sexualidade violadas e conseqüentemente uma gravidez indesejada, consigam o mínimo fundamental: a decisão sobre seu próprio corpo ao optar favorável ou contrariamente a continuidade de sua gestação, tendo, assim, assegurado, de forma ética, sua dignidade.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para que haja maior efetivação das garantias individuais da mulher é preciso reformular o pensamento coletivo e sobrepôr à ideia da dignidade feminina a concepções vulgares acerca do aborto. O estado rege o coletivo, garantindo a dignidade de cada mulher e assegurando-lhe o direito de decisão sobre seu corpo, sexualidade e a reprodutividade em conformidade com o art. 128, II/ CP - que permite o aborto em caso de estupro, mas esbarra-se na concepção social (ligada a uma moral engessada), o que dificulta a aceitação da própria mulher para realizar o aborto seguro. Deste modo, esperamos ampliar tal debate para expandir o ideal social e colaborar para a melhor construção da liberdade e individualidade de cada cidadã a fim de cumprir os Direitos Humanos Fundamentais Subjetivos e garantir, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

### **REFERÊNCIAS**

ARDAILLON, Danielle. **Aborto no judiciário: uma lei que justiça a vítima**. In: BRUSCHINI, Cristina; SORJ, Bila (orgs.). *Novos olhares: mulheres e relações de gênero no Brasil*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Editora Marco Zero, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso: 08.Mai.2018

GARCIA, Naiara Diniz. **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A QUESTÃO DO ABORTO SEGUNDO A TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN**.

2013. Disponível em:

<https://www.fdsu.edu.br/site//graduacao/anais2013/Naiara%20diniz%20garcia.pdf>

Acesso em 09. Mai. 2018.

---

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. v. 1. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013.

## O CASO DOS IRMÃOS REIMER SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Daniel dos S. Junior<sup>14</sup>  
Bruna Q. de P. e Silva<sup>15</sup>  
Mariane A. P. de Oliveira<sup>16</sup>

*Grupo de Trabalho I – Panorama jurídico-político das garantias sexuais*

### RESUMO

O artigo propõe uma análise do caso irmãos Reimer por considerar ser uma experiência aplicada das propostas que envolvem a ideologia de gênero. A proposta do trabalho é contribuir com o esclarecimento sobre o tema “diversidade sexual e de gênero” e suas implicações jurídicas se tratando dos direitos e garantias individuais relativas ao direito de escolha das crianças. Sendo apresentada uma análise de caso, onde se questionou o direito da criança sobre sua sexualidade. O caso apontou uma tomada de decisão por parte dos pais com base em um experimento científico sem bases anteriores e, trouxe grandes reflexos negativos para a vida dos envolvidos. Sob a ótica da Constituição Brasileira pode se observar diversos direitos desrespeitados na busca de validar a ideologia de gênero.

*Palavras-chave: Sexualidade. Ideologia de gênero. Direitos e garantias individuais.*

### INTRODUÇÃO

Neste resumo pretende-se analisar a proteção à diversidade sexual e de gênero no Brasil, de modo a mostrar a legalidade e a amplitude do ser humano no direito do exercício de sua vontade quanto a sua escolha de gênero. Para tanto, será analisado o caso dos irmãos Reimer, a luz dos princípios preceituados na Constituição Federal brasileira.

A proposta se dá para que frente a um caso tão complexo, se possa tirar relevantes pontos jurídicos, a fim de fomentar o pensamento crítico nas decisões da formação jurídica diante dessa nova demanda sociológica transitória, e o equilíbrio na proteção dos direitos e garantias individuais.

É certo que o Estado através de seu ordenamento jurídico não pode se abster de dar uma resposta que atenda o bem-estar e a segurança social dos indivíduos, proteger juridicamente a garantida da dignidade da pessoa humana, que tem como objetivo o amparo aos brasileiros de ambos os gêneros, diante de situações que oprimam os direitos e garantias individuais e coletivas, conforme o Art. 5º da Constituição Federal brasileira.

<sup>14</sup> Bacharelado do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>15</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>16</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

A ideologia de gênero é a negação de que os seres humanos ao nascer se dividem em dois sexos, com a afirmação de que a sexualidade é uma construção social, onde a pessoa escolher o que deseja ser. Seguindo a célebre frase de Simone Beauvoir “Não se nasce mulher, fazem-na mulher”. (RIFAN, 2014).

### **O CASO IRMÃOS REIMER**

Segundo a BBC (2014) Os gêmeos Bruce e Brian Reimer (Os irmãos Reimer) nasceram como meninos perfeitos, mas após sete meses, começaram a apresentar dificuldades para urinar.

Sob orientação médica, os pais, Janet e Ron, levaram os dois a um hospital para serem circuncidados. No procedimento devido a um problema o equipamento queimou completamente o pênis de Bruce, os pais sem saber o que fazer, ao assistir TV, conheceram John Money, um psicólogo especializado em mudança de sexo. Ele acreditava que não era tanto a biologia que determinava se somos homens ou mulheres, mas a maneira como somos criados. Logo Janet (mãe dos gêmeos) escreveu para Money e o levou para conhecê-lo em Baltimore, nos Estados Unidos. Para Money, o caso representava uma experiência ideal, se funcionasse seria a evidência irrefutável de que a criação pode sobrepor a biologia.

O interesse de Money no caso de Brian não poderia ser maior. Como defendia a idéia de que as diferenças de comportamento entre os sexos eram decorrentes de fatores socio-culturais e não biológicos (nature versus nurture) - tese aclamada pelas feministas de então -, a mutilação de Brian oferecia-lhe uma excelente oportunidade de colocar à prova sua teoria. Havia - em sua opinião - a indicação para a mudança cirúrgica de sexo, os pais tratariam a criança conforme sua orientação e o experimento teria uma contraprova natural, pois havia um irmão gêmeo idêntico, univitelino, que serviria de controle (TELLES, 2004).

Foi então que com 17 meses de idade Bruce se transformou em Brenda. E em 3 de Julho de 1967, foi feito o primeiro passo para a mudança através da castração.

A partir de então, foi orientado aos pais que para funcionar eles nunca deveriam mencionar a Brenda ou a seu irmão que ela havia nascido como menino. Brenda foi tratada como uma menina, sendo acompanhado seu progresso por Money, no que se tornou um caso conhecido “John/Joan” (João/Joana), para que a identidade de Brenda fosse mantida em segredo.

A partir de então, eles passaram a ter uma filha, e todos os anos eles visitavam Money para acompanhar o progresso dos gêmeos. Mesmo sem saber que tinha nascido menino,

Brenda apresentava traços de menina moleque, com uma energia física abundante, alto nível de atividades, e era frequentemente figura dominante num grupo de meninas.

No ano de 1975 quando as crianças tinham nove anos Money publicou um artigo detalhando as observações e garantindo ter sido um sucesso total. Em função dessa experiência, Money ficou mais famoso. A revista TIME dedicou-lhe uma longa matéria e o incluiu num capítulo sobre gêmeos em seu famoso livro *Man & Woman, Boy & Girl* (TELLES, 2004).

Porém quando chegou a puberdade de Brenda, iniciaram-se os impulsos suicidas. “Ela era muito masculina e eu não conseguia convence-la a fazer nada feminino” afirmou sua mãe. Os pais pararam de levar os filhos ao Dr. Money e contaram a Brenda que a mesma tinha nascido menino. Semanas depois, Brenda resolveu transformar-se em David, após passar por reconstrução do pênis, após a cirurgia se casou e passou a ser padrasto dos três filhos de sua esposa.

Como inexplicavelmente deixou de publicar as evoluções do caso, o fato chamou a atenção de um pesquisador rival, Dr. Milton Diamond, da Universidade do Havaí, que procurou informações e reconstruiu a verdade sobre o mesmo, publicando-o num artigo em co-autoria com Keith Sigmundson, nos *Archives of Pediatrics and Adolescent Medicine* (TELLES, 2004).

Foi então que teve o conhecimento da amplitude que seu caso tinha tomado, gerando artigos médicos e acadêmicos com base na teoria desenvolvida por Money, se tornando referencia para outros que tinham passado por situação semelhante. Segundo John Colapinto, jornalista do *The New York Times*, “Ele mal conseguia acreditar que sua historia estava sendo divulgada como um caso bem sucedido e que estava afetando outras pessoas como ele” (BBC, 2014).

A verdade descrita por Diamond era muito diferente da versão sustentada por Money. Desde os dois anos, “Brenda” rasgava suas roupas de menina e se recusava a brincar com bonecas, disputando com o irmão Bruce seus brinquedos. Na escola, era permanentemente hostilizada pelo comportamento masculinizado e pela insistência em urinar de pé. Queixava-se insistentemente aos pais por não se sentir como uma menina. Mantendo as orientações de Money, os pais diziam-lhe que era uma “fase” que logo superaria. Os pais levavam periodicamente os dois filhos para sessões de “psicoterapia” com Money. Segundo consta, tais sessões foram profundamente traumáticas para ambas as crianças. Nelas, possivelmente num esforço de estabelecer as diferenças de comportamento sexual entre homem e mulher, Money lhes mostrava fotos sexuais explícitas e teria feito as crianças encenarem posições de coito (TELLES, 2004).

Após os 30 anos, David entrou em depressão, perdeu o emprego e separou de sua esposa. Seu irmão em 2002 morreu de overdose e em 4 de Maio de 2004, com 38 anos, David cometeu suicídio. Em análise ao caso CORRÊA (2016) levanta o ponto de vista, saber:

O que não vi em nenhuma das matérias que pude consultar, no livro sobre David, ou na literatura sobre o tema, foi qualquer menção ao fato de que o menino Bruce, que tinha quase dois anos quando foi operado, já tinha feito uma opção de gênero – diferente da opção de sexo, feita por outros, confusão sobre a qual toda esta história repousa. Isto é, ele já era, socialmente, um menino.

Diante do caso exposto a luz da Constituição Federal Brasileira de 1988, diz no art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e a os estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Destarte, diz o art. 3º a criança e o adolescente gozam de todos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, que a lei lhe assegura todas as oportunidades e facilidades a fim de possibilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. Logo com base no princípio da igualdade, não há a necessidade de direcionar a escolha da sexualidade infantil.

Tratando a proteção do direito a sexualidade, envolve o os seus princípios fundamentais de liberdade e igualdade, princípios estes básicos existentes tanto na declaração de direitos humanos quanto no ordenamento constitucional em que reconhece a dignidade de cada ser humano de modo livre, e sem discriminação orientar-se quanto a sua sexualidade.

Segundo MELLO (2017) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988). Ressalte-se os termos *dignidade* e *exploração*. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

No caso em estudo vemos uma iniciativa pelos pais frente a uma proposta sem nenhuma previsão positiva de escolher o gênero do filho. Por ser uma escolha do ser (indivíduo) até onde iria o direito do responsável em expor o incapaz a um experimento psicossocial de redirecionamento do seu gênero. Considerando ainda a criança não ter o mínimo de consciência e capacidade jurídica para determinar algo tão relevante para sua formação como ser humano.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre a construção social em relação entre a criação dos filhos havendo uma certa separação de gêneros.

No estudo feito pelo psicólogo John Money apresenta uma tese em que a criança nasce neutra (sem sexo definido). Porém com o desenvolvimento dos irmãos Reimer, podemos ver

que não acontece desta maneira, com base neste experimento demonstra que a criança não nasce neutra como apregoa a ideologia de gênero, existem elementos biológicos que direcionam a escolha de sua opção sexual e não se pode simplesmente condicionar através da criação a formação de uma identidade de gênero no ser humano, as raízes são bem mais profundas do que características sociais, existe implicações biológicas determinantes na escola da identidade preterida do indivíduo.

Pode se ver também a interferência dos pais na escolha do sexo de Bruce Reimer, mesmo com o aparelho queimando o órgão genital masculino do mesmo, os pais não tinham o direito de escolha do sexo da criança, violando assim, os direitos e garantias individuais e coletivas, conforme o Art. 5º da Constituição Federal brasileira.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988.

CORREA, MARIZA. **Não se nasce homem**. 2016. Disponível em:<[http://www.academia.edu/22536518/N%C3%A3o\\_se\\_nasce\\_homem\\_-\\_Mariza\\_Corr%C3%AAa](http://www.academia.edu/22536518/N%C3%A3o_se_nasce_homem_-_Mariza_Corr%C3%AAa)> Acesso em 10 de Maio de 2018.

RIFAN, F.A. **A ideologia de gênero**. 2010. Disponível em:<<http://domfernandorifan.blogspot.com.br/2014/03/a-ideologia-de-genero.html>>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

BBC. **Documentário conta drama de gêmeo criado como menina após perder pênis**. 2010 <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101123\\_gemeos\\_mudancasexo](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101123_gemeos_mudancasexo)> Acesso em 09 de Maio de 2018.

TELLES, Sergio. **O caso de David Reimer e a questão da identidade de gênero Psicanálise em debate**. Junho de 2004 - Vol.9 - Nº 6. <<http://www.polbr.med.br/ano04/psi0604.php>> Acesso em 09 de Maio de 2018.

MARINHO, Marcos Silva. **O direito à diversidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro**. <<http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2013/06/O-direito-%C3%A0-diversidade-sexual-no-ordenamento-jur%C3%ADdico-brasileiro.pdf>> Acesso em 09 de Maio de 2018.

MELLO, Sergio de. **Os crimes cometidos por quem pratica a ideologia de gênero**. Instituto Liberal. 2017. <<https://www.institutoliberal.org.br/blog/sociedade/os-crimes-cometidos-por-quem-pratica-a-ideologia-de-genero/>> Acesso em 10 de Maio de 2018.

## A EFETIVIDADE DAS GARANTIAS POLÍTICO-JÚRIDICAS DAS MINORIAS LGBT NO BRASIL

Lorena Ferreira Assunção<sup>17</sup>

Stella Arantes G. Barcelos<sup>18</sup>

*Grupo de Trabalho I – Panorama jurídico-político das garantias sexuais.*

### RESUMO

A criação dos direitos humanos foi um movimento de extrema importância para a humanidade, e a evolução das dimensões destes direitos fez com que a dignidade da pessoa humana se tornasse preceito fundamental da existência do Estado Brasileiro, assim como possibilitou que a liberdade, igualdade e a fraternidade fossem direitos fundamentais presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que vigora no país até os dias atuais. O presente artigo busca analisar a efetividade dos direitos e garantias fundamentais aplicados as pessoas com diferentes orientações sexuais como lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros que formam o conhecido movimento LGBT que possui a difícil missão de lutar pelos direitos dos homossexuais. A metodologia utilizada é a qualitativa, abrangendo estudos de artigos e entrevistas sobre o Movimento LGBT, a Constituição da República Federativa do Brasil e de julgados do Supremo Tribunal Federal referentes as causas LGBTs.

*Palavras-chave: Garantias fundamentais. LGBT. Minorias.*

### INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira constituição brasileira a trazer a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado, portanto, faz deste um dos principais preceitos encontrados no ordenamento jurídico brasileiro. Porém apesar de ser um fundamento de suma importância, a sociedade brasileira ainda fere esse princípio, principalmente quando o assunto aborda temas que fujam das tradições e costumes conservadores das sociedades antigas que ainda refletem na sociedade atual.

Durante o período da Ditadura Militar, não havia o que se falar em homossexualidade, pois este era um assunto proibido pra época, não existia lei que a criminalizava, mas também não era necessário, uma vez que os travestis que se prostituíam eram detidos por não possuírem carteira de trabalho, e os gays e lésbicas que mostrassem partes do seus corpos na rua, ou demonstrassem afeto em público, cometiam atentado ao pudor. Em meio a isso, a situação começou a tomar novos rumos quando em 1970 movimentos como o Feminismo começaram a

<sup>17</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>18</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

ganhar visibilidade, e logo em seguida o Movimento Homossexual como o “Grupo de Afirmação Homossexual”.

Na época foram criadas publicações alternativas que foram de suma importância para o que hoje chamamos de movimento LGBT, sendo o Jornal do Lampião da Esquina e o ChanacomChana um dos mais conhecidos. O Jornal do Lampião da Esquina escrevia ao público homossexual, porém tratava de outras questões sociais. Ficou conhecido por denunciar as agressões aos LGBTs. Já o ChanacomChana foi criado por um grupo de lésbicas e era comercializado no “Ferro’s Bar”, porém teve sua venda proibida pelos donos que expulsaram as lésbicas do local. Em 19 de agosto de 1983, ocorreu a união de gays, lésbicas, feministas e ativistas LGBTs que realizaram um protesto em frente ao bar, qual resultou no fim da proibição da venda do jornal, ato político que ficou conhecido como “Stonewall Brasileiro”.

Na década de 80 com a descoberta do vírus HIV, o movimento LGBT perdeu suas forças, pois muitos de seus integrantes morreram, e estes passaram a ser vistos pela sociedade como transmissores da doença, que ficara conhecida como “câncer gay”.

Com a chegada do século XXI surgiram conquistas expressivas para o movimento. O que antes não era permitido como, por exemplo, o casamento, a adoção e reprodução dos homossexuais, passou a ser. Embora a Constituição ainda não disponha diretamente sobre os direitos dos LGBTs, o Poder Judiciário, através da hermenêutica dos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade concedeu ao movimento tais direitos.

Dentre estas, podemos citar além da união homoafetiva, a decisão do Supremo Tribunal Federal no direito sucessório em equiparar companheiro e cônjuge, para termos de herança, abrangendo também as uniões estáveis de casais LGBT. Como também a decisão que em 2017 permitiu a alteração da mudança de sexo no registro civil das pessoas transexuais independente da realização de cirurgia de adequação sexual. Atualmente, em 2018 fora aprovado que tal mudança não necessitaria mais de uma autorização judicial, podendo esta ser realizada em cartório independente da comprovação judicial da mudança de gênero.

Apesar de justiça brasileira conceder alguns direitos e garantias sociais, as minorias LGBT ainda enfrentam desafios provocados pela instabilidade destes direitos, que estão previstos em alguns entendimentos do Poder Judiciário, mas que infelizmente no que tange a Constituição Federal são omissos, uma vez que o texto constitucional abre espaço para interpretação, porém nada dispõe expressamente sobre tais garantias e direitos.

Mas nada adianta a evolução legislativa, quando não se alcança a evolução social em favor da diferença. Embora o Brasil seja um país livre e laico, o preconceito, a discriminação e a

homofobia fazem parte da população brasileira, que rejeita a natureza diversa da sexualidade, e empodera um padrão de “normalidade” que fora criado a séculos atrás, fortificado com a intolerância e o repúdio a diversidade. Padrão este que não pode e não deve ser mais aceito.

O indivíduo tem o direito de viver uma vida digna, com liberdade de escolha, sem medo de assumir quem é. Nestes termos é que surge o princípio da busca da felicidade pois ninguém pode ser digno e livre, se não é feliz.

Através desse raciocínio o presente resumo busca analisar a efetividade das garantias político-jurídicas aplicadas as minorias LGBT, identificando a problemática que surge em relação a aceitação da sociedade ao movimento. Afinal o direito das minorias LGBT é um privilégio ou uma necessidade?

Para lograr êxito em responder à pergunta apresentada, tem-se como objetivo geral analisar a eficácia das leis em relação as diversidades de gêneros. Já como objetivos específicos tem-se o de estudar o movimento LGBT e suas propostas, assim como analisar a aceitação da sociedade referente a este movimento.

## **METODOLOGIA**

Utiliza-se o método de pesquisa qualitativo, dado que o objeto estudado é a existência de algo subjetivo – a eficácia das garantias político-jurídicas das minorias LGBTs,- e o que se busca é também de caráter subjetivo: uma solução para o problema. O método é apoiado na análise de artigos sobre o movimento LGBT e decisões do Supremo Tribunal Federal em relação as garantias desse movimento.

O método utilizado para o alcance do objetivo do presente resumo será o dedutivo, através da utilização do raciocínio lógico a fim de analisar se o direito das minorias LGBTs é um privilégio ou uma necessidade, chegando a conclusão e a um posicionamento através da compreensão dos fatos descritos.

## **REFÊRENCIAS**

CAPARICA, Márcio. **“Subversivos morais”**: 08 fatos inquietantes sobre a vida LGBT durante a Ditadura Militar. Disponível em < <http://www.ladobi.com.br/2017/05/ditadura-militar-renan-quinhalha/>> . Acesso em 10 de maio de 2018.

FERRAZ, Thais. **Conheça a história do movimento pelos Direitos LGBT**. Disponível em < <http://www.politize.com.br/lgbt-historia-movimento/>>. Acesso em 10 de maio de 2015.

IBDFAM.- Instituto Brasileiro da Família. **STF reconhece às pessoas trans o direito de alteração no registro civil sem necessidade de cirurgia de transgenitalização.** Disponível em <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/552869540/stf-reconhece-as-pessoas-trans-o-direito-de-alteracao-no-registro-civil-sem-necessidade-de-cirurgia-de-transgenitalizacao>>. Acesso em 10 de maio de 2018.

KELMER, Ricardo. **Diversidade sexual.** Disponível em <<https://www.revistaplaneta.com.br/diversidade-sexual/>> . Acesso em 10 de maio de 2018.

PGR.- Procuradoria Geral da República. **Mudança de nome e gênero no registro civil de transexuais não depende de cirurgia, decide STF.** Disponível em <<https://pgr.jusbrasil.com.br/noticias/550996252/mudanca-de-nome-e-genero-no-registro-civil-de-transexuais-nao-depende-de-cirurgia-decide-stf>>. Acesso em 10 de maio de 2018.

## APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADOS CONTRA TRANSEXUAIS E O PROJETO DE LEI 8.032/2014

Brenda Maria Silveira Fuini<sup>19</sup>

*Grupo de Trabalho I – Panorama jurídico-político das garantias sexuais.*

### **RESUMO**

O presente resumo justifica-se pela incoerência e falta de amparo legal no que tange aos direitos dos transexuais na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), de forma a estudar e debater a respeito principalmente do art.2º da mesma que dispõe sobre os direitos fundamentais assegurados às mulheres, o qual ainda frisa que os direitos independem de orientação sexual. Espera-se ainda analisar o Projeto de Lei nº 8.032/2014, que tem como autora a deputada Jandira Feghali do PCdoB/RJ, o qual estabelece que a proteção resguardada na Lei 11.340/2006 se estenda a pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres. Assim, propõe-se por meio de discussão divulgar os conceitos de transexualidade, violência doméstica e principalmente debater a respeito da PL 8.032/2014. Por fim, espera-se como resultado a ampliação do conhecimento geral, sendo possível promover rodas de conversa a respeito da temática envolvida bem como trazer soluções para esta problemática.

*Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Transexuais. Projeto de Lei.*

### **INTRODUÇÃO**

A Lei Maria da Penha, Lei de nº11.340/2006, surgiu em homenagem à Maria da Penha Maria Fernandes, que durante cerca de vinte anos lutou na justiça contra seu ex-companheiro e agressor Marco Antonio Herredia Viveros.

Mesmo após 15 anos de luta, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso que, com a ajuda de ONGs, foi parar na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual acatou pela primeira vez uma denúncia de violência doméstica. Viveros foi preso apenas em 2002 e cumpriu pena mínima de dois anos.

Em setembro de 2006 a lei finalmente entra em vigor, fazendo com que a violência contra a mulher deixasse de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo e que a violência deixasse de ser apenas física e sexual, mas também psicológica, moral e patrimonial.

<sup>19</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

De acordo com a Lei 11.340/2006, dispõe o art.2º:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Diante disso, muito têm-se falado a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica praticados contra transexuais. Primeiramente cabe ressaltar que a transexualidade nada mais é do que a condição do indivíduo cuja identidade de gênero difere daquela designada no nascimento, de forma que o mesmo busca, por meio de intervenção médica, realizar a transição para o gênero oposto.

Assim, com base na problemática existente sobre o tema, a então deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ) criou o Projeto de Lei 8.032/2014, por meio do qual criticava e buscava ampliar a Lei Maria da Penha, de forma que essa proteção existente se estendesse aos também denominados transexuais. O Projeto, desde sua apresentação em outubro de 2014 no Plenário, passou pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pela Coordenação de Comissões Permanentes e pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, até que em novembro de 2017 foi retirado de pauta pelo autor em reunião deliberativa ordinária.

Por fim, é importante ressaltar que a Lei Maria da Penha já foi aplicada em casos onde a vítima tratava-se de um transexual, mas de forma contrária. O caso ocorreu no Rio de Janeiro e um indivíduo, que se identifica socialmente como mulher, teve seu pedido de medida protetiva negado pelo juizado de violência contra a mulher.

O agressor, em contrapartida, também procurou a polícia como se fosse ele o agredido, apresentando documentos em que constavam o nome e gênero feminino e omitindo o fato de que ele e a companheira são transexuais. Diferentemente do primeiro, ele teve sua proteção concedida com base na Lei Maria da Penha.

O caso em questão causou revolta e, como forma de justificativa, o desembargador João Ziraldo Maia, relator do processo no TJ-RJ, respondeu que “socialmente vivencia a inadequação no papel social do gênero de nascença, e de forma ativa a identificação ostensiva correlata ao gênero oposto ao de nascimento”.

## **OBJETIVO**

O objetivo do resumo expandido em questão concentra-se em discutir a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica praticados contra transexuais e utilizar do Projeto de Lei 8.032/2014 para entender melhor sobre a temática. Assim, é importante ressaltar que a própria Lei 11.340/2006 resguarda, em seu art.2º, que toda mulher goza dos direitos fundamentais independentes de orientação sexual, sendo incoerente a não aplicação da mesma em determinados processos que envolvam transexuais. Como objetivos específicos, temos:

Realizar uma pesquisa de forma abrangente para saber o número de casos onde a Lei Maria da Penha foi aplicada, em se tratando de violência doméstica contra transexuais;

Elaborar rodas de conversa e/ou mesas redondas com o intuito de expandir o conhecimento adquirido e debater a respeito da temática, visando consolidar a pesquisa inicial e os resultados para que seja possível a apresentação do resumo em eventos.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada será qualitativa, visando a coleta de dados acerca do tema para que seja possível ampliar a pesquisa, e quantitativa, a fim de se obter a frequência do comportamento dos indivíduos ao serem indagados a respeito da temática.

Os recursos necessários para a execução da pesquisa estarão disponíveis na Biblioteca Municipal, Biblioteca da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Frutal bem como na internet.

Ressalta-se ainda que as rodas de conversa serão em locais de fácil acesso a serem determinados de acordo com a necessidade e envolvimento do público, podendo expandir-se para áreas ainda não determinadas.

## **RESULTADOS**

Tendo como base os resultados obtidos por meio de pesquisas realizadas para a confecção do resumo expandido, foi possível compreender melhor alguns termos como transexualidade, violência doméstica, e quais os impactos gerados no âmbito jurídico frente às decisões concedidas em casos de aplicação da Lei Maria da Penha em violência doméstica contra os transexuais.

Assim, a discussão parte do pressuposto de que a maioria dos casos envolvendo transexuais não se encerra com a devida decisão tomada, de forma que a própria lei que estipula a proteção independente de orientação sexual, não pode ser aplicada em casos como este.

## **CONCLUSÃO**

Sabendo da dificuldade de informação da sociedade em geral perante temas relacionados à aplicação da Lei Maria da Penha, é de suma importância a implementação de métodos que modifiquem este cenário. O descontentamento de uma parcela significativa da população no que tange os direitos dos transexuais não resguardados na Lei Maria da Penha é gritante, e os impactos gerados são visíveis em decisões tomadas em processos distintos.

Assim, é necessário que o conhecimento se amplie e atinja o maior número de cidadãos para que somente dessa forma seja possível criar fontes de combate a esse tipo de discriminação.

Portanto, o resumo expandido baseia-se na realização de pesquisas a fim de ampliar o conhecimento geral sobre os casos onde a Lei Maria da Penha foi aplicada envolvendo transexuais e com base nisso, nortear o conhecimento para a divulgação da informação por meio de mesas redondas e rodas de conversa.

## **REFERÊNCIAS**

A ENCICLOPÉDIA LIVRE, Wikipédia. **Transexualidade**. Disponível em:  
<<https://pt.wikipedia.org/wiki/Transexualidade>>. Acesso em: 07 maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.340/2006**, de 07 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha. 2014. ed. Brasília, p. 9-22, maio. 2014.

CRONEMBERGER, Daniella . **Lei Maria da Penha poderá valer para transexuais e transgêneros**. Disponível em:  
<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/480438-LEI-MARIA-DA-PENHA-PODERA-VALER-PARA-TRANSEXUAIS-E-TRANSGENEROS.html>>. Acesso em: 07 maio 2018.

DO POVO, Gazeta. **Homem biológico é protegido pela Lei Maria da Penha em relação transexual**: Desembargador afirmou que é dever do Judiciário proteger todos os indivíduos, inclusive

aqueles nascidos com sexo biológico diferente do gênero de identificação. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/justica/homem-biologico-e-protegido-pela-lei-maria-da-penha-em-relacao-transexual-5nm6aq4jbbce7twujrrfyibuh>>. Acesso em: 07 maio 2018.

DOS DEPUTADOS, Câmara. PL 8032/2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>>. Acesso em: 07 maio 2018.

RODAS, Sérgio. **Lei Maria da Penha protege também mulher transgênero ou transexual homem gay**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/lei-maria-penha-protege-tambem-mulher-transgenero-homem-gay>>. Acesso em: 07 maio 2018.

## ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS LEIS EM VIRTUDE DA IGUALDADE DE GÊNERO, SOBRETUDO PARA OS TRANSGÊNEROS

Gabriel Junqueira Serandin<sup>20</sup>

Gabriela Ribeiro Amorin<sup>21</sup>

Karol Natasha L. Castanheira<sup>22</sup>

*Grupo de Trabalho I – Panorama jurídico-político das garantias sexuais.*

### RESUMO

Esse trabalho tem o intuito de analisar as leis que tratam sobre a questão da mulher e verificar em que medida elas contemplam a concepção de mulher não só no seu sentido sexista, mas de gênero e conscientizar os diversos segmentos sobre a aplicação de leis específicas de mulheres cis para com as mulheres trans, levando em conta os âmbitos culturais e sociais, tanto no tempo presente quanto no passado e enfatizando o fato da contínua busca pela igualdade de gênero. Ainda que estejamos em pleno século XXI e as discussões sobre identidade de gênero estejam ativas, sobretudo, na internet há uma discrepância entre o que se discute e as formalizações institucionais de garantia e permanência dos direitos da mulher, entendida aqui na sua concepção mais ampla. O artigo traz por meio da pesquisa bibliográfica leis que se revestem ainda de falsa neutralidade e distinção no trato social ao amparar apenas mulheres cis.

*Palavras-chave: Transexualidade feminina. Igualdade de gênero. falsa neutralidade das leis. Inclusão social.*

### INTRODUÇÃO

Atualmente consolida-se uma busca por alternativas que contemplem um maior conhecimento da liberdade de gênero e da diversidade sexual. O termo *Queer* enquadra-se como uma das alternativas que defende a ideia da orientação sexual ou identidade sexual ou de gênero como uma construção social. Os estudos *queer* possuem um grande corpus variado por áreas como os estudos culturais, a sociologia da sexualidade humana, filosofia, antropologia social, entre outras.

A teoria *queer* vai além das teorias mais tradicionais. Ela aprofunda os estudos das minorias sexuais; trabalhando a bissexualidade, homossexualidade e transexualidade. Além disso, dá maior atenção aos processos sociais amplos que sexualizaram a sociedade criando paradigmas héteros ou homos nas instituições, discursos e direitos. Dentro dos direitos, a

<sup>20</sup> Graduando em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG – Unidade Frutal

<sup>21</sup> Graduada em Jornalismo pela Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG – Unidade Frutal

<sup>22</sup> Profa. Dra. Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG – Unidade Frutal. e-mail: [karol.castanheira@uemg.br](mailto:karol.castanheira@uemg.br)

aplicabilidade das leis está relacionada ao processo cultural quando tratada de forma mais conservadora no âmbito da jurisdição.

A partir desse cenário objetiva-se investigar leis que tratam sobre políticas públicas voltadas para as mulheres e identificar em que medida essas leis contemplam o conceito mais amplo e pós moderno do que é ser mulher. Nesse sentido, os estudos do jamaicano Stuart Hall são valiosos, pois permitem pensar as noções de identidade e como elas são demarcadas nos discursos e sistemas de representações. Definir uma identidade, na esfera social, é estabelecer os limites conceituais de um comportamento e de uma ação. Nesse sentido, atribuir um significado a uma coisa é excluir outras possibilidades de significação.

A identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente é uma fantasia. Ao invés disso, à medida em que os sistemas de significação e representação cultural se multiplicam, somos confrontados por uma multiplicidade desconcertante e cambiante de identidades possíveis, com cada uma das quais poderíamos nos identificar – ao menos temporariamente (HALL, 2006, p.13).

A mulher, portanto, deve ser vista e entendida, inclusive juridicamente não pela sua composição e formação sexista determinada biologicamente, mas sim, na sua concepção cultural a fim de contemplar as identidades cada vez mais fluidas da sociedade contemporânea. No entanto, a hipótese que norteou este trabalho partiu de uma ideia oposta a que se pretendeu verificar, pois a priori as leis são distintivas, como pode se confirmar com os resultados explorados de forma ainda parcial neste resumo.

## **METODOLOGIA**

O método aplicado consiste na pesquisa bibliográfica para, em um primeiro momento, identificar quais leis tratam a questão da mulher e de que maneira elas estão dispostas. Assim buscou-se para além da Constituição Federal, livros sobre o direito como penal, civil e constitucional. A partir da leitura, selecionamos leis pertinentes que serão apresentadas de forma mais bem detalhada nos resultados e por meio de leitura complementar foi possível estabelecer uma interpretação crítica que corroborou a hipótese inicial.

Nesse sentido, a investigação de leis foi fundamental para resgatar a necessidade em se pautar a inclusão social e a quebra de paradigmas/estereótipos nas relações de gênero.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como pontuado, por meio de pesquisa bibliográfica analisamos não somente a Constituição Federal, porém também outros códigos, sendo eles penais e civis, sobre situações e leis de origens sexistas e não de gênero, que envolvem pré-situações, como por exemplo, no caso da segurança pública em que raramente um (a) transexual é bem atendido (a) em uma delegacia da mulher, ou um crime por feminicídio, no qual a vítima é um transexual, ignorando assim, a isonomia proposta no Art. 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988)

Ou seja, neutralizando esse artigo. Quebrar paradigmas e amarras com o conservadorismo e a religião são desafios que precisam ser cumpridos para um debate mais igualitário e para que as situações acima descritas se alterem.

Outro ponto importante é sobre a lei que permite a mudança do sexo no registro; um dos pontos que precisam ser ressaltados nesse trabalho, pois poucos sabem da mudança sancionada pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do delator Luís Felipe Salomão, argumentando que: “configura claramente indevida intromissão estatal na liberdade de autodeterminação da identidade de gênero alheia”.

Salomão delatou uma grande vitória para as pessoas transexuais, pois ainda que não se submeteram à cirurgia transgenital, elas têm o direito de mudar o sexo no registro. Destarte, mudando o sexo no registro, dá ao transex, mais especificamente o transex feminino, liberdade de usufruir de leis que só aplicam as mulheres, como diz o autor Rogério Sanches Cunha: “no caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher”. (CUNHA, 2016, parte especial). A medida de exemplo, a lei 13.104/2015 (lei do feminicídio), para Sanches, deve ser aplicada às transexuais.

Além disso, existem não só a lei 13.104/2015 que aplica especificamente às mulheres, mas como também a lei 11.340/2006, esta a lei Maria da Penha, que diz, estritamente:

Art. 10 Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece

medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006)

E a lei orgânica aplicada em alguns municípios (São Paulo, Porto Alegre, Criciúma, entre outros) que permite que mulheres em transporte público parem em qualquer lugar, ainda que não seja ponto de ônibus das 22h às 5h, para sua segurança.

No entanto, em um prisma diferente para Francisco Dirceu Barros, “identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia [cirurgia de transgenitalização] altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio”. (BARROS, 2018)

Cabe à população pensar sobre essas duas proposições, contudo deixamos claro que nosso pleiteado desfecho é que, tendo em vista a lei do feminicídio e as demais outras leis exclusivas, que visam proteger uma minoria, no caso, as mulheres, sejam elas biologicamente, racionalmente ou juridicamente mulheres, estas que merecem, igualmente, usufruírem dessa proteção.

## **CONCLUSÃO**

Ainda que a temática desse trabalho seja um tanto quanto nova para o âmbito cultural brasileiro, é de suma necessidade entendê-lo, debatê-lo, analisá-lo e disseminá-lo para a sociedade. Conclui-se também uma necessidade de investigação e busca de conhecimento sobre a funcionalidade das leis que envolvem igualdade de gênero, sobretudo uma igualdade de tratamento das leis para com os transexuais. Situações como a lei 13.104/2015, a lei do feminicídio se aplicaria, biologicamente falando, a um homem, que tem só seu sexo alterado no registro. Dessa forma, trabalham-se as questões de gênero e não apenas questões sexistas.

Por conseguinte, o âmbito teórico no caso: a teoria *queer*, os estudos de Stuart Hall e visões específicas de alguns autores importantes no âmbito jurídico; com o âmbito prático, relacionado justamente a forma de tratamento da sociedade para com os transexuais, que ficou evidente que é algo cultural e que iniciamos a passos lentos, desde uma busca pela aceitação dessas pessoas, tanto no âmbito jurídico, como também no âmbito econômico-social.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais.** In <<http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidioeneocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acessado em 28/04/2018.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**, parte especial, Editora Juspodivm, Salvador, 2016, p.66.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade.** Rio de Janeiro: DP&A, 2006, p.13.

## O LUGAR DO DIREITO NO MULTIDIMENSIONAMENTO DO *ETHOS*: RELAÇÕES LGBTI, ESTAMENTO CULTURAL E PERMEABILIDADE NORMATIVA NO CONTINENTE AFRICANO

Robert Augusto de Souza<sup>23</sup>

Fausy Vieira Salomão<sup>24</sup>

*Grupo de Trabalho I – Panorama jurídico-político das garantias sexuais*

### RESUMO

Busca-se, com o presente estudo, compreender o desenlace da colisão entre as leis segregacionistas de diversas nações do continente africano com as normas de Direito Internacional que guarnecem os direitos das pessoas LGBTI, buscando cotejar as lesões aos Direitos Humanos ocorridos em decorrência desta antinomia à luz da recente progressividade na garantia da diversidade sexual na ordem internacional.

*Palavras-chave: Direitos Humanos. Porosidade legislativa. Dispositivos de sexualidade. LGBTIfobia.*

### INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, consubstanciada em 1948, estabelece em seu Artigo 7º que “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. Ainda assim, é pungente ao longo da história o desmantelamento que se busca promover em detrimento daqueles que não se enquadram no *standard* social de sexualidade.

Apesar dos esforços por reconhecimento e libertação no âmbito dos movimentos sociais e das recentes inovações nas decisões judiciais e manifestações de organismos internacionais, até mesmo das Nações Unidas, a constante ameaça que se avulta sobre a liberdade sexual e as relações LGBTI se dota de um fulgor crescente na contemporaneidade, alimentado pela torrente conservadora e isolacionista que se dissemina nas posições de poder ao redor do globo.

Neste sentido, a ignomínia discriminatória, acompanhada da disparidade econômica e social, se revela mais tangível quando se volta o olhar às nações africanas, que compõem majoritariamente as estatísticas de criminalização da diversidade sexual. Desta forma, por meio da análise da legislação pertinente aos países do continente africano, com esteio na

<sup>23</sup> Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG – Unidade Frutal.

<sup>24</sup> Prof. Ms. Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG – Unidade Frutal. e-mail: [fausy.salomão@uemg.br](mailto:fausy.salomão@uemg.br)

normatividade internacional que concerne os direitos LGBTI e sob o amparo da perspectiva filosófica de Michel Foucault a respeito da dominação, da vigilância e dos dispositivos de sexualidade, faz-se crucial desvendar os desdobramentos da estigmatização que se inflige a essa minoria, precipuamente ao percebermo-nos inseridos num contexto que demanda necessariamente a constituição da aceitação, da pluralidade e da observação de garantias fundamentais como pilares de uma comunidade de direitos internacional.

### **OBJETIVOS**

Tem-se por objetivo geral deste trabalho analisar a legislação penal vigente no continente africano no tocante às relações LGBTI. São objetivos específicos da pesquisa: (i) vislumbrar a força destrutiva presente na estigmatização por imposta pelo ordenamento jurídico dos países africanos sob a ótica das obras de Michel Foucault sobre a constituição discursiva da sexualidade e; (ii) elucidar como o conflito entre normatividade pátria e internacional, potencializado pelo relativismo cultural, cumpre o papel de esfacelar neste panorama a garantia de emancipação sexual da população LGBTI.

### **MARCO TEÓRICO**

Toma-se em abordagem teórica a obra de Michel Foucault acerca do poder e da sexualidade, buscando conexões com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Teoria Crítica com vistas a compreender as imbricações entre os valores morais, a vigência da norma e o grau de sua internalização do bojo social.

### **MÉTODO**

Aplica-se a este trabalho o método dedutivo, partindo do cotejamento da legislação pertinente à criminalização das relações LGBTI em terras africanas, comparando tais institutos com a normatividade internacional de proteção dos Direitos Humanos e analisando a conflagração resultante sob as lentes da obra de Michel Foucault.

## CONCLUSÕES

A despeito da eclosão dos Princípios de Yogyakarta em 2006, das *Guidelines for International Protection no. 9* (2012) e da adoção das Resoluções 17/19 (2011) e 27/32 (2014) pela Assembleia Geral das Nações Unidas, documentos estes de expressiva relevância na proteção dos direitos LGBTI quando da normatividade internacional contemporânea, o continente africano se demonstra, majoritariamente, em posicionamento diametralmente oposto a esse senso de garantismo e pluralidade.

Isto se constata ao verificar as diretrizes penais de diversas nações em território africano, que abrange ao total 34 países que criminalizam a homossexualidade, dentre os quais 5 praticam a pena de morte nestes casos. A *International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association* (ILGA), na produção de seu relatório anual, registra avanços pontuais nesta seara ao redor do globo, mas percebe-se uma total desconexão entre a realidade da África e a progressividade das normas internacionais quanto à salvaguarda da igualdade e, por conseguinte, dos princípios estabelecidos pela Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Desta forma, faz-se essencial que projetemos meios para o alcance do desprendimento daquilo que estabeleceu Michel Foucault (1988, p. 74) ao prenciar que “Entre cada um de nós e o nosso sexo, o Ocidente lançou uma incessante demanda de verdade: cabe-nos extrair-lhe a sua, já que lhe escapa; e a ele cabe dizer-nos a nossa, já que a detém nas sombras” de forma a dismantelar mecanismos de uniformização da subjetividade e controle social pelo *establishment*, estender as garantias essenciais à sobrevivência e à dignidade da comunidade LGBTI em território africano e a perpetrar a observância e a universalização dos direitos da sexualidade.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução 17/19**. AG Index: /HRC/RES/17/19, 14 de julho de 2011. Disponível em: <<http://arc-international.net/wp-content/uploads/2011/08/HRC-Res-17-191.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução 27/32**. AG Index: A/HRC/RES/27/32, 2 de outubro de 2014. Disponível em:<<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/177/32/PDF/G1417732.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

CLAM – Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. **Princípios de Yogyakarta**. Disponível em: [http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 15 abr. 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 28 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

INTERNATIONAL LESBIAN, GAY, BISEXUAL, TRANS AND INTERSEX ASSOCIATION: Carroll, A. and Mendos, L.R., **State-Sponsored Homophobia 2017: A world survey of sexual orientation laws: criminalisation, protection and recognition**. Geneva: ILGA, May 2017.

PEW RESEARCH CENTER. **The Global Divide on Homosexuality**. Greater Acceptance in More Secular and Affluent Countries. Disponível em: <http://www.pewglobal.org/files/2014/05/Pew-Global-Attitudes-Homosexuality-Report-REVISED-MAY-27-2014.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2018.

REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. **Constitution of the Republic of South Africa**. Disponível em: <http://www.gov.za/documents/constitution/chapter-2-bill-rights#9>. Acesso em: 21 abr. 2018.

UNITED NATIONS. **The UN Charter**. Disponível em: [www.un.org](http://www.un.org). Acesso em: 20 abr. 2018.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 30 abr. 2018.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Guidelines for International Protection no. 9**. Disponível em: <http://www.unhcr.org/50ae466f9.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

## O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMOSSEXUAIS

*Bruno Henrique Fontes de Oliveira*<sup>25</sup>

*Thayane Esteves de Souza*<sup>26</sup>

*Grupo de Trabalho I – Panorama jurídico-político das garantias sexuais*

### RESUMO

A nossa sociedade está em constante movimento, devido a isso o direito sendo um fator social deve acompanhar seu desenvolvimento, daí surge uma das características essenciais do Direito, que é a “mutabilidade”, o Direito não é estático, não é uma regra imputativa-atributiva definida que se aplica a todo tempo e em todos os espaços. No presente trabalho a questão a ser desenvolvida é sobre o reconhecimento da união estável homoafetiva, o que se encontra na sociedade brasileira é um conservadorismo exacerbado, fator também encontrado em nossa Carta Magna e nos códigos, como o Código Civil, por exemplo, porém nossa Corte Suprema tem se posicionado sobre os direitos homossexuais, na tentativa de “atualizar” o Direito Brasileiro, uma vez que o poder legislativo se calou diante o assunto, o posicionamento do STF se deu no dia 5 de maio de 2011, por meio do julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, trata-se de uma data de extrema relevância para comunidade LGBT, na busca pela igualdade e liberdade.

*Palavras-chave: União Estável. Homoafetividade. Liberdade. Igualdade.*

### INTRODUÇÃO

Uma das grandes críticas que doutrinadores fazem sobre a nossa Constituição Federal de 1988, é que a mesma se enquadra no tipo formal quanto ao conteúdo, ou seja, isso quer dizer que dentre os assuntos que ela aborda e tipifica estão questões que ultrapassam o que realmente deveria tratar uma Constituição, sendo mais específico nos últimos anos a grande crítica feita a Carta Magna, é que a mesma aborda e de certa forma “delimita” o conceito de família, é o que notamos, por exemplo, no artigo 226 do nosso Texto Maior, parágrafo 3º “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

O artigo 1723 do Código Civil também previa que “É reconhecida como entidade

<sup>25</sup> Graduando em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG – Unidade Frutal

<sup>26</sup> Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG – Unidade Frutal

familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, artigo este também muito criticado.

A crítica consiste e é pertinente, uma vez que o dispositivo delimita como entidade familiar apenas a união estável entre o homem e a mulher, excluindo a possibilidade de ser reconhecida como uma entidade familiar à união estável entre casais homossexuais.

É indiscutível que a sociedade está em constante “evolução”, com isso o Direito também tem em suas características a mutação, com o escopo de acompanhar o desenvolvimento da sociedade, sendo assim é irracional prever em nossos códigos a união estável ser caracterizada apenas pela comunhão entre um homem e uma mulher, excluindo as relações homossexuais.

Para se ter uma mudança desse paradigma o caminho certo que deveria ser percorrido era uma proposta de emenda constitucional promovida pelo poder legislativo, que tem como função justamente elaborar leis, porém esse se absteve, talvez pelo tempo até que se demora para a votação de uma emenda constitucional, ou por ineficácia dos seus integrantes, em suma o poder legislativo não propôs nenhuma proposta no que diz respeito a esse assunto, e restou o STF e ao Conselho Nacional de Justiça se pronunciar sobre, no dia 5 de maio de 2011 houve o julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132 tendo como relator o ministro Ayres Britto, data essa de uma das grandes conquistas da comunidade LGBT, pois a Corte Suprema julgava o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

A posição do STF provocou um grande debate sobre uma certa extrapolação do judiciário, levando em conta a separação dos poderes, o que estaria provocando um ativismo judicial, ao nosso ver na taciturnidade do poder legislativo, o poder judiciário se manifestou sobre uma questão que já havia passado do momento de discuti-la, para nós o ativismo judicial se torna válido, pois o judiciário teve uma tomada de posição, devido ao silêncio do órgão competente. Salienta Mariana Chaves:

Destarte, não há como se questionar a legitimidade jurídico-constitucional da decisão proferida pela Suprema Corte brasileira, que se traduz em um prestígio pela Constituição e pelos princípios nela insculpidos e a materialização do verdadeiro Estado Democrático de Direito. (Chaves, 2011)

O STF levou em consideração para o reconhecimento da união estável homoafetiva o

princípio implícito na Constituição da busca pela felicidade, que está intimamente ligado ao princípio da dignidade humana.

O princípio da busca pela felicidade foi previsto pela primeira vez na Constituição dos Estados Unidos da América como um dos fundamentos para o povo que residia no país deixar de ser colônia da Inglaterra. Já o princípio da dignidade humana se trata de um conceito muito abrangente, não sendo possível encontrar uma definição única e certa a respeito do mesmo, há uma grande abrangência nos significados e conceitos, trata-se de um valor de interpretação subjetiva, sendo observadas as várias definições acerca do princípio por diversos doutrinadores e estudiosos do direito. Diferente do princípio da busca pela felicidade, o princípio da dignidade humana está previsto pela nossa Carta Magna, sendo inclusive um dos fundamentos da República.

Com isso trata-se claramente de uma discriminação da minoria LGBT, o fato de o artigo 226 parágrafo 3º do Texto Maior delimitar o conceito de família como a harmonia entre um casal heterossexual, indo de encontro com outros princípios explícitos na Constituição Federal como o princípio da igualdade e o princípio da liberdade.

O voto do ministro Luiz Fux trás também o princípio da personalidade como nota-se no trecho:

...a homossexualidade é uma orientação e não uma opção sexual. Já é de curso corrente na comunidade científica a percepção – também relatada pelos diversos amici curiae – de que a homossexualidade não constitui doença, desvio ou distúrbio mental, mas uma característica da personalidade do indivíduo. (Fux, 2011).

O princípio da personalidade para Pleti é

direitos predominantemente subjetivos, de natureza privada, derivados da dignidade da pessoa humana e que têm por objeto a proteção psicofísica da pessoa, por serem direitos inerentes e indispensáveis ao livre desenvolvimento da personalidade humana. (Pleti, 2011)

O papel da sociedade para os finalistas tem como escopo a produção do bem comum, há várias definições que buscam explicar o que se trata de bem comum, em resumo diz que todos os fatores da sociedade, incluindo o Direito, tem que garantir as condições essenciais para o ser humano desenvolver sua personalidade, algo parecido ao discurso do Papa João XXIII, na encíclica “Mater et Magistra”.

A exclusão de qualquer possibilidade do artigo 1.723 de delimitar o conceito de família, e garantir o reconhecimento da união estável de pessoas homossexuais trata de um avanço para a comunidade LGBT, na luta pela sua liberdade e igualdade perante uma sociedade extremamente conservadora, e discriminatória.

### **OBJETIVOS**

O presente trabalho tem como objetivo apresentar o julgado da nossa Corte Suprema em específico a ADI 4277 e ADPF 132, que contribuiu para a tentativa de promoção da igualdade social, especificamente nos direitos das pessoas homossexuais reconhecendo a união estável para relações homoafetivas, que diz respeito a uma grande conquista da comunidade LGBT, também é objetivo deste trabalho apresentar os princípios norteadores dos votos dos ministros no julgado anteriormente citado.

### **METODOLOGIA**

A natureza primordial deste resumo expandido é bibliográfica, com base em livros, artigos, reportagens, entrevistas e análises de súmulas e votos dos ministros que compunham o STF na época do julgado, tema do presente trabalho.

O método a ser utilizado será o dedutivo, ou seja, usando o raciocínio lógico para chegar há uma conclusão perante os fatos descritos no trabalho e nos posicionando sobre o assunto.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A conclusão que podemos tirar diante do posicionamento do STF a época em que foi julgado é de uma preocupação com os princípios inerentes a dignidade humana de tentar promover à igualdade de gênero em uma sociedade que exclui as minorias, no caso em questão a comunidade LGBT.

É de suma importância o Direito acompanhar a evolução da sociedade, e o julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, demonstram que o poder judiciário aos pouco tenta promover essa “mutação” do Direito.

Não apenas em nossa sociedade, mas sim na humanidade como um todo, encontramos ainda muita discriminação à pessoas homossexuais. Não cabe mais a

discriminação em pleno século XXI, e para mudar esse paradigma o Estado tem que desenvolver políticas igualitárias, foi o que o Brasil começou a fazer no dia 05 de maio de 2011, porém não basta apenas uma ou outra atitude, tem que haver uma continuidade nas ações que buscam a igualdade e liberdade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

CHAVES, M. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3092, 19 dez. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20672>>. Acesso em: 8 maio 2018.

COUTINHO, P. 6 de maio de 2011. Por unanimidade, Supremo reconhece união estável de homossexuais. Disponível em: <<https://revolucaodosindigos.wordpress.com/2011/05/06/5-de-maio-de-2011-um-dia-para-nunca-ser-esquecido/>>. Acesso em 08 de abril de 2018.

Notícias do STF. Publicado em 05 de maio de 2011. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/VerNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em 09 de maio de 2018.

ORTEGA, F. O que consiste o princípio da busca da felicidade?. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>. Acesso em 09 de maio de 2018.

PLETI, R. O direito geral da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana: estudo na perspectiva civil-constitucional. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18968>>. Acesso em: 8 de maio de 2018.

Voto do ministro Luiz Fux. ADPF 132 e ADI4277, 2011, pág 8. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277LF.pdf>. Acesso em 09 de maio de 2018.

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, GÊNERO E CATEGORIAS OCUPACIONAIS: UMA COMPARAÇÃO DAS REGIÕES METROPOLITANAS NO BRASIL

*Marcela Fernanda da Paz de Souza*<sup>27</sup>

*Gabriela Crepaldi Cordeiro*<sup>28</sup>

*Sabrina Jacomassi*<sup>29</sup>

*Grupo de Trabalho I – Panorama jurídico-político das garantias sexuais*

### **INTRODUÇÃO**

A Constituição Brasileira de 1988 em seu Título VIII, denominado “da Ordem Social” que contempla os artigos 194 a 204, regulamenta a Seguridade Social no Brasil, cujos três componentes são a previdência social, a assistência social e a saúde (TAVARES; MANNARINO, 2017). Desta forma, a proteção aos indivíduos que a seguridade social proporciona resguarda a dignidade da pessoa humana, além de romper com a continuidade da população na pobreza (TAVARES, 2003) e encontra sua base nos princípios de liberdade e igualdade (TAVARES; SOUZA, 2016).

No que se refere especialmente à previdência social, o caput do artigo 201, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. A proteção contra riscos sociais é um dos objetivos da previdência, assim como diminuir as desigualdades sociais existentes para que o Estado através do exercício de suas funções possa assegurar um mínimo essencial à população (TAVARES; MANNARINO, 2017).

De acordo com o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA, 2003) | as mulheres, em comparação aos homens, possuem acesso desigual à previdência, pois o modo operacional pelo qual a Previdência foi elaborada com base nos atributos de uma pessoa do sexo masculino, trabalhador inserido no mercado formal, chefe de família que utiliza dos direitos previdenciários para usufruto de sua família. Somado a estes fatores, conforme Vivian Saboia (2006, p. 3), “o acesso à previdência social reflete as desigualdades existentes no mercado de trabalho, sejam elas de fundamento econômico e (ou) social”.

Neste contexto, o objetivo deste trabalho é verificar o percentual de gênero na contribuição da previdência oficial e privada, especificamente, nas categorias ocupacionais que não garantem a obrigatoriedade do empregador na contribuição

<sup>27</sup> Prof. Dr. Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG – Unidade Frutal. E-mail: marcela.souza@uemg.br

<sup>28</sup> Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG – Unidade Frutal

<sup>29</sup> Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG – Unidade Frutal

previdenciária: Empregado sem CTPS assinada, Conta Própria e Não Remunerado.

### TRATAMENTO DOS DADOS

A base de dados utilizada para a análise comparativa dos dados foi o Censo Demográfico do IBGE/2010, cujas categorias ocupacionais foram agrupadas, para fins desta pesquisa em 1)- Empregado sem carteira de trabalho assinada: pessoa empregada que não tinha carteira de trabalho assinada, não era militar das Forças Armadas ou Auxiliares e não era regida pelo Regime Jurídico dos Funcionários Públicos; 2)-Conta própria: pessoa que trabalhava explorando seu próprio empreendimento, sozinha ou com sócio, sem ter empregado, ainda que contando com ajuda de trabalhador não remunerado; 3)- Não remunerado: pessoa que, na semana de referência, trabalhou sem remuneração em ajuda na atividade econômica de morador do domicílio que era conta própria, empregador ou empregado do setor privado. Posteriormente, para a construção dos mapas, tabelas, gráficos e tratamento dos microdados utilizou-se o *Microsoft Excel* e o *Software Statistical Package for the Social Sciences*. A delimitação territorial consistiu nas seis regiões metropolitanas (RM) que formam a Pesquisa Mensal de Emprego e Desemprego: Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio De Janeiro, São Paulo e Porto Alegre.

### ANÁLISE DOS DADOS

#### a) Contribuição à Previdência Oficial ou Privada - RM Recife e RM Salvador

Na categoria Conta Própria a proporção de contribuição masculina é maior entre os trabalhadores conta própria (gráfico 1). Destaca-se ainda que está nesta categoria, de uma forma geral, a mais expressiva contribuição para a previdência, o que pode ser explicada pelo fato de que os rendimentos nesta categoria é superior às demais analisadas (SOUZA, 2014).

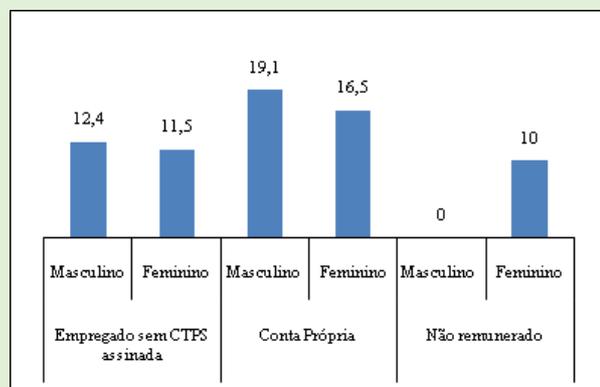


Gráfico 1 – Proporção de indivíduos que contribuem para a Previdência Pública ou Privada, por gênero e categorias selecionadas, para a Região Metropolitana de Recife, 2010.

Fonte: Elaborado a partir dos dados do Censo Demográfico 2010 – IBGE

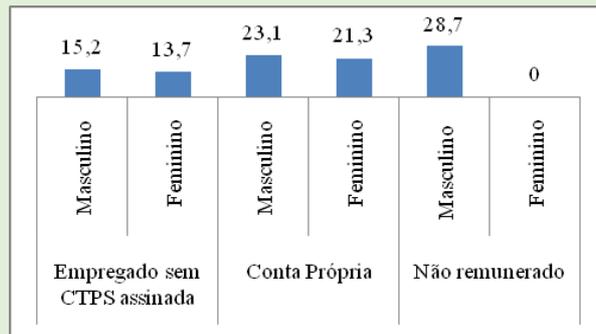


Gráfico 2 – Proporção de indivíduos que contribuem para Previdência Pública ou Privada, por gênero e categorias selecionadas, para Região Metropolitana de Salvador, 2010.

Fonte: Elaborado a partir dos dados do Censo Demográfico 2010 – IBGE

Este resultado, em especial, deve ser estudado com maior acuidade e receber a atenção da agenda de políticas públicas, a fim de que os trabalhadores presentes na informalidade e que recebem os rendimentos mais baixos possam ter garantidos seus direitos trabalhistas na doença ou na velhice, através das condições mínimas de vida asseguradas pela previdência social.

Verifica-se na RM de Salvador uma proporção maior de contribuintes se comparados à RM de Recife. Uma das possíveis causas é o maior rendimento entre estas categorias ocupacionais na RM de Salvador (SOUZA, 2014). Com exceção da categoria “Não Remunerado” as mulheres também contribuem mais se comparadas àquelas da RM de Recife. Este fato aponta que as diferenças contributivas também são influenciadas por fatores sócio-territoriais e com as disparidades no desenvolvimento econômico das regiões metropolitanas (SOUZA, 2014).

Encontra-se, de uma forma geral, a maior proporção de contribuintes na categoria Conta Própria. É nesta categoria que é possível encontrar a maior proporção de trabalhadores cuja remuneração se encontra nas faixas mais altas.

#### **b) Contribuição à Previdência Oficial e Privada - RM Belo Horizonte e RM Rio de Janeiro**

Na RM de Belo Horizonte, ao se analisar a categoria dos empregados sem CTPS assinada que contribuem para a previdência, os percentuais feminino e masculino chegam a 18% e 20,1%, respectivamente (gráfico 3). Mas a contribuição do Conta Própria e do Sem Remuneração do grupo masculino, definitivamente, insere uma maior proporção de trabalhadores na cobertura previdenciária. Ainda na RM de Belo Horizonte destoa também a contribuição previdenciária entre as categorias.

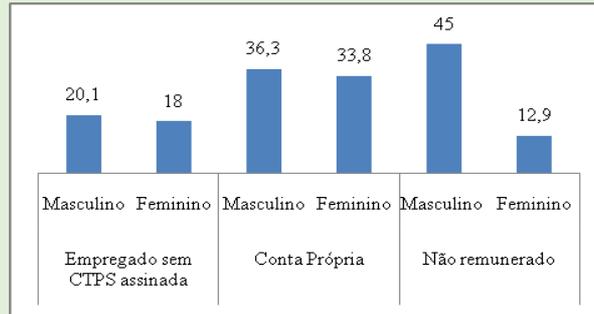


Gráfico 3– Proporção de indivíduos que contribuem para Previdência Pública ou Privada, por gênero e categorias selecionadas, para a Região Metropolitana de Belo Horizonte, 2010.

Fonte: Elaborado a partir de dados do Censo Demográfico 2010 - IBGE

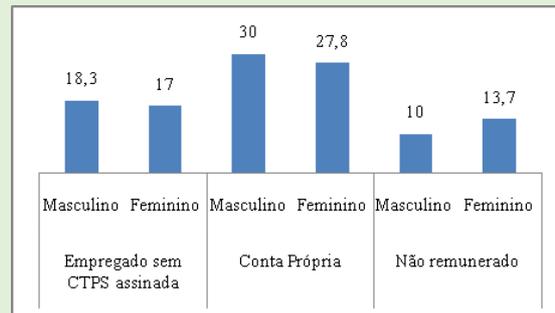


Gráfico 4 – Proporção de indivíduos que contribuem para Previdência Pública ou Privada, por gênero e categorias selecionadas, para a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, 2010.

Fonte: Elaborado a partir de dados do Censo Demográfico 2010 – IBGE

Esta disparidade na contribuição de gênero e entre as categorias ocupacionais na contribuição previdenciária também pode ser vista na RM do Rio de Janeiro, ressaltando que as mulheres das duas RMs apresentam proporções similares de contribuição.

### c) *Previdência Oficial e Privada - RM São Paulo e RM Porto Alegre*

Na RM de São Paulo, verificou-se no mapeamento dos trabalhadores que contribuem para a Previdência Oficial ou Privada, que a categoria Conta Própria apresenta uma alta proporção de homens e de mulheres contribuintes, respectivamente, 34,5% e 33,5%.

Os trabalhadores desta categoria abrangem os melhores salários da RMSP e também os melhores níveis de escolaridade nesta RM (os níveis educacionais ao lado da categoria com CTPS assinada) (SOUZA, 2014). Os melhores recursos provenientes da ocupação, em relação às categorias comparadas, é uma das possíveis razões para que um alto percentual de trabalhadores desta categoria possa contribuir com a previdência (gráfico 5).

Observou-se que o grupo masculino Não Remunerado apresentou o menor percentual de trabalhadores contribuindo para a previdência.

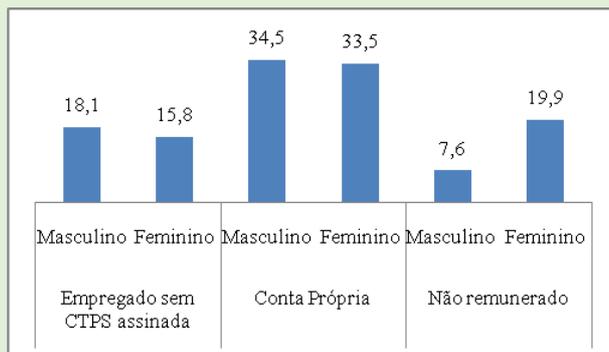


Gráfico 5 – Proporção de indivíduos que contribuem para Previdência Pública ou Privada, por gênero e categorias selecionadas, para a Região Metropolitana de São Paulo, 2010.

Fonte: Elaborado a partir dos dados do Censo Demográfico

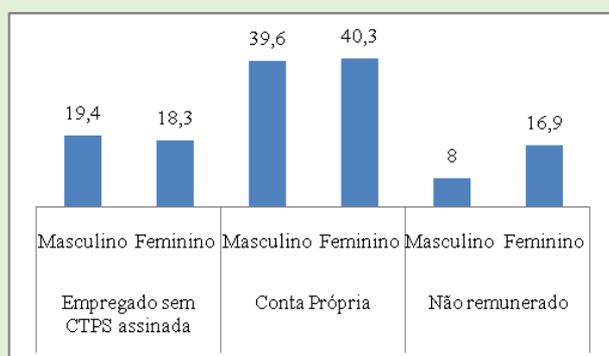


Gráfico 6 – Proporção de indivíduos que contribuem para a Previdência Pública ou Privada, por gênero e categorias selecionadas, para a Região Metropolitana de Porto Alegre, 2010.

Fonte: Elaborado a partir dos dados do Censo Demográfico 2010, IBGE.

Na RMPOA, a análise da proporção de trabalhadores contribuintes da previdência demonstra o maior percentual de contribuintes homens (39,6%) e mulheres (40,3%) na categoria Conta Própria (gráfico 6). O menor percentual apresentado está no grupo masculino na categoria Não Remunerado (8%).

### APONTAMENTOS GERAIS

Observa-se entre as RMs uma diferença na proporção dos contribuintes para ambos os sexos e nas categorias ocupacionais selecionadas. Esta distinção nas proporções da contribuição leva a um percentual de 12,4% de homens e 11,5% de mulheres que contribuem para a previdência na RMR, na categoria sem CTPS assinada, indicando que uma ampla faixa de mais de 80% de mulheres não possui nenhuma cobertura trabalhista.

As proporções das contribuições apresentam-se maiores entre as RMs na categoria Conta Própria se comparadas à categoria sem CTPS assinada. No exemplo da RMR os grupos

masculino e feminino indicaram, respectivamente, 19,1% e 16,5%. Já a RMPOA demonstra o percentual masculino com 39,6% e o feminino com 40,3%. É importante ressaltar que a RMPOA apresenta os maiores rendimentos dos trabalhadores, o que pode possibilitar maiores índices de contribuição (SOUZA, 2014).

Destaca-se, ainda, a não ocorrência de nenhum caso de contribuição para a Previdência na RMR, para o grupo masculino, e na RMS, para o grupo feminino, na categoria Não remunerado.

A desigualdade de gênero no mercado de trabalho acarreta diversas consequências, entre elas a desigual participação de homens e de mulheres na cobertura da previdência social. Face à desigualdade de gênero, as mulheres ainda representam grande parcela do número de desempregos no Brasil. Embora tenha ocorrido o avanço das mulheres nas categorias ocupacionais privilegiadas (SOUZA, 2010), o grupo feminino ainda é sobre representada nos cargos mais desvalorizados e precários, de menor valor remunerativo. Ressalvando-se os trabalhos informais, cujas mulheres exercem atividades laborais sem carteira assinada e com salários irregulares (SABOIA, 2006).

Um dos pontos a serem abertos para a reflexão é que se as mulheres estão em piores condições no posicionamento no mercado de trabalho, encontra-se o reflexo desta realidade na Previdência Social e nos seus benefícios. Os homens, por consequência, obtêm maiores privilégios, tanto para os benefícios da aposentadoria e do seguro desemprego, como para os demais existentes e cobertos pela Previdência.

## **REFERÊNCIAS**

Censo Demográfico do Instituto de Geografia e Estatística, 2010.

Centro Feminista de Estudos e Assessoria. CFEMEA. As mulheres na reforma da Previdência: o desafio da inclusão social. Brasília: Fundação Friedrich Ebert (FES); Instituto Latino-Americano de Desenvolvimento Econômico e Social (ILDES), 2003.

TAVARES, M. L.; MANNARINO, A. C.. Igualdade de Gênero e Reforma da Previdência. Revista Jurídica Unicritiba, Curitiba, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.48.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.48.07.pdf) Acesso em: 08 maio 2018.

TAVARES, M. L. Previdência e Assistência Social: Legitimação e Fundamentação Constitucional Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TAVARES, M. L.; SOUZA, R. J. L. O Princípio da Solidariedade Aplicado à Previdência Social. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1495>.

Acesso em: 24 jun 2017.

SABOIA, V.A. As desigualdades de gênero na previdência social na França e no Brasil. CADERNO CRH, Salvador, v. 19, n. 46, p. 123-131, jan./abr. 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/Gabriela%20Cordeiro/Downloads/18551-62710-1-PB.pdf> Acesso em: 07/05/2018.

## VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSGÊNERO

Lara Lorrany P. dos Santos<sup>30</sup>

Paula Beatriz Maioli<sup>31</sup>

*Grupo de Trabalho I – Panorama jurídico-político das garantias sexuais*

### **RESUMO**

Diante da atual conjuntura, em que muito se discute acerca do papel da mulher na sociedade e de seus direitos, faz-se extremamente necessário que se aborde a efetividade desses direitos com relação à mulher transexual. Isto posto, o presente trabalho pretende discutir a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) às mulheres transgênero. Para isso, visa-se discutir problemáticas a respeito do alcance da lei e os obstáculos enfrentados por essa classe, bem como conceituar alguns termos essenciais para melhor entendimento do assunto abordado, abarcando a alteração do registro civil, o nome social e a cirurgia de transgenitalização. Ademais, através de um posicionamento sociológico, abarcando as teses de Heleieth Lara Bongiovani Saffioti e Miriam Grossi, bem como de Simone De Beauvoir, elencaremos os posicionamentos jurisprudenciais quanto ao tema e linkaremos com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já que muitas vezes as transgêneros não têm sua dignidade respeitada. A fim de alcançar tais objetivos, o método utilizado foi o dedutivo através de pesquisas teóricas e qualitativas. Espera-se, então, concluir qual o entendimento majoritário das jurisprudências disponíveis em relação à aplicação da Lei 11.340/06 às mulheres transgênero.

### **INTRODUÇÃO**

A violência contra a mulher sempre existiu na sociedade, porém apenas após a década de 1970, quando mulheres feministas abraçaram a luta pelo direito às creches e ao trabalho doméstico, é que se passou a pensar e construir um conceito do que, de fato, era a violência contra a mulher. A partir disso, Heleieth Lara Bongiovani Saffioti definiu, em 1999, a violência contra a mulher como compreendendo a familiar, intrafamiliar, doméstica e de gênero.

Em decorrência de intensas manifestações feministas, a violência de gênero ganhou uma lei específica, a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, oriunda do caso da Maria da Penha Maia Fernandes que sofreu duas tentativas de homicídio

<sup>30</sup> Graduanda em Direito, Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, Unidade Frutal

<sup>31</sup> Graduanda em Direito, Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, Unidade Frutal

tendo como autor seu ex-marido e acabou ficando paraplégica, caso que alcançou a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ademais, cabe salientar que abordaremos conceituações necessárias para a compreensão do tema como um todo. Faz-se de suma importância a classificação de gênero e identidade de gênero, para que se compreenda o termo transgênero e, dessa forma distancie o termo das doenças provocadas por transtornos de saúde mental. Sendo assim, gênero pode ser usado como sinônimo de sexo, de acordo com a conceituação “tradicional”, ou seja, é uma característica biológica, podendo ser feminino, masculino ou intersexo. Já identidade de gênero, como o próprio termo sugere, tem a ver com identificação, isto é, trata-se de como a pessoa se vê e se sente (mulher cisgênero, homem cisgênero, transgênero, entre outros, e até mesmo não se identificar com nenhum deles). Ademais, a partir dos escritos de Simone de Beauvoir, trata-se de um contexto de pertencimento e não biológico, o que ela afirma em sua famosa frase “não se nasce mulher, torna-se mulher”. Assim, ao estabelecer tais conceituações chegar-se-á ao entendimento necessário para que se confirme a necessidade da efetiva aplicação da Lei 11.340/06 às mulheres transexuais.

Nesse sentido, a presente pesquisa faz uso das teorias de Heleieth Iara Bongiovani Saffioti, Miriam Grossi e Simone De Beauvoir, bem como de jurisprudências pertinentes ao tema.

Deste modo, busca-se analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transgêneros, a partir da coleta de jurisprudências e exposição de conceitos importantes, discutindo-se as problemáticas a esse respeito.

## **OBJETIVOS**

Busca-se com o trabalho, analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero de acordo com as jurisprudências já existentes referentes ao tema. Isto é, qual a efetividade da lei diante de mulheres trans, tendo elas feito a intervenção cirúrgica ou não e registrando seu nome social.

Conceituar termos importantes, tais como: violência de gênero, transexualidade, identidade de gênero e gênero dentro de um viés biológico e sociológico, para suprimir os preconceitos existentes sobre o assunto e para a compreensão da ligação da Lei com as mulheres transexuais.

Fazer um panorama das problemáticas a respeito do alcance da lei e os obstáculos enfrentados por essa classe, ou seja, apontar os critérios que a lei exige para proteger essas

pessoas, além de explanar a respeito da alteração do registro civil, o uso do nome social e a cirurgia de transgenitalização.

E, por fim, fazer análises jurisprudenciais para que haja fundamentação teórica coerente com o real e atual.

### **METODOLOGIA**

Para o presente resumo expandido, usou-se uma metodologia dedutiva, ou seja, quando se obtém um juízo baseado em fatos concretos ou em um parecer relativamente único. Portanto, para tal metodologia, serão usados sites confiáveis, obras da história do direito, livros a respeito das questões de gênero e identidade, pautando-se em sociólogos e filósofos de autoridade para enriquecer o presente trabalho, como Heleieth Lara Bongiovani Saffioti, Miriam Grossi e Simone De Beauvoir. Ademais, por ser a principal finalidade da pesquisa conhecer e aprofundar o conhecimento a respeito do tema, bem como promover discussões e chegar a resultados, é que se utilizou a forma básica da pesquisa teórica.

### **RESULTADOS OBTIDOS**

Foi possível perceber que a mulher transexual enfrenta problemas não só quanto ao gênero feminino, mas também pelo fato de ter uma identidade de gênero diferente de seu sexo biológico, sendo que sofrem ainda mais violência e se encontram em uma explícita situação de vulnerabilidade social, uma das razões pelas quais se faz de suma importância protegê-las da violência doméstica, familiar ou em razão do sexo feminino.

Com a pesquisa jurisprudencial, até o momento, identificamos um posicionamento majoritário.

De acordo com o processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, se a vítima atende pelo nome social e se vê como mulher, apesar de não ter feito cirurgia de transgenitalização, ela se configura como pessoa do gênero feminino, caso em que a Lei 11.340/06 se aplica a ela. Nesse mesmo ponto de vista, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial 1.626.739 – RS, também dispõe que ela esta abarcada pela lei, uma vez que o dispositivo legal não positiva restrições acerca das transexuais, não cabendo, portanto, ao aplicador do direito o fazer.

De acordo com o artigo 16 do Código Civil: “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. No caso das transexuais por decisão unânime do

STF estas possuem direito à correção de nome e de gênero em documentos de registro civil mesmo sem a realização da cirurgia de mudança de sexo. De acordo com o Ministro Marco Aurélio, que votou a favor da retirada da exigência da cirurgia, trata-se de respeitar a dignidade da pessoa humana, em suas palavras.

É inaceitável no Estado Democrático de Direito inviabilizar alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando protagonismo pleno e feliz dá própria jornada (...) a dignidade da pessoa humana tem sido desprezada em tempos tão estranhos e deve prevalecer o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. (AURÉLIO, Marco. 2018).

A decisão exposta trata-se do Recurso Extraordinário julgado pelo STF número 670.422. Os ministros se embasaram no princípio da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação, assim sendo, percebe-se grande avanço social no país. Dessa forma, evitar-se-á grandes constrangimentos e preconceitos que antes eram sofridos pelos transgêneros, galgando assim jurisprudências para o progresso da sociedade e da evolução do pensamento humano.

## **CONCLUSÃO**

A partir do conceito de gênero e identidade de gênero, conclui-se que gênero é questão de pertencimento e que depende de como o indivíduo se enxerga e se sente na sociedade. Assim, independente de qualquer alteração física, cirúrgica ou de registro civil, a mulher transexual se identifica com o gênero feminino, motivo pelo qual deve ser reconhecida e respeitada pelo Estado, de forma que este ofereça proteções e garantias que permitiam o desenvolvimento pleno de sua personalidade e direitos perante a sociedade.

Deste modo, conclui-se ainda que é pacífico entre os magistrados no ordenamento jurídico brasileiro que a Lei Maria da Penha deva ser aplicada às mulheres transgêneros e que o texto legal não estabelece nenhuma restrição acerca da cirurgia de transgenitalização ou do nome social, motivo pelo qual não cabe ao intérprete da mesma restringir e tolher esse direito das transexuais femininas.

Por fim, entendemos que o entendimento majoritário é justo e o único possível neste caso para que efetivamente não haja discriminação e se respeite a dignidade da pessoa humana, direito de todos independente de raça, cor, gênero, credo e etnia, prezando pela igualdade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 de mai. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial. Ação de Retificação de Registro de Nascimento Para A Troca de Prenome e do Sexo (gênero) Masculino Para O Feminino. Pessoa Transexual. Desnecessidade de Cirurgia de Transgenitalização. nº 1626739. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Dje**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Constitucional e Civil. Registros Públicos. Registro Civil das Pessoas Naturais. Alteração do Assento de Nascimento. Retificação do Nome e do Gênero Sexual. Utilização do Termo Transexual no Registro Civil. O Conteúdo Jurídico do Direito À Autodeterminação Sexual. Discussão Acerca dos Princípios da Personalidade, Dignidade da Pessoa Humana, Intimidade, Saúde, Entre Outros, e A Sua Convivência Com Princípios da Publicidade e da Veracidade dos Registros Públicos. Presença de Repercussão Geral. nº 670.422 RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 06 setemb. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Comarca de São Gonçalo. Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher. Sentença. Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004. Relator: Juiz de Direito André Luiz Nicolitt. **Dje**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

DICIONÁRIO DO AURÉLIO. **Transexual**. Disponível em: <<https://dicionarioaurelio.com>>. Acesso em: 07 de mai. de 2018.

FERNANDES, Marcela; MARTINELLI, Andréa. **STF decide que transexuais podem alterar nome no registro civil sem cirurgia de mudança de sexo**. Disponível em: <<https://www.huffpostbrasil.com>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

GROSSI, Miriam Pillar. **Novas/Velhas Violências contra a Mulher no Brasil**. Revista Estudos Feministas. Ano 2, 2º sem., 1994, p. 473-483.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo Perspec. São Paulo, v. 13, n. 4, dez. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 08 de mai. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SOUSA, Joana. **Simone de Beauvoir: 'Não se nasce mulher, torna-se mulher'**. Disponível em: <<https://www.comunidadeculturaarte.com>>. Acesso em: 8 mai. 20

GTII

# OLHARES NORMATIVO-FILOSÓFICOS À SEXUALIDADE



## A POPULAÇÃO LGBT NO BRASIL E O PRECONCEITO DA SOCIEDADE

*Pâmela Raísa Oliveira Silva*<sup>32</sup>  
*Letícia Vitória Assis da Silva*<sup>33</sup>

*Grupo de Trabalho II – Olhares discursivo-filosóficos à sexualidade*

### **RESUMO**

Este trabalho é um estudo bibliográfico, de natureza qualitativa/quantitativa e tem como principal objetivo apontar as dificuldades e barreiras que a população LGBT enfrenta no Brasil, tanto em seu convívio social, quanto em oportunidades de emprego, ou com seus familiares, onde buscamos ter uma perspectiva ampla olhando através da barreira do preconceito estrutural que temos com as diferenças, em que uma sociedade procura julgar o comportamento de um indivíduo até mesmo em sua intimidade sexual. A homossexualidade que sempre esteve presente na humanidade, ainda é vista como anormalidade. Analisando a perspectiva do filósofo Michael Foucault, e percebendo quando o homossexual passou a ser visto como motivo de pecado, e notando o crescimento de perseguições a essas pessoas, que até hoje possuem seus direitos violados de diversas maneiras: sendo agredidos, humilhados e vistos como aberrações; neste trabalho queremos que a dignidade humana e os direitos fundamentais sejam eficientes e presentes para todos, como dispõe nossa Constituição Federal em seu artigo 5º e incisos. Assim sendo que essas pessoas sejam tratadas como iguais na medida de suas desigualdades, que não vivam cercados pelo medo, de uma sociedade que nos dias atuais se mostra intolerante com o diferente, não enxergando o próximo como uma pessoa humana, mas sim como uma abominação, almejando punir até mesmo com a violência.

*Palavras-chave: Direitos fundamentais; Constituição Federal; LGBTI+.*

### **INTRODUÇÃO**

Tendo em vista a importância histórica e social da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos propusemos a analisar a efetivação desses direitos, em uma época de revoluções tecnológicas, avanço das comunicações e redes sociais, ponderando ainda sobre as diferentes ideologias que vêm se perpetuando e ganhando espaço, mediocrizando e violando o direito do outro muitas vezes.

A minoria LGBT é um dos alvos desse ódio social propagado na sociedade comum e na nova sociedade virtual prejudicando a relação dessas pessoas na vida como um todo, pois nesse contexto de vida social-virtual, se espalham rapidamente informações muitas vezes carregadas

<sup>32</sup> Discente do curso de graduação em Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG/Frutal.

<sup>33</sup> Discente do curso de graduação em Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG/Frutal.

de preconceitos, *fake news* e discursos de ódio.

O Brasil é um dos países mais intolerantes com a comunidade LGBT, muitas vezes não abrindo espaço para diálogo e aprendizado, o que torna esse ativismo, um trabalho árduo. A advogada Marina Ganzolli aponta com precisão esses fatos: “Recentes dados mostram que os jovens LGBT têm cinco vezes mais chance de se matar, pois a pressão social que essas pessoas sofrem é muita, o medo de não serem aceitos pela família, amigos, colegas de trabalho acabam guardando para si”. (Marina Ganzolli, 2016). Segundo o *Grupo Gay da Bahia*, o Brasil é campeão no assassinato de homossexual e transgêneros na faixa etária dos 19 a 30 anos, sendo que a perspectiva de vida para uma pessoa homossexual no Brasil é baixa, esses e outros dados alarmantes foram apresentados na segunda edição do Fórum da Diversidade, organizado pela Secretaria da Mulher de Barueri, na Grande São Paulo em 2016, a psicanalista Almira Rodrigues traz a realidade triste das pessoas que não sabem lidar com as diferenças: “A pessoa não consegue lidar com as diferenças, então, precisa matar. Ela precisa extirpar, aniquilar o outro”.

Consideramos ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual nosso país assinou, e também a nossa Carta Magna, onde todo ser humano tem o direito de gozar de sua vida e lhe são assegurados seus direitos fundamentais, entre eles, sua vida privada e intimidade são garantidos e invioláveis.

Buscamos vislumbrar os desafios sociais em relação ao cotidiano dessas pessoas, tentando entender um pouco dessa realidade e ainda, analisando como a minoria LGBT é afetada, refletindo diretamente no desempenho dos direitos fundamentais, com o intuito de contribuir com o desenvolvimento e com a civilização para o estágio bem-estar social.

Pretendemos transmitir esses questionamentos e discussões não apenas para o ambiente acadêmico e para o papel, mas levar essa visão estudada, à sociedade, exigindo planejamentos sociais das autoridades públicas, que venham realmente mostrar resultados satisfatórios, com a consciência da importância da defesa dos Direitos Humanos, não omitindo sobre o quanto essas pessoas estão tendo seus direitos violados e perdendo suas vidas.

## **METODOLOGIA**

Este trabalho de natureza bibliográfica utilizou-se de leituras de artigos, de livros, interpretação de gráficos, acontecimentos históricos e depoimentos daqueles que atuam e presenciam as dificuldades que se encontram na defesa dos direitos fundamentais e o abandono

da população LGBT no Brasil.

Também foram analisadas reportagens, consultados profissionais, como psicólogos, psicanalistas em comportamentos e desenvolvimentos do ser humano, para uma base mais sólida buscou a concepção do filósofo Michael Foucault (2000) para o raciocínio e desenvolvimento do tema discutido.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Os Direitos Humanos têm seu desenvolvimento na evolução do homem ao longo da história. Nesse contexto, a ONU (Organização das Nações Unidas) em 1945, foi criada tendo como seus principais objetivos, manter a paz mundial, a defesa dos direitos humanos e o desenvolvimento dos países.

O Brasil é participante da ONU, onde se comprometeu a lutar pela defesa dos direitos humanos e também implementar na legislação brasileira formas mais eficazes de combate a LGBTfobia, garantindo a dignidade da pessoa humana para todos, sem distinção, de cor, gênero, classe social ou orientação sexual. Portanto, é um dever social, e do Estado, respeitar as diferenças e orientações sexuais de cada cidadão, garantindo uma vida com dignidade e sem violência por motivos torpes. Como exposto na introdução o medo acompanha essas pessoas a pressão social é elevada, trazendo transtorno tantos físicos como psicológicos o medo da rejeição, de serem excluídos até mesmo por aqueles que se amam, acabam por negarem para si mesmos, se vendo como um ser inferior, que não tem espaço para uma sociedade que presume estritamente o que é aceito com certo e errado, “É uma loucura pensarmos que há apenas 16 anos, a comunidade médica falava em cura homossexual”. (Fabíola Lopes, 2016).

Como relata a médica Fabíola Lopes, é assustador que a própria medicina via a homossexualidade como anormal, algo que necessitava de uma cura, o que acarretou o preconceito que até hoje tem seus reflexos presentes na sociedade cada vez mais intolerante como o próximo, quando esse não se encaixa.

Podemos perceber esse ódio ao próximo nos meios de comunicações sociais onde as pessoas acredita ser “terra sem lei” e por isso não teme a exposição, assumindo uma posição carregada, de preconceitos e discriminações, como por exemplo, as fake news que declamam discursos de ódio que rapidamente se disseminam, contribuindo para a intolerância, sendo que o Brasil é um dos países mais intolerantes e que mais se tem uma segregação com a população

LGBT e os maiores índices de assassinatos, segundo dados da Rede TransBrasil e do Grupo Gay da Bahia (GGB), em 2016.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ativismo LGBT é um marco da década de 10 do século XXI. Com a novidade da consideração do 7º continente, sendo este considerado o “ciber continente”, por se tratar de um território virtual, este é um novo mecanismo de ativismo, luta e propagação de ideias. Vale ressaltar, que se bem utilizado, pode disseminar uma nova perspectiva sobre a realidade LGBT no Brasil e no Mundo. E acreditamos que da mesma forma, que as redes sociais e esse espaço virtual, são utilizados para a propagação de ódio e repulsa, esse espaço deve ser utilizados para a divulgação de novos ideais, conceitos e consciência LGBT, de uma forma rápida e eficaz bem como já é feita por diversas ONGs.

A luta pelos direitos humanos é algo a ser lembrado diariamente, a qualquer hora e lugar, pois basta apenas uma situação de desarmonia social para que esses direitos inerentes sejam violados, ainda que com tantos avanços ao longo da nossa história.

Deve-se buscar uma reestrutura social para que as autoridades competentes e sociedade no geral como a família, escolas, igrejas (através de suas campanhas ecumênicas) trabalhem em conjunto, rompendo com essa estrutura preconceituosa presente no nosso país. Desenvolvendo uma forma de que a legislação em prol desses cidadãos, seja respeitada e aperfeiçoada nos moldes dessa sociedade contemporânea e tecnológica, trazendo maior efetivação e ao menos o mínimo de dignidade. Atuar no combate à violência estrutural, nessa sociedade majoritariamente machista e conservadora, é lutar para que a comunidade LGBT possa existir sem amarras, medos, e sem repressão, fazendo com que nossa Constituição Federal e demais Tratados Internacionais não sejam apenas documentos ilusórios.

## REFERÊNCIAS

Foucault, Michel. **História da Sexualidade - a Vontade de Saber**. 1º ed. Rio de Janeiro: Paz Terra, 2017.

**Brasil ainda é o país que mais assassina LGBTs no mundo**, Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2017/05/brasil-ainda-e-o-pais-que-mais-assassina-lgbts-no-mundo.html> Acesso em 08 maio. 2018.

**Jovens LGBT têm 5 vezes mais chances de cometer suicídio**, Disponível em: <http://www.lgbtbrasil.com.br/Artigos/68/3/JOVENS-LGBT-TEM-5-VEZES-MAIS-CHANCES-DE-COMETER-SUICIDIO> Acesso em 08 maio. 2018.

**Foucault e Sennett: Um olhar sobre a sexualidade Antiga**, Disponível em: <https://hav120142.wordpress.com/2014/11/15/sexualidade-na-grecia-e-roma-antiga/> Acesso 09 maio. 2018.

## MULTIPARENTALIDADE HOMOAFETIVA

*Laís Balbino Coviello*<sup>34</sup>  
*Maira Andressa F. L. Silva*<sup>35</sup>

*GT II - Olhares normativo-filosóficos à sexualidade*

### **RESUMO**

O estudo tem por finalidade analisar o reconhecimento da multiparentalidade e parentalidade socioafetiva, conceitos relativamente novos, mas que veem sendo cada vez mais frequente na sociedade brasileira, tanto em famílias tradicionais quanto nas novas estruturas familiares (homoafetiva). Diante a tantas mudanças o direito se ateve a adequação, para que consiga estabelecer a todos direitos iguais. A Parentalidade Socioafetiva se caracteriza no reconhecimento de filiação por laços afetivos e não biológicos, podendo ocorrer tanto por parte materna quanto paterna, de forma mais ampla a Multiparentalidade é a possibilidade da criança ter mais de um pai ou mãe, constando em sua certidão de nascimento a dupla (ou mais) paternidade e maternidade e os respectivos ascendentes de ambas as partes, desta forma, se a criança possuir dois pais e uma mãe, em sua certidão de nascimento constará o nome de ambos os pais e dos avós respectivos e por fim, o nome da mãe e avós maternos. Ademais, salientar o conceito de família imposto pela Constituição Federal de 1988, confrontando com os novos núcleos familiares que mostram força voltada aos sentimentos e afetos, surgindo popularmente falando a família mosaico, visto que a concepção familiar abraçou uma pluralidade de fatos, quebrando a ideia do casamento como a única forma de constituir família. Com o decorrer das relações humanas, sendo esta dinâmica, o conceito sobre o que é família, este sofreu alterações no âmbito jurídico, desta forma regulamentando as situações de multiparentalidade e parentalidade socioafetiva, proporcionando segurança jurídica aos envolvidos, especialmente àqueles que estão em condição de desenvolvimento a fim de evitar traumas ao menor.

*Palavras-chave: Afeto. Família. Multiparentalidade. Parentalidade socioafetiva.*

### **INTRODUÇÃO**

A concepção de família passou por inúmeras modificações, segundo a Constituição Federal de 1988, família é a união entre um homem e uma mulher, hodiernamente, não há uma definição absoluta do que é, e o que pode ser considerado como família. O fundamento de família repousa sobre o afeto e a busca da realização pessoal, valorizando a dignidade de cada um deles, contemplando o princípio da dignidade da pessoa humana, e concebendo igualdade entre os filhos, não admitindo tratamento discriminatório quanto à origem da filiação, a partir do princípio da igualdade entre filiação, sempre objetivando o direito à felicidade. Desse modo,

<sup>34</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>35</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

abrindo caminhos para a regulamentação das famílias formadas por vínculos afetivos, em que não há necessidade de laços sanguíneos.

Mediante a aprovação da união homoafetiva, embora esta, não sendo expressamente reconhecida pela Constituição impera uma nova realidade, a multiparentalidade e parentalidade socioafetiva aparecem como reconhecimento de novos arranjos familiares, permitindo a possibilidade de existir mais de um pai ou mais de uma mãe, ou vários pais e mães.

Observando-se que o direito deve ser reflexo de sua sociedade (e não o contrário), não se podendo olvidar que a família de hoje é plural, impõe-se o reconhecimento do afeto como valor jurídico constitutivo das entidades familiares, prevalecendo este sobre a letra fria da lei. (CASSETTARI, 2017, p. 219)

A multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva são moldadas através do afeto, que é fundamentado por intermédio do amor e confiança, sentimentos desenvolvidos entre as pessoas. Atuando em conjunto aos aspectos biológicos, a afetividade deixou de ser valor e passou a ser princípio, sendo o norteador da multiparentalidade e parentalidade socioafetiva, a proteção à afetividade igualou em grau ambas as paternidades, de modo que busque sempre a proteção e estabilidade do menor, sobrepondo os laços de afetividade sobre as relações de consanguinidade. Foi da justiça gaúcha a precursora do registro em nome de duas mães que são casadas, e do pai. Disse o magistrado Rafael Pagnon Cunha em sua sentença:

As Mães são casadas entre si, o que lhes suporta a pretensão de duplo registro, enquanto ao Pai igualmente assiste tal direito. A desatualização do arcabouço legislado à velocidade da vida nunca foi impediente ao Judiciário Gaúcho; a lei é lampião a iluminar o caminho, não este, como já se pronunciou outrora; a principiologia constitucional dá guarida à (re) leitura proposta pela bem posta inicial. Muito haveria a ser escrito. Serviria o presente case ao articular de erudita e fundamentadíssima sentença. Não é o que esperam, entretanto, Fernanda, Mariani, Luis Guilherme e, mui especialmente, Maria Antônia (lindo nome); guardam, sim, celeridade e humana decisão, a fim de adequar o registro da criança ao que a vida lhe reservou: um ninho multicomposto, pleno de amor e afeto [...]. (TJRS, Comarca de Santa Maria. Proc. 027/1.14.0013023-9 [CNJ:0031506-63.2014.8.21.0027] Juiz Rafael Pagnon Cunha, j. 11/09/2014).

## **OBJETIVOS**

O objetivo do estudo é traduzir os benefícios do reconhecimento da multiparentalidade, visando a efetividade do mesmo. Além de rever se é garantida a dignidade da pessoa humana em detrimento da realização pessoal de cada um, e objetivar o direito à felicidade e as mais variadas formas de constituir uma família. Além disso, admitir o direito à vida familiar, ao parentesco, segundo o qual é reconhecido em nosso ordenamento jurídico, tanto biológico

quanto o socioafetivo, e assim não tendo limitações ao que deve ser ou não considerado uma estrutura familiar.

### ***METODOLOGIA***

O estudo utilizará do método dedutivo, analisando a jurisprudência das cortes brasileiras, seus julgados e as variadas situações existentes, comparando as decisões tomadas e seus semelhantes, mediante as diversas estruturas familiares. Para melhor fundamentar as ideias contidas nesta pesquisa, foi utilizado como base, os conhecimentos de Christiano Cassettari do seu livro *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva*.

### ***RESULTADOS OBTIDOS***

O objeto desse estudo é inovador e aprecia o que as famílias brasileiras vêm vivenciando, a pluralidade, ainda mais com o reconhecimento da união homoafetiva. Com as variações dos núcleos familiares, que tem enfoque nas relações não consanguíneas, desse modo priorizando o afeto. Segundo a linha de raciocínio de Christiano Cassettari, afeto demais não é problema e sim a falta dele. Alguns juízes respaldam nas decisões que acarretam a multiparentalidade como forma de resguardar os interesses dos envolvidos, pois para eles a cumulação de parentalidades não prejudica as partes, sendo que essa relação surte efeitos para os dois lados, gerando direitos e deveres recíprocos. Segundo a linha de raciocínio de Christiano Cassettari, afeto demais não é problema e sim a falta dele.

### ***CONSIDERAÇÕES FINAIS***

Pode-se configurar que a multiparentalidade é um meio de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana e a afetividade, reconhecendo o amor, afeto, sendo que para que possa conceituar uma família não é necessário haver laços consanguíneos, muitas vezes os laços afetivos voluntários tem força semelhante ou até maior que as formadas por laços biológicos, pois o pai ou a mãe é aquele que educa, se preocupa com o bem estar dos filhos e que os ame. É certo que o assunto a respeito da multiparentalidade, especialmente a homoafetiva, é um tema recente, e que necessita de mais estudos, uma vez que há uma carência em sua abordagem, e a sua importância é fornecer garantias fundamentais tanto para os pais quanto para os filhos. Contudo, transformou o direito de família em relação à paternidade dos filhos,

abrindo um leque de opções que não se restringe ao tradicional e a “família perfeita”, proporcionando direitos ao casal homossexual.

Logo, compreendemos que o entendimento acerca do assunto deve ser justo a fim de que não haja discriminação e que respeite a dignidade da pessoa independentemente de seu gênero, pautado sempre pela igualdade.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Geográfico, 1988.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Disponível em: <  
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/\(cod2\\_13075\)](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/(cod2_13075))  
MULTIPARENTALIDADE\_Berenice\_e\_Marta.pdf >. Acesso em 09 de mai. de 2018.

NOGUEIRA, Gabriela O. P. de Lima. **Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil**. Monografia para conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.

ROSA, Gustavo Henrique Gomes. **A União Homoafetiva: prospectando novos contornos jurídicos**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina.

## O PRECONCEITO E A FALTA DE GARANTIA DE DIREITOS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRANSEXUAIS NO BRASIL

César Augusto Zacheo<sup>36</sup>  
Cristina Veloso de Castro<sup>37</sup>

*Grupo de Trabalho II - Olhares normativo-filosóficos à sexualidade*

### RESUMO

Busca-se através do presente estudo, ainda em estágio inicial, abordar sobre uma temática pouco discutida e que detém de grande relevância social: as formas de tratamentos destinados às crianças e adolescentes transexuais no Brasil. Nesse sentido, o trabalho se inicia na intenção de discorrer sobre como essas pessoas são tratadas nos seus principais meios: a família e a escola, evidenciando o entrave e as seguintes discriminações que são destinadas à elas quando não são aceitas de forma devida por esses setores. Desse modo, através da pesquisa bibliográfica que fundamentará o presente estudo e o método dedutivo utilizado na presença pesquisa, partirá da premissa em que as crianças e adolescentes transexuais necessitam de garantias constitucionais para o seu pleno desenvolvimento, chegando às medidas adotadas no ordenamento jurídico brasileiro que efetivem tais direitos. Por fim, alcançado esse ponto, o estudo versará no questionamento em que as garantias são suficientes ou não para que as crianças e adolescentes transexuais sejam inseridas de forma adequada na sociedade, além de complementar com a luta necessária para que o gênero binário seja modificado na sociedade brasileira, aceitando assim, as diversidades de gênero.

*Palavras-Chave: Transexualidade. Preconceito. Crianças e Adolescentes transexuais. Garantias Constitucionais.*

### INTRODUÇÃO

Ante ao conservadorismo e a marginalização da transexualidade, o presente trabalho busca analisar e discutir sobre as crianças e adolescentes transexuais no Brasil, evidenciando a forma com que são tratadas e as possíveis garantias constitucionais existentes para o seu pleno desenvolvimento.

Assim, mesmo havendo pouco escrito sobre elas, é de extrema valia que o estudo traga a transexualidade ainda na sua concepção inicial, visto que a influência do gênero binário (masculino e feminino) tem grande poder na sociedade atual, necessitando de medidas possíveis para que o preconceito seja quebrado e as crianças e adolescentes sejam inseridos de modo igualitário em todos os setores sociais.

<sup>36</sup> Bacharelado do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>37</sup> Docente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal. E-mail: [cristina.castro@uemg.br](mailto:cristina.castro@uemg.br)

Desse modo, a pesquisa analisará os principais meios de convívio das crianças e adolescentes transexuais: a família e a escola, a fim de entender como elas são tratadas nesses meios e quais as ações destinadas quando começam a perceber que o seu gênero interior não corresponde com o exterior, tratando sobre os preconceitos, a não aceitação e o bullying que ainda ocorrem em pleno Século XXI.

Nesse sentido, de modo inicial, a pesquisa se desenvolverá através do método dedutivo, partindo da premissa maior em que as crianças e adolescentes transexuais necessitam de políticas públicas que versem sobre os seus direitos na sociedade, a fim de chegar à forma de como esses direitos estão expostos no ordenamento jurídico atual, evidenciando o direito ou a exclusão das crianças e adolescentes transexuais no Brasil.

### **OBJETIVOS**

Objetiva-se com a presente pesquisa analisar um dos grupos mais marginalizados e excluídos da sociedade: As crianças e adolescentes transexuais no Brasil.

Desse modo, partindo do pressuposto que todos são iguais perante a lei: artigo 5º caput da Constituição Federal (BRASIL, 1988) será traçada uma linha de raciocínio que verse sobre as garantias dessas crianças e adolescentes ante ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Buscar-se-á também, o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes conforme expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 3º (BRASIL, 1990), a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, garantindo assim, os direitos fundamentais destinados a todos, independente das suas diferenças.

Assim, será tratado o bojo desses artigos para evidenciar como são tratadas e incluídas as crianças e adolescentes transexuais no Brasil, buscando garantir o pleno desenvolvimento do seu gênero interior.

### **METODOLOGIA**

A pesquisa caminhará pelo método dedutivo, no qual partindo da premissa maior em que as crianças e adolescentes transexuais precisam de garantias necessárias para a sua devida inserção social, chegará à premissa menor que discorrerá sobre como são garantidos tais direitos, a fim de concluir posteriormente sobre a questão.

Conforme dispõe os autores Orides Mezzaroba, Cláudia Servilha Monteiro: “A questão fundamental da dedução está na lógica que deve ser estabelecida entre as proposições apresentadas, a fim de não comprometer a validade da conclusão” (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2003, P. 65).

Nesse sentido, após o afunilamento das discussões, será trazida a conclusão na busca de evidenciar as garantias e a efetividade dos direitos ante as crianças e adolescentes transexuais no Brasil.

Assim, na busca de complementar o presente trabalho, realizar-se-á também a pesquisa bibliográfica na qual terá caráter fundamental no discorrer da pesquisa, utilizando a rica abordagem escritora Natacha Kennedy a fim de compreender, através de relatos, gráficos e estudos o momento em que a transexualidade começa a se expressar e as formas com que essas pessoas foram tratadas durante esse período.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Mesmo não sabendo a idade exata em que crianças e adolescentes começam a perceber a diferença entre sua identidade de gênero interior e exterior, sabe-se que a mesma ocorre durante a fase de desenvolvimento, (KENNEDY, 2008, p. 383-396) quando a criança e o adolescente começam a perceber diferenças no seu comportamento, dependendo, dessa forma, de diversos fatores que tornem viável a exteriorização da sua identidade.

Sendo assim, por se tratar de uma fase essencial para o desenvolvimento humano, medidas devem ser tomadas a fim de que haja um tratamento igualitário nas diversas searas sociais referentes às crianças e adolescentes transexuais no Brasil, iniciando principalmente no ambiente familiar no qual se constrói, antes do nascimento, a expectativa sexual sobre a criança, influenciando nas cores das roupas, nos brinquedos entre outros instrumentos que não serão utilizados de forma motivadora pelas mesmas (DAVID ARAÚJO, 2000, p. 52).

Há também que se lembrar nos preconceitos e opressões familiares que ocorrem em grande escala na sociedade atual, fazendo com que a não aceitação ocorra principalmente no lar das pessoas transexuais, dificultando a possibilidade de aceitação e a posterior exteriorização dos mesmos (PRECIADO, 2013).

O segundo ponto a ser tratado será a forma com que as crianças e adolescentes são inseridos no ambiente escolar, haja vista que a educação está diretamente ligada à fase de desenvolvimento da pessoa humana, elucidando violências, estereótipos e principalmente o

bullying praticados por não saberem lidar com as diferenças que constituem a sociedade plural e democrática, ocasionando assim, na tortura psicológica das crianças e dos adolescentes transexuais (KENNEDY, 2008).

Chegado a esse ponto, em que é possível vislumbrar o preconceito e a forma em que são tratadas as crianças e adolescentes, a presente pesquisa encontra a seguinte indagação: Em meio a tantos problemas, existem medidas que garantem a dignidade da transexualidade infantil?

O mesmo questionamento será desenvolvido no artigo posterior, onde serão elencados direitos e garantias presentes na atualidade brasileira, garantindo a todos uma vida digna e principalmente a luta pelo fim do gênero binário e naturalizado que se tem hoje, buscando através de políticas públicas, movimentos e atividades culturais, entre outros, o debate que problematiza e desconstrói a identidade de gênero que vêm se sobrepondo a tempos.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Chegada à fase atual da problemática, mas não no seu fim, tornou-se possível observar o quanto são retirados os direitos das crianças e adolescentes transexuais no Brasil, iniciando por setores que deveriam abrigar os mesmos em vez de trata-los com desrespeito e intolerância simplesmente por não se adequarem ao padrão normativo social.

Dessa forma, ficou expresso que a necessidade pelos direitos das pessoas transexuais se torna presente na realidade atual, haja vista que não garantidos, principalmente na fase de desenvolvimento, diversos fatores pejorativos poderão afetar na formação dessas pessoas.

Assim, tem-se visto que o Estado está caminhando, mesmo que em passos lentos, para que o princípio da dignidade da pessoa humana esteja presente na sociedade, e dessa forma, que haja a efetividade dos direitos para todos. No entanto, cabe à sociedade lutar e debater acerca da questão de gênero, modificando a noção do gênero binário e incluindo as diversidades gênero em todas as searas sociais.

### **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). São Paulo: Saraiva, 2017.

- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BENTO, Berenice. "Transexuais, corpos e próteses". *Labrys: Estudos Feministas*, n. 4, ago./dez. 2003.
- CASTRO, C. V. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. 01. ed. Editora Boreal, 2016. v. 01.
- KENNEDY, Natacha. **Transgendered Children in Schools: a critical review of homophobic bullying: safe to learn, embedding anti-bullying work in schools**. *Fórum*, v. 50, n. 3, 2008.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- PRECIADO, Beatriz. **Qui défend l'enfant queer?** *Libération*, 14 de fevereiro de 2013.

## O DIREITO A ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL TENDO COMO FUNDAMENTO O DIREITO DA PERSONALIDADE

Thayane Esteves de Souza<sup>38</sup>  
Bruno Henrique F. de Oliveira<sup>39</sup>

*Grupo de Trabalho II - Olhares normativo-filosóficos à sexualidade*

### **RESUMO**

Ao longo dos anos, uma realidade social como a transexualidade era moralmente reprovada, tendo decisões desfavoráveis à pretensão dos transexuais pelo fato da sociedade se basear em fundamentos de determinação biológica do sexo. Porém, nos dias atuais, a reivindicação de direitos constitucionais ganhou força, trazendo grandes debates e mobilizações para a sociedade, o que tornou a discussão acerca do assunto muito maior, levando o tema para debates em tribunais e, conseqüentemente, trazendo conquistas significativas para essa parcela e para a sociedade como um todo.

*Palavras-chave: Transexualidade. Direitos constitucionais. Sociedade.*

### **INTRODUÇÃO**

De acordo com a filosofia de Kant, a dignidade é um valor que não pode ser substituído por algo equivalente, ou seja, no âmbito dos fins seria diferente do preço, o qual pode ser substituído por algo correspondente. Sendo assim, a dignidade é algo que está intimamente ligada à pessoa humana, como salienta José Afonso da Silva (1998, p. 91) “A dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano”.

O assunto tratado nesse trabalho remete ao direito da personalidade, que é um direito que dirige a ideia de garantir a dignidade da pessoa humana e sua projeção no meio social, sendo a alteração do nome civil um direito incluído no rol do princípio do direito à personalidade.

A discussão acerca da transexualidade levanta duas questões importantes, não excludentes entre si: a biomédica e social.

Tal discussão foi interpretada de diversas formas ao longo do tempo. A princípio foi considerada como uma doença fisiológica e, somente por volta da década de 80, com a evolução das pesquisas e estudos de caráter biocêntrico, o Conselho Federal de Medicina do Brasil deixou de considerar a homossexualidade desta forma.

<sup>38</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>39</sup> Bacharelado do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

No âmbito biomédico, psicólogos, psiquiatras e médicos tentam explicar o descontentamento com o sexo biológico e a persistente identificação com o sexo oposto, por meio de fundamentos científicos.

O preconceito mascarado pelo conservadorismo histórico brasileiro é um grande obstáculo para a aceitação dos transexuais na sociedade que, por vezes, são colocados em uma posição de sofrimento intenso.

Diante dessa questão, é importante considerar o direito de autodeterminação das pessoas de afirmar livremente sua identidade, como decorrência dos princípios fundamentais à igualdade e à liberdade (art. 5, caput), da vedação de discriminações (art. 3, inciso IV) e a dignidade da pessoa humana assegurada pelo art. 1, inciso III da Constituição Federal de 1988.

A liberdade é, ao lado da igualdade, um dos princípios básicos da Declaração de Direitos Humanos e do constitucionalismo clássico, cuja afirmação implica o reconhecimento da dignidade de cada ser humano em orientar-se de modo livre e merecedor de igual respeito. (RIOS, 2006).

A Carta Magna traz a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil logo em seu 1º artigo, inciso IV, as garantias e os direitos individuais estão protegidos, sendo inclusive uma cláusula pétrea de acordo com o artigo 60, inciso IV. Seu artigo 5º, inciso X também assegura que é inviolável o direito à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas.

A Lei Maior de 1988 sempre reconheceu que o indivíduo é detentor de direitos inerentes a sua personalidade. Sempre afirmou a necessidade da cidadania, com o seu macro princípio à dignidade da pessoa humana, e isso gerou, mais tarde, efeitos inclusive no Direito Civil, trazendo a necessidade de mudança no Código Civil de 1916, que ainda tinha como base um conservadorismo exacerbado e certa rejeição dos aspectos sociais em seu conteúdo.

Mesmo com o novo Código Civil de 2002, diversos direitos ainda não eram resguardados de uma forma tão abrangente como a Constituição Federal, como por exemplo, o direito à personalidade, pelo fato de estabelecer cirurgia de transgenitalização como requisito para alteração do nome civil, assim como o não reconhecimento de união estável por pessoas do mesmo sexo, desigualdade entre cônjuge e companheiro quanto à sucessão e hereditariedade, dentre outros.

Observou-se então a necessidade de se interpretar o Código Civil à luz da Constituição Federal de 1988, para que os fundamentos, princípios e normas da Carta Magna estejam também assegurados no direito privado.

Com esta constitucionalização do Direito Civil, houve mudanças de entendimento que representaram uma conquista muito grande para a comunidade LGBT e para toda a sociedade: Reconhecimento de união estável por pessoas do mesmo sexo; inconstitucionalidade do artigo 1790, que diferenciava cônjuge de companheiro; e a alteração do nome civil sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização.

A Lei n. 10.046 introduziu na Parte Geral, no título I “Das Pessoas Naturais” um capítulo voltado apenas aos direitos da personalidade, regulamentando os atos de disposição do próprio corpo, de direito à intimidade, à imagem, à palavra e ao nome (GONÇALVES, 2012).

Goffredo Telles Jr. (1977, apud DINIZ, 2012) elucida que a personalidade é um conjunto de características do próprio indivíduo que sustenta os direitos e deveres emitidos por ela, caracterizando-se, portanto, como objeto de direito. Silvio de Salva Venosa (2015) completa que a personalidade é um conceito basilar sobre o qual se apoiam os direitos e, ainda, que o direito da personalidade é amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Suas características fundamentais são: irrenunciabilidade, intransmissibilidade e imprescritibilidade (MONTEIRO; PINTO, 2012). Ademais, os direitos da personalidade são absolutos, ou seja, oponíveis erga omnes, não se extinguem pelo uso ou inércia na pretensão de invocá-los e, por fim, são vitalícios (DINIZ, 2012).

Sem a necessidade de cirurgia, os transexuais não precisarão mais passar pelo procedimento de mutilação do seu órgão sexual para terem acesso a um princípio fundamental básico, situação que também é repudiada pelo artigo 15 do Código Civil que estabelece que “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica”.

Sendo assim, a alteração do nome civil é completamente assegurada pelo direito da personalidade, expresso na Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil atual, que hoje é tratado como Código Civil Constitucional por ser interpretado de acordo com o que a Carta Magna estabelece, para que dessa forma, tanto o direito público como o privado, estejam mais engajados com os Direitos Humanos.

## **OBJETIVOS**

O presente trabalho tem como objetivo abordar o tema da transexualidade para dar força à reivindicação de direitos dos transexuais e de toda a comunidade LGBT, promovendo a

inclusão dos transexuais e, conseqüentemente, o avanço e o bem estar social, com a finalidade de contribuir para a erradicação do preconceito e da desigualdade entre as pessoas.

Por fim, trazer a conscientização sobre a importância dos Direitos Humanos no mundo para todos os indivíduos, assim como reforçar a consciência de humanidade dentro da sociedade, também é um objetivo a ser atingido ao redigir este resumo.

### **METODOLOGIA**

A natureza fundamental deste resumo expandido é bibliográfica, com base em livros, artigos e reportagens sobre o tema abordado.

O método a ser utilizado será o dedutivo, tendo em vista o contexto enfrentado pelos transexuais, assim como, evolução dos direitos e garantias dessa parcela da sociedade que no passado já foi ignorada pela legislação e hoje vem conquistando espaço e reivindicando seus direitos.

Em seguida, o foco será a análise da letra da lei, que apresenta de forma subjetiva os direitos dos transexuais, mas que deve ter o seu entendimento ampliado em diversos âmbitos, para erradicar qualquer divergência dos direitos e garantias estabelecidos na Carta Magna e no Código Civil, a fim de promover a evolução e a inclusão social.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado brasileiro, inicialmente, não oferecia espaço aos transexuais e a toda a comunidade LGBT. Promoveu por meio de legislações conservadoras a desigualdade de gênero e a preconceição da exclusão dos transexuais.

Mesmo com a passar dos tempos, o Ordenamento Jurídico ficou preso ao conservadorismo advindo dos antigos costumes, sufocando os transexuais que sempre foram, pela falta de direitos e pelo excesso de preconceito, marginalizados perante a sociedade.

A Constituição Federal de 1988, em sua brilhante eficiência, traz uma gama de princípios, dentre eles o principio da dignidade da pessoa humana, que abrange o direito da personalidade. Porém, é possível ainda observar a dificuldade dos demais Códigos em também acompanhar e ampliar esses direitos.

Hans Kelsen, ilustre estudioso do Direito, estabeleceu em seu livro Teoria Pura do Direito a importância da soberania da Carta Magna sob as demais leis para que os princípios

constitucionais sejam preservados e assegurados em todo Ordenamento Jurídico, destacando-se o trecho a seguir:

Uma ordem é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validade de uma ordem normativa é uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem. Uma norma singular é uma norma jurídica enquanto pertencente a uma determinada ordem jurídica, e pertence a uma determinada ordem jurídica quando a sua validade se funda na norma fundamental dessa ordem. (KELSEN, 2009).

Assim, pode-se afirmar que se o direito da personalidade é assegurado em nossa Carta Magna, deve ser assegurado por todas as demais leis. Portanto, pode-se concluir que a alteração do nome civil sem a necessidade de cirurgia de mudança de sexo está fundamentada no direito da personalidade que está resguardado pelo princípio da dignidade da pessoa humana no artigo 1º da Constituição Federal e agora está, haja vista a interpretação do Código Civil sob a perspectiva constitucional, estabelecido como um direito a todos os transexuais.

## **REFERÊNCIAS**

ABS, Francesca. ALVES JUNIOR, Nedson F. **Alteração do nome civil do transexual com garantia dos direitos da personalidade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63457/alteracao-do-nome-civil-do-transexual-como-garantia-dos-direitos-da-personalidade/1>>. Acesso em: 8 maio de 2018.

DINIZ, M. H. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 134-135.

GONÇALVES, C. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.191.

GOFFREDO, Telles Jr. **Direito Subjetivo**. In: Enciclopédia Saraiva do Direito, v.28. p.315 e 316.

SILVA, J. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Biblioteca Digital FGV**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Cliente/Downloads/47169-94073-1-PB.pdf>>. Acesso em 8 de maio de 2018.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 33.

RIOS, R. R. **Para um Direito Democrático da Sexualidade**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, nº 26, p. 71-100, jul/dez. 2006.

MONTEIRO, W. B; PINTO, Ana Cristina de Barros França. **Curso de Direito Civil: parte geral**, 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 97.

VENOSA, S. **Direito Civil: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 180.

## A CRIMINOLOGIA QUEER COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DAS MINORIAS DE GÊNERO NO BRASIL

Jhenifer Taciana Alves<sup>40</sup>

Brenda Garcia Muller<sup>41</sup>

*Grupo de Trabalho II - Olhares normativo-filosóficos à sexualidade*

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo uma discussão acerca de uma criminologia alternativa e inclusiva, com o intuito de criticar a falta de normas que visam proteger a minoria de gênero no país que mais mata transexuais no mundo, segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). Apenas no ano de 2017 foram registrados 179 assassinatos de transexuais e travestis, ainda em um cenário que muitos casos o nome social não é permitido, causando assim uma maior dificuldade no controle desse número.

Devido à uma construção cultural patriarcal em que o machismo e preconceito estão intrínsecos em nossa estrutura social, temos como reflexo a intolerância contra minorias, principalmente no que tange identidade de gênero e foge da cis- heteronormatividade. Assim gerando violência e deixando a população trans em situação de vulnerabilidade por sua condição de ser, fazendo-se necessária uma criminologia que pensa nessas minorias, criando normas que visam coibir agressores e diminuir os dados alarmantes de mortes.

A Teoria Queer começou a ser produzida no final dos anos 80 por diversos teóricos, ativistas e pesquisadores, tendo forte influência pela obra de Michel Foucault. O termo *QUEER* pode ser traduzido para o português com o significado de “estranho” ou “gay”, sendo até certa época usado de forma pejorativa contra homossexuais. Os estudos *queer* quebraram esse significado, dando uma roupagem positiva para o termo, sendo para a teoria somente pessoas que vivem à margem das imposições sociais, tratando o gênero como algo fluído, porém socialmente construído diante de nossa sociedade.

Para uma sociedade inclusiva e pluralista, surgiram estudos sobre várias formas de pensar a respeito, com o objetivo de quebrar princípios da criminologia ortodoxa. Os estudos visam cessar a desigualdade originada por uma criminologia que serve como instrumento de dominação patriarcal. Incluir o *queer* na criminologia é dar visibilidade para a minoria LGBT como um todo, além de prevenir vícios e impunidade na aplicabilidade das ciências criminais.

<sup>40</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal

<sup>41</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal

## **METODOLOGIA**

O trabalho tem como intuito avaliar as possibilidades de aplicação de uma nova criminologia *queer*, como forma de proteção às minorias de gênero no país, tendo como base a Teoria Queer e seus fundamentos aplicados na criminologia.

Para tal fim, foram realizadas pesquisas na Internet, bibliografias documentais, consultas a revistas e jornais, normas fundamentadas através de leis e códigos, além de artigos e materiais científicos já publicados tratando do tema.

Demonstrando através de casos registrados ocorridos contra transgêneros, ataques homofóbicos, violência e desrespeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, trazendo a necessidade da criação de uma nova teoria e prática, assegurando a todos de maneira igualitária instrumentos para cumprir o objetivo da justiça e do Direito.

Devido à escassez das normas de proteção, educação e políticas públicas, o artigo em questão busca trazer métodos para solucionar o problema específico demonstrado no trabalho e, quem sabe, colocá-los em prática intervindo no mundo real.

## **OBJETIVOS**

### *Objetivo Geral*

Avaliar a aplicabilidade de uma criminologia *queer*, buscando fundamentos na teoria a fim de criar uma legislação específica e combativa contra crimes transfóbicos. O objetivo é proteger a minoria de gênero, em busca de meios para a redução da violência e homicídios sofridos por transexuais no Brasil.

### *Objetivos Específicos*

Fazer uma analogia entre a Teoria Queer e as criminologias alternativas;

Analisar meios de reduzir e combater a violência sofrida pelas minorias de gênero;

Pesquisar legislações e políticas públicas existentes que tratam sobre gênero;

Critica ao sistema patriarcal e hetero-cis-notmativo;

## **RESULTADOS E CONCLUSÕES**

A presente pesquisa encontra-se em processo, porém podemos destacar que, apesar de atual a discussão sobre novas formas de pensar a criminologia como um todo, é de extrema relevância para a consolidação de uma sociedade mais humanitária, pensando no crime de forma individual. Assim, atende-se às necessidades específicas, principalmente quando falamos

de minorias, que sofrem formas de opressão e carecem de amparo legal para a punição de atos abusivos.

Com a contribuição do *queer* na criminologia é possível criar mecanismos jurídicos a fim de cumprir com as demandas criminalizantes. Como, por exemplo, o caso do PLC 122/2006, que pretendia acrescentar a intolerância contra a diversidade sexual e de gênero na lei do racismo, porem infelizmente foi arquivada.

## REFERÊNCIAS

OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. **Interdisciplinaridade e Estudo Criminológico da Violência Homofóbica: Tensões Entre Criminologia e Teoria Queer**

MIOLA, Ana Luisa Imoleni e ESPECIATO, Ian Matozo. **Uma aproximação entre o pensamento queer e a criminologia** < <https://jus.com.br/artigos/59465/uma-aproximacao-entre-o-pensamento-queer-e-a-criminologia/1> >

PETRY, Analídia Rodolpho e MEYER, Dagmar Elisabeth Estreermann. **Transexualidade e heteronormativa: algumas questões para pesquisa** <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7375/6434> >

VÁZQUEZ, Georgiane Garabely Heil. **Genero não é ideologia: explicando gêneros** < <https://www.cafehistoria.com.br/explicando-estudos-de-genero/> >

COSTA , Beatriz Souza, CAMPELLO , Livia Gaigher Bosio e LANNES, Yuri Nathan da Costa. **Invisibilidade Trans e Direitos Fundamentais: Os Desafios da Reconhecimento da Identidade de Gênero pela Utilização do Nome Social** <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/4b3e15ku/bloco-unico/3afW4ynao770uLdO.pdf> >

## A QUESTÃO DA LEI MARIA DA PENHA E AS MULHERES: IDENTIDADE SOCIAL E NÃO BIOLÓGICA

Ana Beatriz do A. Souza<sup>42</sup>  
Rafaella Pereira Frujuelle<sup>43</sup>

*Grupo de Trabalho II - Olhares normativo-filosóficos à sexualidade*

### **INTRODUÇÃO**

A pesquisa realizada buscou analisar a aplicabilidade da Lei 11.340/2006, vulgarmente conhecida como Lei Maria da Penha, a situações em que ocorre violência doméstica e familiar contra pessoas transexuais ou transgênero. Além disso, refletiu-se a respeito da importância de levar em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, além do direito fundamental à igualdade, explicitando a importância do bom senso nas decisões judiciais para colocar em pé de igualdade todas as pessoas que se mostram e se identificam como mulheres, independente de questões biológicas.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana diz respeito a uma qualidade única e inerente ao ser humano, que lhe garante respeito e uma infinidade de direitos e deveres perante o Estado e a sociedade, que proporcionam, teoricamente, condições dignas de sobrevivência. Além desse princípio, é essencial também assegurar o direito fundamental à igualdade, não somente formal, mas também material, no que diz respeito à adaptação da Lei supracitada para que seja extensiva tanto para as mulheres no sentido “biológico”, quanto para as pessoas socialmente consideradas mulheres, o que envolve diversas questões de gênero.

O gênero vai muito além da biologia. O sexo biológico, nada mais é do que uma questão de órgãos genitais, hormônios e cromossomos. Já o gênero não é estabelecido durante o nascimento, e sim é algo construído ao longo da vida, ou seja, é como o indivíduo se enxerga e se expressa para o mundo. Portanto, é quem a pessoa é de fato. Assim sendo, a mulher social pode não ter nascido mulher, mas deve ter os seus direitos resguardados da mesma forma, pois se mostra e se vê como uma.

Não colocar a “nascida” mulher e a mulher transexual ou transgênero em um patamar igualitário é uma afronta ao direito em si. Como consta no ordenamento jurídico, a violência contra ambas deve ser considerada uma violação dos direitos humanos, devendo haver a aplicação da citada Lei que protege e resguarda a mulher de forma abrangente e sem distinção.

<sup>42</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>43</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho tem como finalidade analisar a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 aos casos de violência doméstica em uniões homoafetivas e violência familiar. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, a qual se baseia no uso de materiais já publicados, como Códigos, artigos, periódicos, reportagens e jurisprudências que tratam do tema supracitado.

Para mais, o método de abordagem teórica da pesquisa realizada foi dedutivo, que, de acordo com Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro:

O método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente a lógica das premissas estabelecidas (MEZZAROBA, MONTEIRO, 2009, p. 65).

Ou seja, esse método parte de uma ideia aberta, para chegar a uma ideia específica, fechada. Dessa maneira, partir-se-á de uma análise da Lei Maria da Penha de modo geral para, por fim, de modo mais específico, definir sua aplicabilidade para todas as pessoas que se identificam como mulheres, e não somente pessoa “nascida” mulher.

Nesse estudo, teve-se como base teórica as obras Curso de Direito Constitucional de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Teoria geral dos direitos fundamentais, de João Trindade Cavalcante Filho; a Constituição Federal de 1988; a Lei 11.340/2006 (Maria da Penha); artigos, periódicos e reportagens a respeito do caso supracitado.

## **OBJETIVOS**

### *Objetivo Geral*

Estudar a Lei Maria da Penha (11.340/2006) e a sua aplicação e adaptação análoga aos casos de violência doméstica e familiar contra transgêneros e transexuais, além de analisar casos concretos e questões de gênero.

### *Objetivos Específicos*

Aprimorar o conhecimento a respeito da Lei 11.340/2006;

Realizar um estudo a respeito da dignidade da pessoa humana;

Pesquisar jurisprudências nas quais ocorreu a adaptação da Lei Maria da Penha;

Apresentar um estudo sobre a identidade social da mulher.

## **RESULTADOS E CONCLUSÕES**

Foi possível inferir, com base nos estudos realizados, que, sendo o gênero a maneira com que o indivíduo se vê, se mostra para a sociedade, significa que quem se caracteriza/porta como uma mulher, independente de não ter nascido uma, deve ter os direitos assegurados da mesma maneira. Uma transexual ou uma transgênero deve ser tratada pela sociedade como o que ela é: uma mulher, que sofre o mesmo tipo de desigualdade e preconceito (por diversas vezes, até mais).

A própria justiça, em vários casos, tem se mostrado favorável à adaptação da Lei Maria da Penha para situações de violência doméstica e familiar contra transexuais e transgêneros. Um exemplo disso é o caso de uma transexual de São Gonçalo (Processo nº0018790-25.2017.8.19.0004, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Comarca de São Gonçalo - Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), que foi vítima de intensa violência psicológica de sua genitora, a qual afirmava que aquela sofria de transtornos mentais e quase a internou a força em uma instituição psiquiátrica. A justiça da comarca decidiu aplicar, analogamente, a Lei 11.340/2006 à situação, concedendo medidas protetivas à vítima e proibindo a autora da violência de aproximar-se da filha, estando sujeita a pena de prisão preventiva em caso de descumprimento.

Além disso, foi possível concluir, através de leitura e da análise jurisprudencial, que o sujeito ativo da violência doméstica e familiar pode ser tanto homem quanto mulher, tanto um companheiro quanto um familiar. Ademais, o texto da Lei Maria da Penha afirma que as relações pessoais independem de orientação sexual.

Concluindo, fica claro que toda e qualquer mulher, independente de ser nascida ou socialmente caracterizada como uma, deve ser amparada pelos instrumentos legais de proteção. Como é de conhecimento público, se o texto legal não proíbe, significa que a conduta é possível; portanto, a Lei 11.340/2006 deve ser aplicada para todos os casos de violência doméstica e familiar, pois em nenhum dos seus artigos consta uma proibição expressa de adequação, amoldamento ao contexto.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 2019.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais.**

Disponível:

<[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 7 maio 2018.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **Processo nº0018790-25.2017.8.19.0004**, Comarca de São Gonçalo - Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-tambem-protege-mulher.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2018.

RODAS, Sérgio. **Lei Maria da Penha protege também mulher transgênero ou transexual e homem gay.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/lei-maria-penha-protege-tambem-mulher-transgenero-homem-gay>>. Acesso em: 7 maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

## O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE DE FILHOS DE RELAÇÕES HETEROSSEXUAIS POR PARCEIROS HOMOSSEXUAIS

Ana Beatriz do A. Souza<sup>44</sup>

Lara Rosa Ávila Barros<sup>45</sup>

Rafaella Pereira Frujuelle<sup>46</sup>

*Grupo de Trabalho II - Olhares normativo-filosóficos à sexualidade*

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem o propósito de importância a prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva em detrimento da biológica, inclusive nos casos de casais homoafetivos, em que a parentalidade deve se dar da mesma forma.

Primordialmente, as famílias eram formadas unicamente por ligações consanguíneas, onde apenas os genitores eram reconhecidos como verdadeiramente pais de uma criança, ou seja, somente estes poderiam exercer o poder familiar. Com o passar do tempo e de acordo com as necessidades sociais houve diversas mudanças no cenário familiar, como o surgimento da família monoparental, onde apenas um dos genitores exerce o poder familiar, e a família multiparental, que é baseada no vínculo biológico ou afetivo entre pais e filhos.

A doutrina moderna já se manifesta a respeito da diferença entre pais e genitores, no qual os genitores são apenas os provedores de material genético para a concepção de um nascituro, e pai é o que fornece carinho, afeto, educação, além de outros meios para o desenvolvimento efetivo de uma criança. A partir dessa ideia de que pais são aqueles que têm uma relação de afeto, não somente de consanguinidade, passaram a haver decisões judiciais que autorizaram a constância do nome de padrastos e madrastas juntamente aos pais biológicos no registro dos filhos e de consideração deles como pais.

É imprescindível que o conceito de família se adapte de acordo com as mudanças sociais, adquirindo novas formas. Considerando que algo extremamente comum na sociedade é o divórcio, também é comum que essas pessoas formem novas famílias, as quais podem ser tradicionais ou homoafetivas, sendo que a união estável entre homossexuais já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como entidade familiar, o que faz com que os companheiros tenham os mesmos direitos e deveres das uniões convencionais. Dessa maneira, na relação de casais homoafetivos não deve ocorrer nenhum impedimento no caso de um dos companheiros

<sup>44</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>45</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>46</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

registrar o filho do outro, ou assumir a guarda desse filho por afeto, mesmo não se valendo de das condições biológicas de parentalidade.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho tem como finalidade analisar o direito ao reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva de filho de relação heterossexual pelo parceiro homossexual, com fulcro no Provimento nº 63 de 17 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, a qual se baseia no uso de materiais já publicados, como Códigos, artigos, periódicos, reportagens e jurisprudências que tratam do tema.

Para tanto, o método de abordagem teórica da pesquisa realizada foi dedutivo, que, de acordo com Antonio Carlos Gil:

O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. É o método proposto pelos racionalistas (Descartes, Spinoza, Leibniz), segundo os quais só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios a priori evidentes e irrecusáveis (GIL, 2008, p. 09)

Ou seja, esse método parte de ideias gerais afinando-se a ideias singulares, partindo da lógica para chegar a uma conclusão específica. Dessa maneira, partir-se-á de um estudo sobre o tema visando preceitos e normas constitucionais com ênfase no provimento nº 63 do Conselho Nacional de justiça que trata da paternidade/maternidade socioafetiva, por fim, de modo mais específico, definir sua aplicabilidade prática ao direito de família no que tange a multiparentalidade para a tutela de menores.

No presente trabalho, teve-se como base teórica a Constituição Federal de 1988; o Código Civil de 2002; o Provimento nº 63 de 17 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça; artigos, jurisprudências, periódicos e reportagens a respeito do tema em questão.

## **OBJETIVOS**

### *Objetivo Geral*

Analisar a questão do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de crianças fruto de relações heterossexuais por parceiros homossexuais, pesquisando a respeito da aplicabilidade do direito de família e das regras estabelecidas pelo provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça para os casos supracitados.

### *Objetivos Específicos*

- Aprimorar o conhecimento a respeito do direito da família;
- Estudar o provimento nº 63 do CNJ;
- Pesquisar jurisprudências nas quais ocorreu a aplicação da multiparentalidade;
- Apresentar a diferença de “pais” e “genitores”.

### **RESULTADOS E CONCLUSÕES**

Através do presente estudo, foi possível constatar que a definição de família deve estar em consonância com as mudanças sociais, visando a melhor adaptação para cada caso concreto. Assim sendo, parte-se da ideia de que a família deve ser mais do que apenas laços de sangue, e sim levar em consideração as questões de afinidade, proximidade, responsabilidade que emana do sentimento de afeição.

O Código Civil normatiza a respeito da possibilidade de ocorrer a parentalidade socioafetiva, e não dispõe de nenhum dispositivo específico a respeito da proibição da aplicação à norma para relacionamentos homoafetivos, visto que não há uma definição de gênero e orientação sexual. Assim sendo, todos os casais, sem distinção, devem ter o mesmo tratamento, de acordo com o princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana.

O não reconhecimento da multiparentalidade nos casos de uniões homoafetivas é uma afronta aos direitos humanos, visto que é uma conduta fundamentada em preconceitos que estão enraizados na sociedade patriarcal. Independentemente de ser um casal homossexual, há uma convivência com o filho de seu parceiro, o que gera laços sentimentais. O companheiro adquire vínculo com a criança, ocupa um lugar em sua vida, fazendo parte efetivamente de sua família, o que torna possível o reconhecimento da sua filiação afetiva, tendo em vista que o direito deve se adaptar à necessidade da sociedade e não o contrário.

### **REFERÊNCIAS**

ANICETO, Camila Bernardes. **Breves considerações sobre paternidade sócio-afetiva**. Disponível em: <<https://camilabernardes.jusbrasil.com.br/artigos/477474041/breves-consideracoes-sobre-paternidade-socio-afetiva>>. Acesso em: 8 maio 2018.

CASTRO, Luana. **Conceito de parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/multiparentalidade/>>. Acesso em: 8 maio 2018.

CNJ. Provimento Nº 63 de 14/11/2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 8 maio 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MUNHOS, Milena. **A filiação socioafetiva e o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/02/A-FILIACAO-SOCIOAFETIVA.pdf>>. Acesso em: 8 maio 2018.

SILVA, Vanessa Fernanda da. **Reconhecimento da Paternidade ou Maternidade Socioafetiva por Homossexuais no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/392/1/VANESSA%20FERNANDA%20DA%20SILVA.pdf>>. Acesso em: 8 maio 2018.

Superior Tribunal de Justiça - STJ - **RECURSO ESPECIAL: REsp 1531921 - MG** 2013/0190837-0. Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521837628/recurso-especial-resp-1531921-mg-2013-0190837-0>>. Acesso em: 8 maio 2018.

## A DESMASCULINIZAÇÃO DO CÁRCERE FEMININO ATRAVÉS DE PRECEDENTE JUDICIAL FRENTE À DEGRADAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

*Bruno Tozo Figueiredo<sup>47</sup>*

*Fausy Vieira Salomão<sup>48</sup>*

*Letícia Fernanda dos Santos<sup>49</sup>*

*Grupo de Trabalho II - Olhares normativo-filosóficos à sexualidade*

### **DESENVOLVIMENTO**

Fato notório e incontestável é a degradação do sistema prisional brasileiro, considerando para tanto o cárcere masculino e feminino, nos quais se tratam pessoas à situação inúmeras vezes mais degradantes que animais. Percebe-se para tanto, que a situação da mulher neste cenário é demasiadamente pior, tendo em vista que as instituições penitenciárias brasileiras não atendem ao mínimo das necessidades femininas, degradando ainda mais o psicológico e o físico de alguém que já se encontra em aflita situação.

Um claro exemplo são as diversas reportagens e grupos jornalísticos que realizam estudos e matérias televisivas em unidades prisionais e constataam situações nas quais não há ao menos absorvente para as detentas, por exemplo – necessidade biológica básica da mulher, que deveria ser atendida pelo Estado.

Assim, percebe-se a falta de preparo Estatal para atender às reais necessidades do gênero feminino, ficando ainda mais evidente tal situação quando alguma das detentas se encontra em período de gestação ou possui filho recém-nascido, pois que nessas situações devido às necessidades da criança, esta é obrigada a conviver juntamente no meio prisional degradante.

Assim, em diversos programas jornalísticos mostram-se “crianças submetidas ao cárcere” com diversos problemas de pele, intoxicação alimentar e diversos outros problemas de saúde oriundos da falta de cuidados básicos, que deveria ser proporcionado pelo presídio.

No cenário descrito, é explícita a ausência de tratamento isonômico pelo Estado, situação não somente contrária à Constituição Federal e aos princípios gerais do Direito Brasileiro, mas diretamente desproporcional e inadequado ao texto da Lei Nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), observando para as situações descritas seus artigos 14 §3º, 83 §2º e 89, que dispõem

<sup>47</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>48</sup> Docente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>49</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal

sobre ao acesso e acompanhamento médico da gestação e demais condições mínimas para a o acompanhamento saudável da criança e da mulher, como por exemplo, um berçário na instituição prisional.

Tais garantias – obviamente não cumpridas – reforçam o despreparo governamental para lidar com as diferenças básicas e o descaso existente com a situação de risco das mulheres, e também dos menores.

Verifica-se com isso que o contexto é extremamente pertinente aos debates contemporâneos pela ausência de um tratamento isonômico, demonstrando de certa forma um machismo entranhado no sistema penalista, sendo assunto por vezes de deliberações e posicionamentos diferenciados por parte da Suprema Corte Constitucional, que atendendo à sua função como Intérprete do texto mor frente a realidade social vivida, tem produzido determinados precedentes em favor da busca por tratamento adequado ao grupo ora relatado – as mulheres em cárcere.

Como mais recente decisão, que vem a conferir tratamento mais adequado e isonômico às mulheres presas, tem-se o *Habeas Corpus* 143.641 de São Paulo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no dia 18 de fevereiro de 2018, que concede às mulheres grávidas ou que estejam presas provisoriamente com filhos até 12 anos, o direito de deixar a penitenciária e aguardar o julgamento em prisão domiciliar.

Lendo brevemente a Ementa do referido HC, ficam expostas as diretrizes que fundamentaram a decisão da Suprema Corte, chamando atenção o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Organização das Nações Unidas, que coloca como meta, *in verbis*, “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, traçando para tanto nove metas para que se cumpra com o objetivo do texto da resolução.

Complementando essa resolução, o Tribunal Constitucional ainda cita outra meta, traçada e assinada por 191 Estados, que se encontra nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, sendo especificamente o item cinco, que denota a importância da melhora da saúde da gestante.

Estes embasamentos, apenas alguns dos vários do Supremo Tribunal Federal para a concessão do HC, denotam a importância do tratamento isonômico às mulheres, que já é objeto de pleito não somente no Brasil, mas por todo o mundo.

Tendo sido exposto o contexto, a presente pesquisa demonstrará, observando o referido HC em sua totalidade, assim como outros dispositivos legais – sobretudo as garantias constitucionais do Estado brasileiro – e decisões já proferidas no sentido ora constatado no HC,

as demais situações de abuso decorrentes de práticas não isonômicas às mulheres e as soluções que vem sendo encontradas pelo judiciário para corrigi-las.

A pesquisa se utilizará de metodologia bibliográfica com levantamento qualitativo de teses científico-jurídicas – assim como precedentes judiciais como citado anteriormente –, demonstrando a atual situação, preliminarmente constatada, aos olhos de doutrinadores e demais juristas de respeitável conhecimento, a fim de validar possíveis ações do Estado para que se tenha melhoras significativas aos problemas encontrados.

A análise também contará com a observância de diversas situações recorrentes no país, que serão elencadas utilizando-se o acesso a documentários e demais fontes jornalísticas e investigativas de sabida idoneidade moral e sem observância de parâmetros políticos, a fim de comparar as situações recorrentes com o conhecimento jurídico pesquisado e levantado.

Por todo o exposto, percebe a relevância do debate do presente tema, visto ser matéria de deliberação mundial (através das metas traçadas pela ONU e sendo signatários inúmeros Estados), que vem sendo descumprida em aspecto prático no Brasil, demonstrando ao mínimo a ineficácia em propor medidas que atendam aos dispositivos legais, seja por ausência de recursos ou de um machismo impregnado no sistema jurídico, onde ainda hoje diversas mulheres acabam por levar parcela da culpa de um estupro contra si.

Seja uma ou outra a razão da relatada e degradante situação, é inadmissível permanecer caladx perante tal situação, e deixar de somar através de debates e produções acadêmicas as (poucas) soluções que vem sendo encontradas por parte do Judiciário para efetivas o básico das garantias das mulheres no sistema prisional.

## **REFERÊNCIAS**

BBC Brasil. **STF decide que grávidas e mães presas provisórias podem ir para casa**. 2018. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-43079116>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2018.

BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. ODM Brasil. Disponível em: <<http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

ONU Brasil. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. ONUBR. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus Coletivo. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 01/03/2018. Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

CASTRO, Augusto Everton Dias; SOARES, Éricka Maria Cardoso. **Dispositivos legais e as políticas voltadas à saúde da mulher em situação de prisão**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23194/dispositivos-legais-e-as-politicas-voltadas-a-saude-da-mulher-em-situacao-de-prisao>>. Acesso em: 09 de mai. 2018.

QUEIROZ, Nana. **Descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras**. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html>>. Acesso em: 09 de mai. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente**. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

## O DIREITO À FAMÍLIA COMO PARTE INTEGRANTE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A ADOÇÃO DE MENORES POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Lara Rosa Ávila Barros<sup>50</sup>

Mariana Gazzola Silva<sup>51</sup>

*Grupo de Trabalho II - Olhares normativo-filosóficos à sexualidade*

### **INTRODUÇÃO**

O instituto da família é totalmente resguardado pelo ordenamento jurídico por ser um direito supraestatal, devido ao fato do surgimento da família anteceder a qualquer norma do mundo jurídico. As famílias inicialmente eram formadas por membros ligados consanguineamente. Como genitores, entenda-se pai e mãe, e os filhos, em que era exercido o pátrio poder: o pai, homem, era o líder de sua família. Com o decorrer do tempo e as mudanças sociais começou então a surgir novas estruturas familiares, como a família monoparental, onde há apenas um genitor, pai ou mãe, que exerce o agora chamado, poder familiar, sobre seus descendentes.

Outro viés de família se estabelece com o instituto da adoção existente há séculos em todo mundo, que consiste na relação jurídica que busca uma filiação artificial, sustentada por vínculos afetivos, uma pessoa, maior e capaz busca meios legais para estabelecer uma relação familiar com um menor, que está sendo tutelado pelo Estado, gerando todos os efeitos jurídicos familiares, estabelecendo assim uma família.

Atualmente o instituto da adoção é resguardado pela Lei nº12.010 de 03 de Agosto de 2009, juntamente com a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA), e dispõe em seu "Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.". Deste artigo, entende-se que qualquer pessoa maior e capaz seja legitimado, se cumprir todos os demais requisitos legais, a adotar uma criança. Com esse respaldo é possível então adentrar a fundo no tema proposto, a adoção de menores por casais homoafetivos.

Historicamente o Brasil tem uma relação de grande preconceito com as minorias, negros, mulheres, e o objeto desse estudo, pessoas homoafetivas, que caminham a passos lentos para ocupar seu espaço no ordenamento jurídico. Ainda que a Constituição Federal estabeleça que

<sup>50</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>51</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

todos são iguais em direitos e deveres sem distinção de qualquer natureza, a população LGBT encontra diversos obstáculos para efetivar seus direitos, dos quais muitos são oriundos de decisões emanadas pelo Poder Judiciário e não do Poder Legislativo que é o responsável legítimo para legislar a respeito das necessidades sociais.

Em 2011 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre casais homoafetivos, gerando para estes, todos os efeitos jurídicos de casais convencionais. Dessa forma, equiparados os direitos civis dos relacionamentos homoafetivos com os relacionamentos tradicionais, os casais que comprovem estabilidade familiar possuem o direito amplo a adoção de menores, tendo em vista que é caracterizada pelo vínculo afetivo entre os sujeitos da relação, pais e filhos, e não pela orientação sexual daqueles. Como demonstra o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Considerando o avanço da sociedade, bem como as novas configurações da entidade familiar, mormente em atenção aos princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, não há que se falar em impedimento à adoção de crianças por casais do mesmo sexo, em observância, ainda, aos diversos estudos que concluem pela inexistência de sequelas psicológicas naquelas provenientes de famílias homoafetivas, bem como diante da ausência de óbice legal. (2012).

Assim, este direito encontra também amparo no Princípio da Igualdade e no Princípio da Dignidade da Pessoa humana, que são princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro como dispõe a carta magna nacional.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho tem como finalidade analisar o direito fundamental constitucional em constituir família no que tange a adoção por casais homoafetivos, como manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, a qual se baseia no uso de materiais já publicados, como Códigos, artigos, periódicos, reportagens e jurisprudências que tratam do tema supracitado.

Para tanto, o método de abordagem teórica da pesquisa realizada foi dedutivo, que, de acordo com Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro (2009, p. 65):

O método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente a lógica das premissas estabelecidas.

Ou seja, esse método parte de premissas maiores afunilando-se a premissas menores, com o emprego da lógica, para chegar a uma conclusão específica. Dessa maneira, partir-se-á de

uma análise dos princípios e normas constitucionais com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da igualdade, por fim, de modo mais específico, definir sua aplicabilidade prática ao direito de família no que tange aos casais homoafetivos para a tutela de menores.

Esse estudo teve como base teórica as obras: Manual de Direito de Família, de Maria Berenice Dias; Teoria geral dos direitos fundamentais, de João Trindade Cavalcante Filho; a Constituição Federal de 1988; o Código Civil de 2002; Lei nº 12.010 de 03 de Agosto de 2009; A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos, periódicos e reportagens a respeito do tema supracitado.

## **OBJETIVOS**

### *Objetivo Geral*

O presente estudo se propõe a realizar uma análise aprofundada da Lei nº12.010 de 03 de Agosto de 2009, lei que regulamenta o instituto da adoção em consonância com a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscando demonstrar o amparo legal para a adoção de menores de por casais homoafetivos, consolidando a efetividade do direito de constituir família, como parte integrante ao princípio da dignidade da pessoa humana.

### *Objetivos Específicos*

Analisar a Lei nº12.010 de 03 de Agosto de 2009, bem como o estatuto da criança e do adolescente. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

Buscar suporte legal para a adoção por casais homoafetivos.

Realizar um levantamento jurisprudencial a fim de identificar o que pensam os egrégios Tribunais acerca do caso em tela.

Comprovar o direito de constituir família como direito intrínseco do princípio da dignidade da pessoa humana.

Provar a constitucionalidade da adoção por casais do mesmo sexo, uma vez que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, preceito assegurado constitucionalmente, contido no artigo 1º, inciso III.

## **RESULTADOS E CONCLUSÕES**

Com a elaboração do presente estudo espera-se comprovar que a adoção por casais homoafetivos tem embasamento legal principalmente pelo fato de o direito de constituir família ser parte integrante do princípio da dignidade da pessoa humana, preceito constitucional disposto no artigo 1º, inc III do referido diploma legal.

Desta forma, as pesquisas que serão realizadas não ficaram adstritas apenas na área jurídica, mas serão desdobradas também para o campo social uma vez que o instituto da família precede até mesmo a criação do Estado, sendo o primeiro núcleo social que um indivíduo terá contato no decorrer de seu desenvolvimento.

Além disto, no ordenamento jurídico brasileiro tal situação não encontra vedação, incorrendo no princípio da legalidade, tendo assim os casais homoafetivos legitimidade ampla para o exercício deste direito. Devendo o direito adequar-se as mudanças sociais e as necessidades dos indivíduos.

Reafirmando que para além dos critérios legais, o fator fundamental da adoção é a relação de afetividade entre pais e filhos, gerada pelo cuidado, educação e convivência, que são fatores que independem de orientação sexual.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 janeiro de 2002. Lex:Vade Mecum. 23. ed.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**, de 5 de outubro de 1988. Lex: Vade Mecum. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Lex:Vade Mecum. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Lex:Vade Mecum. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**.

Disponível:<[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2018.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

---

TJMG, **Apelação Cível nº 1.0470.08.047254-6/001**, Rel Des. Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, pub. 13/02/2012.

## O DIREITO À ALTERAÇÃO DO PRENOME EM CARTÓRIO POR TRANSGÊNEROS: RELAÇÕES COM O DIREITO À IGUALDADE, À LIBERDADE E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*Giovanna Chaves Leal<sup>52</sup>*

*Keila Martins Mota<sup>53</sup>*

*Grupo de Trabalho II - Olhares normativo-filosóficos à sexualidade*

### **OBJETIVOS**

O presente estudo tem como objetivo geral explicar a respeito do direito à igualdade material e da dignidade da pessoa humana dos transgêneros no Brasil, uma vez que, apesar de o Estado tutelar constitucionalmente tais direitos a todos, sem distinção por nenhuma razão, essa proteção Estatal não atinge de maneira integral esse grupo minoritário. Além disso, essa parcela da sociedade sofre discriminação em todos os ambientes sociais, não tendo respeitada sua liberdade de escolha.

Como objetivo específico, discutir-se-á a problemática ao que tange os direitos dos transgêneros em relação à troca do prenome e do direito de escolha da sua identidade de gênero perante a sociedade e o Estado. Aqui, pretende-se analisar como a Lei Civil brasileira trata do assunto, bem como apresentar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a possibilidade da mudança do prenome dos transgêneros diretamente no cartório civil.

### **METODOLOGIA**

O trabalho aqui apresentado faz uso do método científico, conceituado por Flávio Tartuce:

A ciência é um procedimento metódico cujo objetivo é conhecer, interpretar e intervir na realidade, tendo como diretriz, problemas formulados que sustentam regras e ações adequadas à constituição do conhecimento. (TARTUCE, 2006, p. 12 apud GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 25)

Nesse sentido, o estudo se deu através do método dedutivo, conforme explicado pelo livro de métodos de pesquisa da Universidade do Brasil, pois se partiu da premissa de que o direito à igualdade, previsto na Constituição Federal brasileira, não tem aplicação eficaz em relação

<sup>52</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>53</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

aos transgêneros, uma vez que esse grupo tem o direito de ser reconhecido como deseja e, principalmente, escolher o nome pelo qual quer ser chamado. Dessa forma, é necessária uma tutela jurisdicional positivada a respeito.

O trabalho foi feito por meio de pesquisa qualitativa, ou seja, buscou-se analisar a necessidade de regulamentação legal da mudança do prenome dos transgêneros sem a necessidade de justificativa, tampouco de submissão à cirurgia de mudança de sexo para tanto, bem como a realização de tal mudança em cartório, sem o acionamento do judiciário. O autor no qual o estudo é baseado, dentre outros que serão analisados no decorrer da pesquisa, é Flávio Martins Alves Nunes Júnior.

## **RESULTADOS**

Um assunto muito discutido na contemporaneidade é a liberdade de gênero, pois apesar de tratar-se de um direito de todo e qualquer cidadão, ainda é um tema bastante discriminado e não aceito totalmente dentro da nossa sociedade, o que acaba gerando uma grande polêmica e traçando problemáticas a serem abordadas.

A liberdade de gênero está relacionada à caracterização do indivíduo, à sua identidade e à sua dignidade enquanto pessoa humana e é dever do Estado garantir aos cidadãos o livre desenvolvimento de sua personalidade, bem como uma vida digna que lhe assegure inclusão social, liberdade de escolha e o direito de não ser discriminado em razão de sua identidade de gênero.

O corpo humano faz parte da personalidade do indivíduo, da sua identidade e caracterização e do seu ser enquanto matéria e cabe tão somente a ele a decisão do que fazer em seu corpo, bem como a maneira com que deve ser chamado e apresentado perante a sociedade. Dessa forma, pode-se dizer que há uma crise na questão que envolve a identidade, uma vez que ela é motivo de discriminação, pois tudo que se supõe ser fixo, coerente e estável, quando é deslocado pela experiência da dúvida e da incerteza, torna-se crise.

Corroborando com essa ideia, a Carta Magna brasileira, em seu Preâmbulo, bem como em seu artigo 5º, *caput*, tutela o direito à igualdade, dividida pela doutrina em igualdade formal, que consiste em dar a todos, tratamento igual independentemente de

cor, origem, nacionalidade, gênero ou situação financeira; e a igualdade material, que, segundo Flávio Martins, é a igualdade que o Estado busca, e tem origem em Aristóteles: “dar aos desiguais um tratamento desigual, na medida da desigualdade.”

Partindo do tema referido, muito tem-se discutido acerca da alteração do nome nos casos de transgêneros, uma vez que, no Brasil, há todo um trâmite processual legal para que seja feita a alteração do nome no registro civil, indo de encontro com o direito à igualdade material, uma vez que a mudança para os transgêneros só é deferida se estiver de acordo com pré-requisitos só a eles impostos, como a feição da cirurgia de redesignação sexual.

O prenome é um direito de todos, previsto no Código Civil em seu artigo 16, que está intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana e, de acordo com a primeira parte do artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), o prenome será definitivo, admitindo-se sua alteração somente em casos excepcionais, previstos na legislação.

Contudo, o artigo 57 da referida Lei dispõe que:

A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (BRASIL, 1973)

Portanto, não se permitia a mudança diretamente no cartório do prenome de transgêneros sem que este tivesse se submetido à cirurgia de troca de sexo, ou seja, se um indivíduo que se dispusesse do desejo de alterar o seu prenome em virtude da não identificação do seu ser íntimo em relação ao seu sexo, ele necessariamente precisaria enfrentar todo um trâmite processual perante Juízo e, caso o seu pedido fosse deferido, ele poderia fazê-la.

No entanto, recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou de maneira diferente. O entendimento atual acerca do tema é de que a cirurgia de mudança de sexo não é mais pré-requisito para que o pedido de mudança de prenome seja feito no cartório, sem justificativa legal.

Tal decisão pode ser considerada um avanço quanto à efetivação das garantias constitucionais para esse grupo específico, já que permite a livre escolha do prenome em razão do sexo ao qual se identificam os transgêneros.

## **CONCLUSÕES**

O direito à mudança do prenome abarca não somente a questão documental, mas também envolve diretamente a dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e da liberdade, garantidos pela Constituição Federal do Brasil em seus artigos 1º e 5º, *caput*, respectivamente, uma vez que tal alteração reflete na maneira como o transgênero é visto perante a sociedade e o Estado.

Conclui-se, portanto, que se faz necessária a positivação do entendimento do STF acerca desse tema, criando-se, assim, uma lei específica que permita e regule as hipóteses para a mudança de prenome em relação aos transgêneros, sem que seja necessário a provocação do judiciário, evitando o seu abarrotamento, bem como todas as dificuldades advindas do devido processo legal.

Ademais, tal positivação evitaria também o constrangimento gerado ao transgênero pela necessidade de motivação e justificação perante o Ministério Público para a alteração de seu prenome.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2018.

FUSSEK, Lygia dos Santos. **Os Direitos Civis do Transexual em Relação à Mudança de Gênero e Prenome**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 127-152, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa. Coordenado pela**

**Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. 1ª ed.** Porto Alegre:

Editora da UFRGS, 2009. Disponível em:

<<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 2ª ed.**

Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

POMPEU, Ana. **DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO: STF autoriza pessoa trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial. 2018.**

## O CONCEITO AFETIVO DE FAMÍLIA E A NECESSIDADE DE UMA ABERTURA CONSTITUCIONAL ÀS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS

Flavia Maria Poloni<sup>54</sup>  
Isabella Paglione Pedrozo<sup>55</sup>  
Isadora de Freitas Luvizoto<sup>56</sup>

*Grupo de Trabalho II – Olhares normativo-filosóficos à sexualidade*

### RESUMO

A sociedade tem evoluído constantemente e com essas evoluções faz-se necessário que o Direito também evolua. A ideia de família, considerada como uma das bases da sociedade, também tem evoluído, passando a ser vista de forma afetiva, não mais patrimonial. Com essas evoluções vem surgindo novas formas familiares, formas antes não aceitas pela sociedade e pelo Ordenamento Jurídico. Uma dessas formas familiares é a família homoafetiva que, apesar de se mostrar presente à algum tempo na sociedade, ainda não é protegida diretamente no Ordenamento Jurídico, sendo abraçada apenas pela Jurisprudência atual, que considera as uniões homoafetivas de forma equiparada às uniões estáveis heteroafetivas. Apesar da equiparação há o que se pensar a respeito da necessidade de uma mudança no artigo 226, §3º, da Constituição Federal, de maneira que a união homoafetiva também seja considerada como forma familiar e não apenas a união estável entre homem e mulher.

*Palavras-chave: Direito de Família. Direito Constitucional. Família Homoafetiva.*

### INTRODUÇÃO

O Direito e a sociedade estão diretamente ligados, devendo evoluir em conjunto para que haja a efetividade do Direito e a proteção do bem-estar social. Com o decorrer dos séculos o conceito de família tem evoluído dentro da sociedade, passando de uma visão estritamente patrimonial, marital e heteroafetiva à uma visão afetiva, gerando a necessidade de uma adequação do Ordenamento Jurídico em vigência à essa evolução.

O conceito afetivo de família, que busca uma ideia de família independente de laços sanguíneos ou jurídicos, baseada no afeto existente entre as partes, hoje é aceito dentro do Ordenamento Jurídico brasileiro e assegurado na Constituição Federal.

<sup>54</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>55</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>56</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

A Constituição Federal brasileira também traz em seu artigo 226 a família como base da sociedade, trazendo a necessidade de uma maior proteção dela por parte do Estado. Dessa forma, pode-se considerar a família como fator de extrema importância na construção da sociedade e do indivíduo, sendo indispensável a sua proteção independente de sua formação.

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade. (GROENINGA, 2008. P. 28.)

Atualmente a Constituição Federal dispõe também sobre as formas familiares em seu artigo 226. Apesar da evolução trazida no texto constitucional e do reconhecimento de núcleos familiares antes não aceitos, no parágrafo 3º do artigo supracitado, a Carta Magna reconhece como forma familiar a “união estável entre homem e mulher”, deixando as uniões homoafetivas, atualmente reconhecidas pela jurisprudência e realidade em nossa sociedade, à esmo. Tal disposição fere os mais altos princípios, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, visto que não dá o mesmo tratamento à duas uniões equiparadas na jurisprudência por conta de sua formação.

A Constituição de 1988 protege expressamente a entidade familiar constituída pelo homem e a mulher. Tal não é mais, a nosso ver, impedimento para o alargamento do conceito, quando o sistema social estiver pronto para significativa mudança. (VENOSA, 2010 p. 388)

## **METODOLOGIA**

A metodologia representa a base indispensável para a realização de estudos acadêmicos, visto que traçam o caminho entre a ideia e sua concretização. O presente trabalho será realizado utilizando métodos de pesquisa teórica, baseando-se em doutrinas, jurisprudências e dispositivos legais para o desenvolvimento do tema, e exploratória, visando conhecer a fundo o tema tratado e buscar a melhor forma para a efetivação das mudanças sugeridas.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O presente trabalho visa trabalhar a necessidade de mudança no texto constitucional de forma que as famílias homoafetivas, realidade no contexto social atual, recebam o mesmo reconhecimento e tratamento que as famílias heteroafetivas. Tal posicionamento só será possível com a maior conscientização e aceitação da sociedade, visto que, apesar do momento em que o conceito de família deixa de ser tradicionalista e patrimonialista se tornando afetivo.

É de extrema necessidade que as formas familiares que surjam na sociedade, que se tornem parte da realidade social, recebam o mesmo tratamento jurídico que as formas familiares tidas como tradicionais.

Toda essa evolução no conceito de família só vem demonstrar que não se pode ter a pretensão de classificá-la em apenas um determinado tipo de relação. Deve-se ter em mente que o amor familiar entre os envolvidos é o principal elemento a ser considerado quando se visa o reconhecimento de uma relação como sendo pertencente ao ramo do Direito das Famílias – isto porque aqueles diretamente envolvidos já têm a certeza de que são, sim, uma verdadeira família, por mais que o legislador ou parte dos profissionais do Direito ainda não o reconheçam em face dos seus próprios preconceitos. Nessa linha, conforme se demonstra adiante, verifica-se que o nosso ordenamento jurídico não admite a discriminação das uniões homoafetivas em relação às heteroafetivas, uma vez que dita discriminação afronta os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. (VECCHIATTI, 2013. p. 184)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sendo assim, considerando o princípio da afetividade, da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, torna-se de extrema importância que a luta pela evolução do Ordenamento Jurídico e atualização da Constituição Federal de forma que as famílias homoafetivas recebam o mesmo tratamento e proteção que as famílias heteroafetivas.

A necessidade de uma abertura constitucional a primeiro momento é baseada no fato de que a Constituição de um Estado é a base de todo o seu Ordenamento Jurídico. Dessa maneira, com a abertura constitucional, torna-se possível e mais simples a criação de outros dispositivos que visem assegurar às famílias homoafetivas seus direitos e protege-las.

---

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. v. 7.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. Homoafetividade e o direito. Direito de Família no novo Milênio. **Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça de Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.

## A NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO DESTINADA À INDIVÍDUOS TRANSGÊNEROS COM A FINALIDADE DE PRESERVAR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Mariana Borges A. Marçal<sup>57</sup>  
Daniele B. de Carvalho<sup>58</sup>

*Grupo de Trabalho II - Olhares normativo-filosóficos à sexualidade*

### RESUMO

A atual Constituição brasileira é marcada pela valorização dos direitos sociais, por exemplo, positivando o princípio da igualdade prega um tratamento igual diante de todo e qualquer indivíduo sem qualquer tipo de diferença, como cor, religião, classe social e sexo. Logo, no que tange a igualdade em relação ao sexo, o princípio deve ser mantido quanto a indivíduos transgêneros, que são aqueles que não se sentem confortáveis com o corpo que ocupam, e por vezes passam por cirurgias de mudança de sexo. Os indivíduos transgêneros além de passarem por grandes conflitos pessoais de compreensão e aceitação de suas realidades tem que lidar com uma sociedade conservadora e conseqüentemente, com o preconceito. No Brasil especificamente a sociedade se caracteriza de forma extremamente preconceituosa dificultando o convívio pacífico, dessa forma por vezes, o princípio da igualdade deixa de ser posto em prática. Outro fato que corrobora a dificuldade dos transgêneros de viver em sociedade é o fato de o ordenamento jurídico não considerar suas especificidades e não existirem leis diretamente destinadas a essa parcela da sociedade, que conseqüentemente, em situações que envolvem conflitos de gênero ficam desamparadas pelo Estado. Assim, o presente trabalho irá promover uma análise da situação dos indivíduos transgêneros no Brasil, a fim de comprovar a necessidade de uma legislação específica não só para promover a aplicação do princípio da igualdade, como também preservar a integridade física e moral desses cidadãos.

*Palavras-chave: Transgêneros. Igualdade. Legislação.*

### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ficou conhecida como Constituição Cidadã, tal nomenclatura decorre do fato da Carta Magna apresentar uma grande preocupação com os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, positivando tal preocupação, por exemplo, no caput do Artigo 5º, que diz: “Todos são iguais perante a

<sup>57</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>58</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).”

Sobre esse viés, os indivíduos transgênero possuem o direito constitucional de serem tratados de forma igualitária em relação aos outros indivíduos que compõe a sociedade, pois a dificuldade de aceitação e o processo de transformação de gênero não os tornam menos cidadãos que aqueles que não passaram por esses conflitos pessoais. Isto é, de acordo com o pensamento do doutrinador Nery Junior: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Assim, pretendemos, portanto, aprofundar os estudos e analisar não só a Constituição de 1988, bem como documentos internacionais relativos aos direitos humanos, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e também jurisprudências a fim de promover as discussões a respeito da necessidade de uma legislação específica no que tange os direitos da população transgênero no ordenamento jurídico brasileiro.

No nosso entendimento, há a necessidade de legislações específicas para resguardar tal grupo uma vez que o indivíduo transgênero é aquele que não se sente de acordo com o corpo que ocupa, tendo conseqüentemente, problemas psicológicos para lidar com tamanha divergência. Mas o transgênero também é aquele que está passando ou já passou por um processo de transição do corpo que ocupa para o corpo com o qual se identifica. Dessa maneira, é irrefutável dizer que essa parcela da sociedade passa por estágios muito delicados até sentirem-se adequados socialmente, conduto é notório e censo comum que os transgênero sofrem preconceitos por parte da sociedade de maneira geral, que se estabelece de forma conservadora e machista, logo cabe ao estado resguardar a integridade bem como os direitos desses cidadãos, não só no que tange ao respeito pelo “diferente” como a inclusão destes em todos os âmbitos sociais, sendo que tal inclusão deve ser feita de acordo com o gênero com o qual o indivíduo se identifica.

---

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho se baseia em pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, levando em consideração o conteúdo abordado em documentos, leis nacionais e internacionais, jurisprudências, doutrinas e dados estatísticos. A pesquisa se dará de forma descritiva, assim as análises serão interpretadas e registradas, sem que ocorra qualquer interferência pessoal.

Será utilizada a teoria Marxista, a qual busca explicações verdadeiras para fenômenos que ocorrem no âmbito real, isto é, uma análise do “real aparente” a fim de buscar o “real concreto”. Para fomentação e interpretação dos dados será utilizado o método dedutivo.

Por fim, a pesquisa contará com informações obtidas por meio de bases eletrônicas, ou seja, artigos eletrônicos fundamentais e demais informações indispensáveis, para que se alcance os objetivos propostos deste trabalho.

## **RESULTADOS E CONCLUSÕES**

A presente pesquisa se encontra em andamento. No entanto, como resultado parcial, podemos destacar que um indivíduo transgênero passa por diversos estágios ao longo de sua vida, isto é, há a fase de não aceitação do corpo que ocupa, posteriormente a fase de compreensão da situação em que se encontra e então o estágio em que irá se estabelecer como o indivíduo que de fato se identifica, e concomitante com todas essas fases há o fato de lidar com opinião e os julgamentos da sociedade de um modo geral.

No tocante a sociedade de modo geral e a sua opinião, dados comprovam que o Brasil é o país que mais mata transgênero no Mundo, sendo a expectativa de vida de um transgênero no Brasil, de 35 anos. Tais dados apenas corroboram a premissa de que o ordenamento jurídico necessita se adequar e priorizar o cuidado com essa parcela da sociedade, não só garantindo direitos comuns, como também resguardando sua segurança.

Entretanto há ainda que se tratar das situações em que a falta de uma legislação específica gera incômodos no âmbito social, como o caso de não saber qual banheiro público utilizar, a burocracia quanto ao registro civil e o reconhecimento pelo nome adotado, por exemplo.

Deste modo, este trabalho se insere em favor da igualdade de gêneros e respeito à diversidade, até mesmo tomando por base o pensamento da filósofa Judith Butler de que a questão de gênero é extremamente complexa e se apresenta de diversas formas variando de acordo com o caso em questão. Assim para que haja igualdade formal e material diante da sociedade, é preciso assim tratar os transgêneros, bem como qualquer outro indivíduo.

### **REFERÊNCIAS**

Autor desconhecido. **Entenda os direitos de transgêneros no Brasil**. Disponível em: <https://blog.juridicocerto.com/2017/03/entenda-os-direitos-de-transgeneros-no-brasil.html>> Acesso: 10.mai.2018

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, São Paulo: Saraiva, 1998.

BUTLER, Judith P. Problemas de Gênero. **Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em: 10.mai.2018

RIOS, Roger Raupp. Direitos fundamentais e orientação sexual: O direito brasileiro e a homossexualidade. **Revista CEJ**, Volume 2. 1998

## O DIREITO SEXUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*Mariana de Brito Pimenta*<sup>59</sup>

*Nayane Fernandes Vieira*<sup>60</sup>

*Grupo de Trabalho II - Olhares normativo-filosóficos à sexualidade*

### **DESENVOLVIMENTO**

O presente trabalho tem como intuito apresentar a questão do direito da sexualidade como um direito fundamental referente a dignidade da pessoa humana.

O uso dos prazeres faz com que o homem passe a cuidar de si, a responder aos anseios de sua alma. Os gregos acreditavam que a arte da existência era dominada pelo princípio segundo o qual é preciso ter cuidado consigo (OLIVEIRA, 2011; p.31)

O tema do projeto pode ser relacionado ao contexto cultura existente desde a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América no ano de 1776 e reafirmada na Declaração do Direitos dos Homens e do Cidadão de 1789 como consequência da Revolução Francesa. A Segunda Guerra mundial trouxe inúmeros avanços para os Direitos Humanos com a criação da Organização das Nações Unidas e aderiu a Declaração dos Direitos Humanos (1948) o que obteve progresso no direito à diversidade cultural referindo-se a uma finalidade da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Verônica Vaz de Melo (2014) definiu que a UNESCO tem o intuito de aprimorar o “diálogo intercultural, o respeito pelos direitos culturais, promoção do pluralismo, a preservação do patrimônio cultural e a garantia de todos em participar da vida cultural, conforme expresso no artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos” (Melo, 2014: 48).

Assis Moreira Silva Junior traz:

A diversidade sexual é um desdobramento da diversidade que integra a condição humana a condição humana, manifestando-se através das orientações afetivo-sexuais e das diversas identidades de gênero. O preconceito, a discriminação e a intolerância contra as minorias sexuais

<sup>59</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>60</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

continuam marcando presença na sociedade através da homofobia, inclusive por meio da intolerância religiosa. (SILVA JUNIOR, p.21; 2014).

Os direitos sexuais foram concretizados por meio do direito reprodutivos discutidos na Conferência Mundiais do Cairo em 1994 e concretizado da Declaração e Plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim no ano de 1995.

O direito da sexualidade está relacionado à comunidade considerada LGBT que é composta por lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, além da ligação aos profissionais do sexo, sadomasoquismo, entre outras coisas que necessitam do escopo jurídico para o combate da intolerância e discriminação.

De acordo com Roger Raupp Rios:

O exercício dos direitos de liberdade e de igualdade, pelos diversos sujeitos nas mais diversificadas situações, manifestações e expressões da sexualidade, em igual dignidade, requer a consideração da dimensão da responsabilidade. Afirmada em convenções internacionais sobre direitos reprodutivos e sexuais, a responsabilidade traduz o dever fundamental de cuidado, respeito e consideração aos direitos de terceiros (sejam estes indivíduos ou a comunidade) quando do exercício livre e em igualdade de condições da sexualidade. Não se trata, nesse diapasão, simplesmente da imposição do dever de reparar danos ou de preveni-los em face de bens jurídicos individuais e coletivos. Cuida-se, isso sim, da tentativa de conformar as relações sociais vivenciadas na esfera da sexualidade do modo mais livre, igualitário e respeitoso possível. (RIOS, 2018)

A dignidade da pessoa humana é alusiva ao valor moral inerente a pessoa, elencado no art. 1º da Constituição Federal de 1988 em seu inciso III, carecendo de constante modificação para adequar ao atual momento social, está relacionada ao rol de princípios fundamentais expressos na Carta Magna regente no país até momento. Sendo conclusivo que todo ser humano obrigatoriamente dispõe desse direito e não é capaz de ceder, portanto, é o mínimo obrigatório que deve ser ofertado ao indivíduo independente de raça, etnia, cor, religião, gênero e sexualidade.

Sobre o tema é possível analisar de acordo com Assis Moreira Silva Junior:

A inclusão social, portanto, exsurge com o propósito de suplantar as desigualdades e prover o reconhecimento a todas as pessoas. Trata-se da afirmação e da tutela dos Direitos Humanos, alocados à Constituição como Direitos Fundamentais, em deferência ao princípio da dignidade da pessoa humana. (SILVA JUNIOR, p.21, p.22; 2014.).

Verônica Vaz de Melo (2014) “os Direitos Humanos decorreriam da dignidade humana, enquanto valor intrínseco à condição humana, sendo, portanto, universais”.

Cristina Veloso de Castro (2016) “Pode-se dizer que os direitos fundamentais têm a finalidade de proteger, em todas as dimensões, a dignidade humana”.

A pesquisa será realizada por meio de bibliografia, estudos de artigos, doutrinas, revistas, discussão sobre temas e reportagens relacionadas. A metodologia utilizada será por modo qualitativo para que ocorra a liberdade de exposição da problemática e pontos de vistas que são abordados relacionados para serem compreendidos os motivos referentes ao objeto de estudo.

Posteriormente será utilizado método hipotético dedutivo por meio de questionamentos e apontamentos como o Direito da Sexualidade está relacionado ao Direito Fundamental da dignidade da pessoa humana.

O objetivo da pesquisa é a dedução com base na análise e analogia de bibliografia, pesquisas e tratados internacionais, que demonstram como o direito sexual é uma base fundamental para afirmação da pessoa como ser humano, bem como um propulsor para a efetivação do direito fundamental da dignidade da pessoa humana na sociedade.

Os resultados parciais encontrados referentes ao tema demonstram que o direito da sexualidade está ligado diretamente aos costumes sociais que são denominados na cultura, tendo que o ser humano não pode ceder ao seu direito fundamental da dignidade da pessoa humana, portanto, é impossível abdicar o direito a sexualidade pois é algo inerente ao ser humano.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 07mai.2018

CASTRO, Cristina Veloso de. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais**. 1. Ed. Birigui-SP: Boreal Editora, 2016.

---

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 20. Ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo. Saraiva. 2016.

MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia: novas perspectivas de políticas sociais e criminais**. Porto Alegre-RS: Criação Humana, 2014.

MELO, Verônica Vaz de. **Direitos Humanos: a proteção do direito a diversidade cultural**. Belo Horizonte-MG: Fórum, 2010.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Homossexualidade: uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica**. São Paulo-SP: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV conferência mundial sobre a mulher**. Pequim, 1995.

RIOS, Roger, Raupp. Para um direito democrático da sexualidade.  
Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832006000200004&script=sci\\_arttext&tlng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832006000200004&script=sci_arttext&tlng=es)> Acesso em: 07mai.2018

SILVA JUNIOR, Assis Moreira. **Diversidade sexual e inclusão social: uma tarefa a ser cumprida**. Franca-SP. Lemos e Cruz Livraria e editora, 2014.

## UMA ANÁLISE SOBRE A TRANSSEXUALIDADE FRENTE AO DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA NOVA VIDA OU NOVA LUTA CONTRA O PRECONCEITO?

Nicolas Ribeiro Neves<sup>61</sup>  
Leonardo de A. Alberto<sup>62</sup>

*Grupo de Trabalho II - Olhares normativo-filosóficos à sexualidade*

### RESUMO

O direito ao esquecimento é direito que uma pessoa possui para proteger-se de determinados assuntos que lhe dizem respeito intimamente e que, caso seja divulgado, acarretará danos, sofrimento e/ou transtornos à ela. Hoje, esse conceito vem ganhando espaço devido ao advento dos avanços tecnológicos. Tais avanços permitem, além de outras coisas, muitas vezes, que as pessoas tenham a sua dignidade atingida com notícias falsas e/ou informações divulgadas tendo seus direitos feridos. Assim, a dignidade da pessoa humana é um dos principais fundamentos do direito ao esquecimento no âmbito de que este direito busca a erradicação de informação que não cumpre a finalidade que antes tinha, e que agora só provoca danos para alguém. As pessoas transexuais, as quais são o cerne deste estudo, devem ter seu direito ao esquecimento efetivado, caso desejarem, visto que o passado diz respeito a uma outra pessoa que, muitas vezes, não quer ser lembrada no presente. Sendo assim, o estudo em questão, que utilizará do método dedutivo, tem por intuito esclarecer o direito ao esquecimento, visando analisar a viabilidade da aplicação do direito ao esquecimento a vida passada do transexual, enquanto era reconhecido, civilmente, como pessoa de outro gênero, além de analisar a legislação brasileira a respeito da transsexualidade.

*Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Personalidade Jurídica. Meio Virtual. Transsexualidade.*

### INTRODUÇÃO

Após a revolução industrial, os meios tecnológicos de informação foram exponencialmente melhorados. Hodiernamente, com o advento da internet, plataforma na qual circulam, a todo o momento, informações sobre todos os tipos de assunto e pessoas, independentemente da permissão daqueles que são cogitados nas informações. Tal mundo virtual tem em seus arquivos incontáveis informações, de inúmeros espaços temporais, onde são salvos e repassados, sem controle, dados de

<sup>61</sup> Bacharelado do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>62</sup> Bacharelado do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

peçoas, empresas e acontecimentos, a exemplo disso, recentemente em 2018, surgiram denúncias de que milhões de informações pessoais de usuários da rede *Facebook* foram vendidos para outra empresa. Tal fato, propõe indagações a respeito da real segurança das informações pessoais que, a todo o momento, compartilhamos na rede, além de nos fazer refletir sobre como nossos dados são tratados no âmbito público e privado e as consequências que sua divulgação pode proporcionar ao indivíduo.

Neste sentido, informações pessoais da vida passada de pessoas podem ser utilizadas de maneira errônea no presente, acarretando a ela, justa ou injustamente problemas reais e atuais em suas vidas. Um exemplo disso são as identidades civis de transexuais que em dado momento de suas vidas eram registrados com seus nomes de identidades de nascimento, as quais, muitas vezes, não são mais aquelas utilizadas pela pessoa trans.

Por força disso, entre os “novos direitos” originários da sociedade informacional, passa-se a falar do “direito ao esquecimento”, o qual, segundo o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet consiste na:

Pretensão das pessoas, físicas e mesmo jurídicas, no sentido de que determinadas informações (aqui compreendidas em sentido amplo) que lhes dizem respeito, especialmente àquelas ligadas aos seus direitos de personalidade, ou, no caso das pessoas jurídicas, à sua imagem e bom nome, não sejam mais divulgadas de modo a impedir sejam objeto de acesso por parte de terceiros ou pelo menos que o acesso a tais informações seja dificultado, tudo de modo a propiciar uma espécie de esquecimento no corpo social. [...] Ademais, é preciso sublinhar que, no contexto social, verifica-se uma tendência natural de que ao longo do tempo, muitas vezes um tempo nem tão longo, os fatos veiculados pelos diversos meios de informação, sejam esquecidos. (SARLET, 2015)

Sendo assim, o direito ao esquecimento refere-se à possibilidade de proteger o cidadão de eventos passados e que, na atualidade, os constrem de alguma forma, como por exemplo, no caso de transexuais, onde uma vez amadurecida a identidade de gênero de indivíduo e dada a mudança em registro civil, caso seja de interesse da pessoa, ela possui o direito de ter seu passado esquecido, no sentido de não ser tratado e nem visto como do sexo oposto à sua nova identidade.

Ante o exposto, o presente trabalho visa estudar a respeito da transsexualidade e do direito ao esquecimento, no sentido, de como essas novas pessoas veem seu

passado e apontar como a legislação e a sociedade brasileira trabalham e tratam sobre tais temas, visto que o próprio Código Penal considera como feminicídio, o homicídio praticado, apenas, contra mulher que tenha nascido com o sexo feminino, ou seja, a morte criminosa de uma transexual será julgada como homicídio.

### **OBJETIVOS**

Para realização desta pesquisa, nos propusemos a estudar sobre a transexualidade frente a luta contra o preconceito e ao direito ao esquecimento como forma de combatê-lo. Ainda, levantar dados sobre a população transexual no Brasil e suas peculiaridades, além de analisar a legislação vigente a respeito da proteção a estas pessoas e leis que se relacionam ao tema, como por exemplo, a Lei Maria da Penha e o Código Penal Brasileiro.

### **METODOLOGIA**

O trabalho em questão é pautado em pesquisa bibliográfica e documental. Sua natureza é qualitativa e quantitativa, tendo em vista que o tema em estudo é fonte de dados, interpretação de fenômenos e atribuição de significados.

Para fomentação e interpretação dos dados será utilizado o método dedutivo, partindo do pressuposto que pessoas transexuais possuem o direito ao esquecimento de seu passado, visto que ele já não se vive no presente, e quando não submetidos a este direito, tem sua dignidade e seus direitos fundamentais feridos.

Por fim, serão analisadas leis, coletas de dados estáticos e outros, a fim de demonstrar o atual cenário no qual os transexuais vivem.

### **RESULTADOS E CONCLUSÕES**

A presente pesquisa se encontra em andamento. No entanto, podemos destacar como resultado parcial que impedido ou limitado o acesso de transexuais ao direito ao esquecimento, constitui quebra do preceito constitucional que garante o direito à liberdade, à privacidade, dentre outros, que juntos efetivam a dignidade da pessoa

humana, princípio este contido no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como, dentre outros, fundamento do Estado Democrático de Direito. Tal fundamento refere-se a não objetificação da pessoa, ou seja, o direito de trata-la como um ser dotado de direitos e garantias e dignos de respeito.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet**. Disponível em : <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet#top>>. Acesso em: 09.mai.2018

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017

GUEDES, Luiza Helena da Silva. **Direito ao Esquecimento**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-ao-esquecimento,56128.html>>. Acesso em: 09.mai.2018

---

## A QUEM PERTENCE O DIREITO AO CORPO? – DIÁLOGOS COM A MORTE DIANTE DAS EXISTÊNCIAS TRANS E SUA INSUBMISSÃO À SACRALIDADE

---

Robert Augusto de Souza<sup>63</sup>

*Grupo de Trabalho II – Olhares discursivo-filosóficos à sexualidade*

### **INTRODUÇÃO**

A existência trans é, *per se*, um ato de resistência. Isto porque existir enquanto transexual significa estar sujeito à incidência do poder em suas manifestações mais cruas. A violência sobre os corpos trans é muda, uma vez presente na realidade em que vivemos um silenciamento dessas vidas, acompanhado de um processo de desumanização coletiva dos corpos trans.

Não há luto para com as vidas não sofríveis. O Brasil, enquanto país que mais assassina transexuais no mundo todo reflete essa afirmação diariamente em seus mais diversos âmbitos, vários deles transcendentem à garantia estatal do direito à vida. É necessário constatar que na escala de humanidade estabelecida pelo povo brasileiro não há espaço para as pessoas trans.

Uma vez reduzidos ao patamar de “sub-indivíduos”, “menos pessoas”, travestis e transexuais não têm alternativa senão a resiliência. Por mais que forçados às tragédias da prostituição e da objetificação, só resta à comunidade trans lutar pela sobrevivência num país que não lhes garante – e jamais garantiu – mínima dignidade para a perseguição de um ideal tão elitista como a felicidade. Ter uma vida boa não é uma possibilidade para aqueles que batalham incansavelmente para ter uma vida.

A sexualidade contra hegemônica se apresenta, portanto, como uma ameaça ao *establishment*, o que justifica a estruturação de violentos sistemas de poder voltados ao desmantelamento intransigente desses indivíduos. Faz-se mister desnudar essas estruturas e buscar caminhos para resistir a elas. É o que este trabalho visa a alcançar.

---

<sup>63</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal. E-mail [robertsouza.adv@gmail.com](mailto:robertsouza.adv@gmail.com)

---

## **PROBLEMA DE PESQUISA**

Analisar filosoficamente a existência trans em confronto com a estrutura sexual hegemônica vigente no mundo contemporâneo, visando a sistematizar possibilidades de resistência a esses dogmas.

## **OBJETIVOS**

Tem-se por objetivo geral deste trabalho compreender a resistência intrínseca às vidas trans em sociedade, ressaltando a incidência da violência sobre elas no panorama brasileiro.

São objetivos específicos da pesquisa: (i) discutir o processo de (des) valorização da vida das pessoas trans; (ii) abordar aspectos concretos da existência trans no Brasil enquanto contra-conduta e; (iii) levantar possibilidades de superação do sistema hegemônico de sexualidade em vigência na contemporaneidade.

## **MARCO TEÓRICO**

Toma-se em abordagem teórica o manejo filosófico de Michel Foucault acerca dos dispositivos da sexualidade, tendo-o em conexão com a perspectiva de Giorgio Agamben e Judith Butler sobre a sacralidade e a precariedade das vidas.

## **MÉTODO**

A metodologia adotada foi a de pesquisa bibliográfica, documental e normativa. Nestes termos, buscar-se-á estabelecer elementos de conexão entre a realidade social e o ordenamento jurídico brasileiro de modo a demonstrar, por vias do método dedutivo, as formas de violência que recaem sobre as pessoas trans no país e as lutas multisetoriais de resistência travadas no âmbito da sexualidade.

---

## CONCLUSÕES

A vida trans é nua. Seguindo as palavras de Giorgio Agamben (2002), a nudez de uma vida, isto é, o nascimento do *homo sacer*, ocorre quando a extirpação daquela vida já não é mais repreensível. Essa vida é, portanto, dotada de *sacralidade*. Não no sentido religioso do termo, mas na sua interpretação de imolação. Uma vez sacra, a vida está sujeita à eliminação, pois passa a ser matável, e dessa matabilidade não pode decorrer repreensão, já que a vida que se mata não é perfeitamente humana, mas tão somente imolável.

A vida trans é precária. Isto porque ser transexual no Brasil corresponde a possuir uma vida menos digna de ser vivida, não sofrível, esvaziada de luto, sem direito ao sepultamento. Judith Butler (2004, p. 33) relata que, uma vez que essas vidas já são sistematicamente negadas, cabe à violência negá-las outra vez, repetidamente. Segundo a autora, essas vidas precisam ser assassinadas, mas sua insistente sobrevivência exige da violência um estado permanente face à “inexaustibilidade de seu objeto”.

O corpo, o gênero e a sexualidade guardam uma relação complexa nessas relações de violência, sendo que se tornam instrumentos de reafirmação da barbárie numa sociedade patriarcal, heteronormatizante e heteronormalizante. Isto porque a padronização sexual hegemônica acarreta a produção de dispositivos da sexualidade, que visam a estruturar uma produção social da identidade sexual segundo parâmetros pré-determinados.

Nas palavras de Butler (BUTLER, 2003), o tornar-se mulher descrito por Beauvoir não determina que o ser que se transforma seja necessariamente fêmea, haja vista que a incidência da subjetivação cultural que perpassa todos os indivíduos em sociedade faz com que o sexo não possa ser qualificado enquanto uma “formação anatômica pré-discursiva”. Por isso, faz-se perceber que o *standard* pode ser percebido como um método de reafirmação e fortalecimento de uma estrutura de poder social masculinizante e violentadora das pessoas trans.

Nos termos do patriarcalismo ainda vigente, “ser mulher” é um sinal da fraqueza do corpo e da mente. Por isso, o “tornar-se mulher” – o processo de subjetivação que

leva à construção e identificação do gênero feminino – das pessoas trans significaria abdicar ao privilégio da masculinidade. Integrar o “segundo sexo” representa uma ruptura dos paradigmas protegidos pela supremacia masculina, sendo que o fenômeno da negação do sexo “natural” provoca no *establishment* sexual a necessidade de suprimir esse desvio, de modo a garantir o monopólio que busca deter sobre a existência, a continuidade e os desejos do corpo.

Desta forma, mesmo que vítima da violência sistematizada em sociedade contra si, a população trans representa, inerentemente, uma insubmissão aos métodos de padronização da sexualidade no meio social, uma vez que suas vidas continuam a existir (e a resistir) a despeito da carnificina diária. Ser trans no mundo atual consiste em lutar pelo alcance da *dessacralização* do corpo contra-hegemônico e pelo reconhecimento de que essas vidas são, também, titulares de humanidade, dignas de luto e sofríveis por sua existência, e estar presente nessa batalha se apresenta como um dever coletivo, considerando-se que a democratização do direito ao corpo é fator essencial no erguimento de uma sociedade de existências verdadeiramente livres. Façamo-nos presentes nesta luta.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de. **Direitos para alienígenas sexuais**: Um estudo sobre a lógica de poder e a verdade produzida sobre a sexualidade no campo jurídico. 2016. 208 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – Centro Universitário do Pará, Belém, 2016.

BUTLER, Judith. **Precarious life**: the powers of mourning and violence. New York: Verso, 2004.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CLAM – Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. **Princípios de Yogyakarta**. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf)>.

---

Acesso em: 15 abr. 2018.

DE BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 28 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

**GTIII** **ABORDAGENS CRÍTICAS  
DO SER SEXUAL**



## DIVERSIDADE SEXUAL: A IMPORTÂNCIA DA DISCUSSÃO NA FORMAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA

Ana L. G. F. Alexandre<sup>64</sup>  
Cristina Veloso de Castro<sup>65</sup>  
Luiza Amanda de Brito<sup>66</sup>  
Tamires Eduarda Santos<sup>67</sup>

*Grupo de Trabalho III - Abordagens críticas do ser sexual*

### INTRODUÇÃO

A Constituição cidadã tem em seu art. 1º a definição de cidadania, dignidade da pessoa humana e ademais, como um dos principais preceitos norteadores do que busca-se o Direito no preâmbulo social. Assim, a importância de regularizar a igualdade perante a lei está presente entre os artigos de garantias fundamentais e, em consoante, em tudo que tange a codificação brasileira.

Em conformidade com a expectativa de evolução social, o art. 205 da Carta Magna estabelece na seção I: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa” [...] (BRASIL, 1988)

Portanto, seguindo a analogia de Norbert Elias entre sociedade e rede de ligações, é possível pontuar que “a forma do fio individual se modifica quando se alteram a tensão e a estrutura da rede inteira” (NORBERT, Elias; 1987 p. 25). Desse modo, tem-se o fio individual representando cada indivíduo e a rede inteira como a sociedade. Consequentemente, a individualidade se transforma conforme a sociedade se remodela, no entanto, “essa rede nada é além de uma ligação de fios individuais; e, no interior de todo modo, cada fio continua a constituir uma unidade em si; tem uma posição e uma forma singulares dentro dele”, em que a sociedade é formada por pequenas partes (NORBERT, Elias; 1987 p. 25).

<sup>64</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>65</sup> Docente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>66</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal

<sup>67</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal

Similarmente, de acordo com o exposto, entende-se que existe uma necessidade individual de que cada ser em sua peculiaridade possa conduzir um meio progresso para o convívio em comunidade, e, em adição, formar uma realidade mais humana. Da mesma maneira que se destaca no art. 15 da lei 8.069 de 1990: “Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.” (BRASIL, 1990)

Conseqüentemente, a ideia de que a formação de uma nova perspectiva social que cresce nas escolas está presente em reformulações para a busca de findar problemas latentes no Brasil, já que o ambiente escolar tem a função de promover a igualdade de direitos e a discussão sobre a diversidade. Assim sendo, presume-se a importância da reflexão nas formações educacionais de todo o país, com o intuito de emergir temas como a liberdade de gênero e diversidade sexual.

### **OBJETIVO**

De acordo com as situações sofridas no Brasil, como a intolerância relacionada à liberdade de gênero e outras afins problemáticas, pontua-se sobre o bojo dos direitos fundamentais garantidos pela lei maior, a indispensável discussão da importância de temas relativamente omitidos na formação psíquica e cultural na educação. Portanto, o presente resumo tem por objetivo geral demarcar o valor de refletir em colégios sobre o pluralismo ético, religioso, moral, relações sociais entre outros; com o distinto fim de fomentar humanidade nas futuras gerações.

### **MÉTODO**

Com base em uma metodologia bibliográfica, de caráter qualitativo e de natureza de dedutiva, tem-se como premissa maior a importância da discussão na formação educacional brasileira e, como premissa menor a situação de emergência sobre temas como a diversidade sexual e liberdade de gênero.

Por essa razão, munindo-se de teorias, doutrinas e autores como Maria Anaides do Vale Siqueira Soub, Nilson Fernandes Dinis, Mineno Sacristán, Péres Gómez e

ademais, o estudo apropria-se desse embasamento para construção acerca dos direitos fundamentais e dos anseios para tornar mais palpável em matéria de ensino às adversidades encontradas no Brasil.

## **RESULTADOS**

Atingiu-se como resultado parcial o entendimento de que: “A educação, num sentido amplo, cumpre uma iniludível função de socialização, desde que, a configuração social da espécie se transforme em um fator decisivo da homonização e em especial da humanização do homem.” (SACRISTÁN; GÓMEZ, 2009, p.13).

Dessa maneira, como uma forma de perceber o outro (Dinis, 2008), há uma necessidade de que passe a estabelecer em sentido educacional uma formação mais humana. Ou seja, menos alheia a casos como homicídios e latrocínios relativos à comunidade LGBT em que, 53,4% são gays; 29,5% travestis; 11,5% não informado; 4,4% lésbicas e 1,2% transexuais, dados apresentados pelo Ministério dos Direitos Humanos do Brasil em 2013 colhidos por meio do Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos-SDH/PR.

Consequentemente, configura-se como fruto da pesquisa o pressuposto de que, como prelecionam Sacristán e Gómez: “A função da escola, concebida como instituição especificamente configurada para desenvolver o processo de socialização das novas gerações, aparece puramente conservadora: garantir a reprodução social e cultural como requisito para a sobrevivência mesma da sociedade. (SACRISTÁN; GÓMEZ, 2009, p.14)”.

Em antemão ao exposto, repele-se para a atualidade formas de conservar situações como a intolerância social para que não se fundamentem no futuro. Portanto, a repercussão tomada no estudo é de que o ensino traga um convite para diferentes formas de ser-estar no mundo (Dinis, 2008).

---

## CONCLUSÃO

Em suma, ressalta-se a importância da discussão acerca do respectivo assunto na educação brasileira, a fim de possibilitar conhecimento e entendimento às crianças e aos adolescentes, pessoas em processo de formação, relativos à diversidade sexual, cujo agrupamento humano não é formado por apenas um gênero, o heterossexual, em que a forma de demonstração de afeto ocorre entre um homem e uma mulher. Em decorrência, promove-se, de maneira natural, a tolerância desta diversidade, aos quais está presente também à sexualidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros (LGBT). Em conformidade, espera-se uma significativa diminuição da violência contra esta comunidade minoritária.

## REFERÊNCIAS

ALTMANN, Helena. **Diversidade sexual e educação: desafios para a formação docente.** Sexualidad, Salud y Sociedad-Revista Latinoamericana, n.13, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 2017.

ELIAS, Norbert. **A Sociedade dos Indivíduos.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

FERNANDES DINIS, Nilson. Educação, relações de gênero e diversidade sexual. **Educação & Sociedade**, v. 29, n. 103, 2008.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013.** Brasília, 2016.

SACRISTÁN, Gimeno; GÓMEZ, Al Pérez. **Comprender e transformar o ensino-4.** Artmed Editora, 2009.

SOUB, Maria Anaides do Vale Siqueira. **Estudo Comparado da Proteção aos Direitos Fundamentais nas Constituições do Brasil, Portugal e Alemanha.** 2012.

SOUSA FILHO, Alípio. Orientação sexual: construção política do desejo, ou crítica da substancialização. **Departamento de Políticas Públicas, Centro de Ciências Humanas,**

---

Letras e Artes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em:<  
[http://www.cchla.ufrn.br/alipiosousa/index\\_arquivos/ARTIGOS%  
20ACADEMICOS/ARTIGOS\\_PDF/Orientacao% 20sexual](http://www.cchla.ufrn.br/alipiosousa/index_arquivos/ARTIGOS%20ACADEMICOS/ARTIGOS_PDF/Orientacao%20sexual), 2011.

TORRES, Marco Antonio. *A diversidade sexual na educação e os direitos de cidadania LGBT na Escola*. Autêntica, 2017.

---

## A TRANSFOBIA NACIONAL EM CONTRASTE COM O CONSUMO DE PORNOGRAFIA TRANS

---

*Bruno Honorato Benetti*<sup>68</sup>

*Letícia Filgueira Bauab*<sup>69</sup>

*Grupo de Trabalho III - Abordagens críticas do ser sexual*

### **INTRODUÇÃO**

Sob uma ótica histórica, a população transgênero (composta por travestis e pessoas transexuais) é estigmatizada, marginalizada e perseguida, devido à acepção na sua anormalidade, divergindo da linha de pensamento de que natural é que o gênero herdado ao nascimento é necessariamente aquele com o qual as pessoas se identificam e, portanto, espera-se que elas se comportem de acordo com o que se julga ser o adequado para esse ou aquele gênero (HERDT, 1996).

Entretanto, a variedade de experiências humanas acerca de se identificar a partir de seu corpo revela que esse estereótipo é falso, especialmente em virtude às pessoas transexuais, que mostram ser possível haver homens com vagina e mulheres com pênis. A fim de tornar inteligíveis as pessoas transexuais, diferentes culturas lhes estabeleceram papéis de gênero claramente definidos.

No que se refere ao seu cotidiano, as pessoas transgênero são alvos de preconceito, desatendimento de direitos fundamentais, exclusão estrutural e de violências variadas, de ameaças a agressões e homicídios, o que configura a extensa série de percepções estereotipadas negativas e de atos discriminatórios contra homens e mulheres transexuais e travestis denominada transfobia.

Tal cenário se mostra presente em nossa pátria, sendo o Brasil o país que mais mata indivíduos da população trans, evidenciando um forte sentimento de ódio conquanto a esse setor. Contudo, em m ambiente privado, reservado ao íntimo, a o brasileiro é aquele que mais consome pornografia trans, mostrando uma postura ambígua e contrastante.

---

<sup>68</sup> Bacharelado do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>69</sup> Bacharelada do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

---

## **OBJETIVOS**

O presente trabalho busca tratar de dois pontos conflitantes em relação ao setor social ocupado pela população trans, se por um lado há o país líder em assassinatos de transexuais, em outro lado tem-se um consumo exacerbado de pornografia dessa natureza. Tal população sofre um misto de ódio e hipersexualização.

Logo, busca-se avaliar a correlação entre tais dados e elaborar um perfil nacional que discorra sobre o ódio e o fetiche, além de tornar claro o fio de espada pelo qual tal população vive.

## **METODOLOGIA**

Referindo-se a natureza definiu-se a pesquisa atual como aplicada, justificando-se de acordo com Vergara (2000, p. 47) que afirma que “a pesquisa aplicada é fundamentalmente motivada pela necessidade de resolver problemas concretos, mais imediatos, ou não. Tem, portanto, finalidade prática”.

Tratando-se da pesquisa qualitativa considera-se que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, ou seja, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. Dessa forma a presente pesquisa foi classificada como sendo qualitativa.

Sendo, por fim segundo De acordo com Gil (2002) a pesquisa exploratória tem como principal objetivo aprimorar ideias ou descobrir intuições. Já a pesquisa descritiva, segundo Gil (2002, p.42) “têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”.

Tratando do material de pesquisa há de se explorar artigos, relatórios, documentos, legislação, entrevistas e a presente bibliografia produzida até o momento.

## **RESULTADOS**

Tem-se a categorização laboral brasileira com o forte vínculo e a naturalização construída ao longo das datas entre pessoas trans, especialmente as travestis, e sexo

comercial, relacionado aos espaços sujos e perigosos das cidades (PELÚCIO, 2009a, 2009b). Tal correlação estereotipada entre a população transgênero e a prostituição, tão angariada na linguagem cotidiana (o termo travesti é utilizado popularmente e mesmo em meios de comunicação como sinônimo de profissional do sexo travesti), até 2011 era adotada pelo Estado, que a oficializava por meio da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, instituída pela portaria ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002.

A situação atual de violência e assassinato de pessoas trans será apresentada com base nas informações coletadas pelo projeto de pesquisa quali-quantitativa *Transrespect versus Transphobia Worldwide (TvT)*, conduzido pela *TransGender Europe – TGEU*, Organização Não-Governamental (ONG) com sede em Viena, na Áustria. Tal projeto de pesquisa busca monitorar a situação dos direitos humanos de pessoas trans em distintas partes do globo e traça os dados sobre assassinatos a com base em informações datadas por instituições internacionais de direitos humanos, pelo movimento transgênero e por qualquer pessoa que queria denunciar uma violência, geralmente se fazendo valer de instrumentos midiáticos.

Dados do projeto TvT elencam, a partir de notícias coletadas ao redor do mundo, um total de 816 (oitocentos e dezesseis) assassinatos de pessoas transgênero em 55 (cinquenta e cinco) países, entre primeiro de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2011 (TRANSGENDER EUROPE’S TRANS MURDER MONITORING, 2012a). Desses 816 homicídios, a maioria avassaladora ocorreu na região da América Latina (643 – 78,80% do total), com expressiva participação brasileira, que conta com 325 assassinatos no período de 3 anos pesquisado, seguida da Ásia, com 59 (cinquenta e nove).

Em contraste com o perfil violento traçado uma pesquisa conduzida em 2016 pelo site *Redtube* revela um paradoxo perturbador e preocupante no qual o Brasil se sagra protagonista: de acordo com o estudo, o povo tupiniquim é o que mais procura por conteúdo adulto trans. Ou seja, em contraponto ao fato de sermos o local do globo que mais os (as) mata, somos também o que mais busca por pornografia trans. Mesmo sem divulgar dados específicos, o *Redtube* afirma: “você tem 89% mais chances de pesquisar sobre transexuais [no site], se vier do Brasil”. Entre os 30 termos mais pesquisados pelos brasileiros estão palavras como “travesti” e “brazilian shemale”.

Enquanto os brasileiros destilam ódio contra essa comunidade, já imersa em um estigma de hipersexualização, buscam prazer nos vídeos de sexo que envolvem LGBTTTs, principalmente travestis.

## **CONCLUSÃO**

Entre avanços e retrocessos decorrentes de ofensivas reacionárias, ainda estamos distantes, principalmente na realidade brasileira, do ideal delineado por Joan Roughgarden (2005), para quem a sociedade um dia poderá amadurecer e o fato de uma pessoa se assumir como transexual não mais seria considerado uma razão de luto para ela.

Contudo, o que se vivência e se exterioriza é um cenário de distopia em face da utopia proposta por Joan, nossa sociedade apresenta uma face de ódio crescente, traduzida pelo genocídio trans, sendo este um problema estrutural, e uma face de hipersexualização. Tal ponto elenca os brasileiros como seres doentios, que abominam aquilo que erotizam, trazendo voz ao conservadorismo, mas não a razão e a liberdade.

Além disso, com base na coleta de dados estatísticos, foi constatada a importância de um mapeamento preciso das mortes por transfobia, o que por sua vez acarretaria em outra observância: a urgência de mais entidades/órgãos encarregados de suscitar estatísticas. Ambos os processos têm relação direta com mudanças legislativas (a exemplo do direito ao nome social), bem como com a carência de políticas públicas voltadas a esse público.

A possibilidade de progredir nessa direção está sob a ótica da mobilização social como forma de influência dos grupos sociais marginalizados, em que as pessoas que vivenciam a dimensão das transgeneridades (ou transgeneralidades), orientadas por políticas de cunho identitário, tornem a sua realidade cada vez mais visível, e continuem lutando, dentro dos sistemas legais e políticos, para propiciar um maior reconhecimento de sua humanidade e da justiça de suas várias demandas. Dentre elas, o direito à identidade, e antes desta, o direito à vida.

---

## REFERÊNCIAS

- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: ATLAS, 2002.
- HERDT, Gilbert. **Third sex, third gender: beyond sexual dimorphism in culture and history**. New York: Zone Books, 1996.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CBO – **Classificação Brasileira de Ocupações** [Online, 2012]. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>>. Acesso em: 09/05/2018.
- PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2009.
- PROFISSÃO REPÓRTER. LGBT. Rio de Janeiro: **Globo, 26 de abril de 2017**. Programa de TV. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/5829216/>>. Acesso em: 09/05/2018.
- ROUGHGARDEN, Joan. **Evolução do gênero e da sexualidade**. Londrina: Planta, 2005.
- SANTI, Liliane N.; NAKANO, Ana M. S. & LETTIERE, A. **percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social**. Texto Contexto - Enfermagem, Florianópolis, v. 19, n. 3, 2010.
- TRANSGENDER EUROPE'S TRANS MURDER MONITORING. **Reported deaths of 816 murdered trans persons from january 2008 until december 2011** [Online, 2012a]. Disponível em <<http://www.transrespect-transphobia.org/uploads/downloads/TMM/TvT-TMMTables2008-2011-en.pdf>>. Acesso em 09/05/2018.
- VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

## DIVERSIDADE SEXUAL E SUAS LIBERDADES

*Emilly A. dos Santos<sup>70</sup>*  
*Lorena F. de Assunção<sup>71</sup>*

*Grupo de Trabalho III - Abordagens críticas do ser sexual*

### RESUMO

O resumo expandido visa elencar as diversidades sexuais e a liberdade de gênero em meio a uma sociedade intolerante. Tem por objetivo a análise do bem jurídico tutelado, de forma a defender os direitos fundamentais como a liberdade individual e a dignidade humana. A metodologia utilizada abrange a pesquisa qualitativa, desenvolvida através do estudo organizado por pesquisas como artigos científicos e relatos pessoais.

**Palavras-chave:** Diversidades sexuais. Liberdade de Gênero. Liberdade Individual.

### INTRODUÇÃO

Atualmente, assuntos como liberdade de gênero e diversidade sexual têm ganhado espaço na mídia em geral. Esses temas polêmicos levantam questões referentes ao preconceito e aos problemas enfrentados por aqueles que se enquadram nesse padrão. Pois, está claro que, a sociedade considera a heterossexualidade como um modelo único de sexualidade.

Portanto, quando o assunto é sexualidade, a diversidade, por intimidar causa discriminação, assim, em muitos casos ocorre à agressão física e moral contra a pessoa, os danos são irreversíveis, podendo causar transtornos psicológicos nas vítimas. Seria a sociedade impondo um protótipo e retirando um dos direitos fundamentais do sujeito, como a liberdade individual.

Entende-se que liberdade individual seria a liberdade para o indivíduo escolher sua religião, cultura, sexualidade, entre outras escolhas, tratando-se de uma situação personalíssima. Algo que torna cada ser único e diverso dos demais, em teoria, era pra haver a aceitação das diferenças, já que a sociedade vem evoluindo. Porém, não é a realidade, através de padrões impostos pela própria sociedade, vem se alastrando a intolerância.

<sup>70</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>71</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

Ao Estado, na sua função de concretizar, cabe-lhe a iniciativa de pautar-se nos princípios democráticos constitucionais consagrados e fazer valer a criação de programas de combate à violência e a discriminação sexual.

No contexto nacional, uma tendência quanto ao combate à discriminação sexual é a busca por direitos sociais como primeira reivindicação para assegurar a diversidade sexual. Para garantir os direitos sexuais inicia-se pela proteção da privacidade, dignidade e liberdade do indivíduo.

Desta forma prevalece a tradição que privilegia o as prestações estatais positivas em detrimento da valorização do indivíduo e de sua liberdade e dignidade, dinâmica que se manifesta na história das demandas por direitos sexuais mediados pelos direitos sociais do Brasil. Isso ocorre devido à fundamentação dos instrumentos normativos que compõem a política nacional.

Os argumentos do direito de família, com fundamentação para o reconhecimento do direito da homossexualidade, são o suporte necessário para proteger a diversidade sexual. O paradigma da família tradicional heterossexual deixa de ser o modelo imposto pela sociedade como certo, passando então a ser questionado.

Uma das formas para que se respeite a diversidade sexual é a recorrência ao direito de família, posto a fragilidade dos princípios da autonomia individual, da dignidade humana e da privacidade que caracterizam a cultura brasileira. Fora da comunidade familiar, onde o sujeito é compreendido mais como um membro do que indivíduo, mais como parte, meio e função, do que como fim em si mesmo.

Nas últimas décadas houve transformações significativas, para o reconhecimento da liberdade de gênero e para a aceitação da diversidade sexual, como o reconhecimento legal da existência de diversas formas de família. Assim, como a Constituição Federal prevê no seu caput do Art. 5: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. (BRASIL, 1988)

A realidade ainda não condiz com o artigo acima elencado, porém, existe a necessidade de tornar isto uma veracidade. O Estado junto à sociedade deve buscar o bem comum, seja através de movimentos sociais, políticas públicas, mudanças na legislação.

---

## **METODOLOGIA**

Utiliza-se o método de pesquisa qualitativo, apoiado na análise de documentos e revisão bibliográfica. Segundo Minayo a pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares, preocupando-se nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado, trabalhando com o universo dos significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes.

O estudo foi desenvolvido a partir de:

Pesquisa teórica: “Constituição Federal de 1988”, “Revista Planeta, N° Edição 423, Texto por Ricardo Kelmer, publicada no dia 01/12/2007”,

Análise de documentos: “Desenvolvimento, Liberdade e Gênero – Tuanny Soeiro Sousa”.

O início da produção do resumo expandido ocorreu no dia 08 de Maio de 2018, quando os integrantes se reuniram a fim de iniciar a procura de um tema. Em 10 de Maio de 2018, houve consulta com o docente Cristina Veloso, onde fora indicado tema, e sanadas dúvidas restantes. O resumo expandido foi finalizado em 10 de Maio de 2018.

Para recolher os dados necessários da pesquisa, foram utilizados os seguintes meios:

Grupo de Discussão: os membros se organizaram, juntaram ideias e questionamentos para o desenvolvimento da pesquisa em prol de um resultado;

Recopilação de Material Bibliográfico: Estudos de livros e pensamentos de autores renomados sobre o tema questionado.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Em vista dos estudos bibliográficos realizados, nota-se o vilipêndio do mundo jurídico moderno em relação às diversidades e liberdades de gênero. Circunstâncias estas que permitem demonstrar que ainda existem fórmulas de interpretação que preservam a intolerância. Coloca-se em discussão a importância dos direitos fundamentais com ênfase na liberdade individual e na dignidade humana.

---

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante o exposto no resumo expandido, pode-se concluir que tratando da liberdade de gênero e da diversidade sexual, há a necessidade de mudanças, quanto ao ordenamento jurídico e na sociedade. Para essa mudança ocorrer é necessário à junção da força normativa com os cidadãos, para desfrutar das garantias e dos direitos fundamentais, certificando o Estado de Direito.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. Ed. 16, São Paulo: Atlas, 2000.

KELMER, Ricardo. **Diversidade sexual**. Revista Planeta, Ed. 423, publicado em 11 de dezembro de 2007. Disponível em: <<https://www.revistaplaneta.com.br/diversidade-sexual/>>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

PAPO DE HOMEM. **Sobre ideologia de gênero, conservadorismo, liberdade, política e educação**. Disponível em: <<https://papodehomem.com.br/sobre-ideologia-de-genero-conservadorismo-liberdade-politica-e-educacao/>>. Acesso em: 09 de maio de 2018.

TORRES, Marco Antonio. **Cadernos da diversidade: A diversidade sexual na educação e os direitos de cidadania LGBT na Escola**. Ed. 2, Autêntica editora, 2013.

## IGUAIS, MAS SEPARADOS. OS HOMOSSEXUAIS NAS FORÇAS ARMADAS

*Karla Ferreira Alves Faria*<sup>72</sup>

*Thalita Garcia Santana*<sup>73</sup>

*Thaynnah C. dos Santos*<sup>74</sup>

*Grupo de Trabalho III - Abordagens críticas do ser sexual*

### **INTRODUÇÃO**

Afastar alguém das Fileiras das Forças Armadas em virtude de sua orientação sexual é promover um discurso de ódio, quando é dever do Estado coibi-lo. Tal postura resulta-se no agravamento de uma pretensa falta de humanismo e de igualdade com o próximo. A Constituição visa com clareza que em um órgão de governo não pode haver discriminação de qualquer natureza, mesmo que atualmente, o preconceito ainda seja um grande problema social.

A princípio o exército usa diversas formas de repressão, utilizando-se do próprio Artigo 235 do Código Penal Militar, que criminaliza qualquer ato sexual no ambiente das Forças Armadas, mas em momento algum se lê a palavra 'heterossexual' no documento, apenas 'homossexual', pois bem, eles se utilizam de um artigo sem interpretá-lo ao certo, pois nele não se tem o desmerecimento de nenhuma das partes, apenas criminaliza o ato libidinoso, seja ele homossexual ou não.

Eles ordenavam os seus representantes para que expulsassem imediatamente o indivíduo que apresentasse a manifestação de tal comportamento, para que assim fossem eliminados das tropas. Será que pelo simples fato da pessoa ser homossexual a torna doente ou patológica ao ponto de não conseguir exercer as mesmas funções que os heterossexuais? Pois bem, o que a pessoa faz fora do seu ambiente de trabalho, não interfere no exercício de sua função. Porém a partir do momento em que o serviço dos homossexuais e dos heterossexuais é entregue com mérito o exército não deve se intervir.

<sup>72</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>73</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

<sup>74</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

---

**OBJETIVOS**

O foco é a dignidade do homem e suas garantias fundamentais.

Explanaremos sobre a qualidade intrínseca do indivíduo.

Analisaremos se acima de tudo está sendo preservada a dignidade, ou seja, o valor da pessoa humana.

Questionaremos a Lei nº 1.001/69 do Código Militar e se ela está referindo ao princípio da dignidade humana, que é o primordial para uma vida honrada e digna.

**METODOLOGIA**

A pesquisa seguirá o método hipotético-dedutivo. Em suma, ela se desenvolve em bases qualitativas, por meio da análise de bibliografia pertinente. Analisa-se também as repercussões de soldados homossexuais no corpo da tropa. Para tanto, a jurisprudência das Cortes Internacionais, assim são avaliações de Direito comparado, serão objeto de reflexão do presente artigo. Assim, qualquer norma, que se afastar do princípio da igualdade, por ferir os valores pregados pela Constituição não deverá ser recepcionada, por incidir em inconstitucionalidade.

O objeto deste trabalho é abordar o tema de forma dinâmica, enfatizando as consequências e abordagens legais quanto aos Direitos Humanos e a Homossexualidade e discutir questões relacionadas ao suposto texto, bem como, nos ambientes de cotidiano.

**CONCLUSÃO**

A conclusão que se chega com a elaboração do presente estudo é que a maior causa de discriminação não está em elementos genéticos, mas nos comodismos e mecanismos sociais. A dignidade é concebida como valor e norma, através de garantias fundamentais e por meios pelo qual são asseguradas as múltiplas dimensões, porque dignidade é acima de tudo o valor da pessoa humana. Todos enquanto pessoas devem ser respeitadas a sua integridade física assegurada e protegida.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um dos documentos básicos que tratam sobre os direitos dos cidadãos. Elencam os direitos essenciais a todos os seres humanos, o Direito não pode permanecer inerte, ou imporia a vida social.

O problema em relação aos direitos, hoje, não é tanto de justificá-los, mas sim o de protegê-los e assegurá-los. Diversas são as formas de manifestação do preconceito coletivo, dizia Norberto Bobbio; ele se define como a discriminação de um grupo perante outros que, na maioria das vezes, constitui uma minoria. A Homofobia deve ser combatida de todas as formas, sob pena de continuarmos construindo uma sociedade apoiada em valores normativos excludentes.

Enfim, sabemos que devemos ter como orientadora a construção de algo que passe por uma ética, e nunca pela moralidade, que tende a se apoiar em crenças dominantes, defendendo o que há de mais retrógrado nas instituições sociais.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Decreto Lei no 1.001**, de 21 de outubro de 1969.

CASTRO. C.V. **As Garantias Fundamentais**. 2016. 1º Edição: Birigui/SP. Disponível em: Editora Boreal.

FOUCAULT, Michael. **História da Sexualidade**. São Paulo: Graal, 2009

PELLEGRINI, Marcelo. **Direitos LGBT: do que os militares têm medo?** 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/direitos-lgbt-do-que-os-militares-tem-medo-8168.html>. Acesso em: 03 out 2017.

PICHONELLI, Matheus. **Veja como a homossexualidade é tratada nas Forças Armadas em outros países**. 2010.

## A ALTERIDADE EM HANNAH ARENDT: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A RUPTURA DA INTOLERÂNCIA DE GÊNERO

Loyana C. de L. Tomaz<sup>75</sup>

Tainá Fagundes Lente<sup>76</sup>

*Grupo de Trabalho III - Abordagens críticas do ser sexual*

### RESUMO

O objetivo desta pesquisa é compreender alguns conceitos desenvolvidos por Hannah Arendt que contribuem para explicar a intolerância à LGBTs na sociedade brasileira e apontam uma saída para essa situação. Dessa maneira, serão correlacionados os conceitos de “banalidade do mal”, intolerância e alteridade à violência fomentada por intolerância de gênero, tendo como panorama o Brasil ser, concomitantemente, o país que mais mata LGBTs e viver em um Estado Democrático de Direito. Assim, foi utilizado o método dedutivo para abordar a temática, saindo de princípios gerais para resultados específicos, a fim de compreender o conceito de “banalidade do mal” para Arendt, a caracterização do fenômeno da intolerância, a alienação nesse processo, a questão da alteridade em contraponto e, finalmente, como essas ideias se interligam com a violência de gênero, o que ela releva sobre os indivíduos da sociedade brasileira e o combate a isso. Ademais, buscou-se auxílio na pesquisa bibliográfica, examinando materiais como livros, artigos e teses. O trabalho encontra-se em andamento, dispondo de resultados parciais, que, à priori, concluem que a intolerância de gênero é uma demonstração da “banalidade do mal”, ou seja, é fomentada por cidadãos comuns, corriqueiramente, inserida no contexto da promoção de discursos de ódio, sem a reflexão a respeito do que eles significam e representam. Logo, o intolerante, que deseja eliminar um gênero diferente, nem ao menos sabe se concorda com esse discurso e o propaga. Isso resulta no aumento dos casos de intolerância e representa risco ao Estado Democrático, pois contraria princípios de igualdade e liberdade. Enfim, em consonância com os pensamentos arendtianos, uma solução seria o movimento de reflexão dos indivíduos que propagam o mal acerca do que ele representa; isso resultaria na alteridade, isto é, na aceitação do diferente e na compreensão da importância do outro no desenvolvimento de uma sociedade plural.

*Palavras – chave: Intolerância. Alienação. Gênero. Alteridade.*

### INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo principal analisar as contribuições de alguns conceitos desenvolvidos por Hannah Arendt, uma das maiores filósofas modernas, para a questão de combate à intolerância de gênero, principalmente em relação às pessoas LGBTs.

<sup>75</sup> Docente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal. E-mail: [loyana.tomaz@uemg.br](mailto:loyana.tomaz@uemg.br)

<sup>76</sup> Bacharelanda do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, UEMG/ Unidade Frutal.

Isso se faz necessário ao verificar o aumento nos casos de violência física e psíquica sofridos no Brasil por LGBTs. O Brasil é, popularmente, considerado um país diverso e acolhedor, famoso por isso, no entanto, é, ao mesmo tempo, o país que mais mata LGBTs no mundo.

Assim, um questionamento a ser feito é o de como combater os discursos de ódio e atos violentos de intolerância relacionados a gênero e o que essas atitudes representam e demonstram acerca da sociedade brasileira e de seu homem médio.

Nesse sentido, as ideias de Hannah Arendt serão debatidas com o fim de elucidar essas perguntas, ou seja, de mostrar a fonte da intolerância, do mal que parece ser natural do homem e que fomenta sua vontade de eliminar o indivíduo que pensa ou age de um jeito diferente dele e de seu grupo.

Dessa maneira, será possível compreender os fenômenos que envolvem a intolerância à LGBTs e o movimento que poderia provocar a ruptura desse quadro que assola a sociedade, e, além de tudo, que pode representar um risco ao Estado Democrático de Direito vivido pelo Brasil, pois anda em contramão aos princípios fundamentais, como as diretrizes da igualdade e da liberdade, fundamentos da democracia preservados pela Carta Magna.

## **METODOLOGIA**

A abordagem utilizada nesta pesquisa se baseia no método dedutivo. Esse método tem como característica a elucidação das premissas, os conteúdos a partir dos quais o estudo se desenvolverá, como explica Lakatos e Marconi (2003, p. 92): "[...] o dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas; [...]", "portanto, como todo argumento dedutivo, reformula ou enuncia de modo explícito a informação já contida nas premissas. [...]". Dessa maneira, far-se-á uma análise profunda dos conteúdos explorados, de maneira que se a proposta feita for verdadeira os resultados decorrentes dela, consequentemente, também serão.

Assim, este trabalho analisou as concepções da filósofa Hannah Arendt sobre as ideias de alteridade e intolerância para, finalmente, chegar à intersecção desses conceitos com o panorama de intolerância de gênero vivenciado no Brasil, a fim de evidenciar suas contribuições para a quebra dessa perspectiva.

Além disso, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, por meio de livros de autoria de Hannah Arendt, artigos e teses a respeito do tema foi possível chegar aos resultados encontrados.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O conceito de alteridade está amplamente ligado à ideia de tolerância e fraternidade. Relaciona-se à fundamentabilidade da existência do “outro”, de um indivíduo diferente daquilo que a pessoa é em si mesma, ou seja, a experiência completa do indivíduo com o mundo em que vive só é possível devido a sua natureza social, ao ter que conviver com pessoas diferentes dele mesmo que o façam refletir sobre a sociedade em que vive. Dessa maneira, a alteridade é a ideia de aceitação desse outro diferente, o bom convívio com aquilo ou aquele que é distinto, sem considerar esse “outro” errado por ser/vivenciar características próprias, em consonância com as ideias de Walzer (1999, p. 16 e p.17) citado por Souza (2006, p. 105).

Diante desse cenário, uma importante figura do pensamento moderno que propôs inúmeros conhecimentos a respeito dessa temática foi Hannah Arendt. Uma das teorias mais famosas e que resulta na ideia da alteridade é a da “banalidade do mal” trazida em seu livro “Eichmann em Jerusalém: um retrato sobre a banalidade do mal”.

A banalidade do mal se configura na ideia de que o mal não é excepcional, ou seja, não é apenas característico de pessoas maldosas por natureza, de psicopatas, e, além disso, é trivial, corriqueiro. O mal é uma opção de escolha do indivíduo, que em toda sua liberdade pode decidir seguir esse caminho, observando, sobretudo, a ideia de que o homem não é um ser maniqueísta. Hannah percebeu isso ao analisar o julgamento de Eichmann, considerado um dos maiores articuladores da dizimação de judeus no nazismo alemão, ela percebeu que Eichmann não tinha como característica ser uma pessoa nascida para o mal/com a essência maldosa, Arendt concluiu que o nazista era nada mais que um seguidor das leis impostas, que obedecia ao regime vigente e propagava “clichês”, segundo ela própria; Eichmann era um homem comum, bom para sua família, que, no entanto, não pensava/não fazia algo fora do regime nazista, típico exemplar do termo “alienado”, como dispôs Arent (2004, p. 172) tendo seus pensamentos reforçados por Souza (2006, p. 27 e p. 28).

Assim, Hannah, descobriu que a fonte do mal e do autoritarismo vigente em seu tempo era a falta de reflexão (alienação) e a propagação de discursos de ódio, inquestionados por muitos de seus contemporâneos.

Nesse viés, os pensamentos arendtianos se fazem muito atuais, principalmente em consonância com vários atos de intolerância ocorridos na sociedade brasileira, dentre os quais um dos que mais se acentuam são os discursos de ódio e violência (física e moral) contra pessoas LGBTs.

O “mal” discorrido por Hannah encontra amparo na intolerância, na não aceitação do outro que é diferente e que, por isso, nesse pensamento, deveria ser eliminado. Hoje a figura do Eichmann está caracterizada por ser aquele homem médio brasileiro que é preconceituoso, que não se propõe a pensar e sim a propagar os discursos de ódio, maximizados pelo uso da internet, criados por figuras que buscam uma homogeneidade da sociedade, ou seja, uma sociedade livre de LGBTs, grupo condenado socialmente, e em que predomine a heterossexualidade.

Assim, consubstanciando-se no pensamento da autora, a alteridade seria um escape a essa situação de intolerância e uma aliada na concepção de liberdade sexual e respeito à diversidade, visto que, o homem médio, por meio de uma reflexão, por meio do pensar, sairia de seu estado alienado, propagador de discurso de ódio e passaria a aceitar o outro, considerando que as diferenças são fundamentais para o pleno desenvolvimento do indivíduo, observando que uma sociedade não diversa estaca no tempo.

Por fim, é importante salientar que essa ideia é prevista no ordenamento jurídico brasileiro há muitos anos, a tolerância é um dos princípios do Estado Democrático de Direito que encontra obstáculos quanto a sua efetivação, sendo o Brasil, por exemplo, o país que mais mata LGBTs no mundo. Assim sendo, a não observância da alteridade e dos princípios constitucionais sobre tolerância seria, além de tudo, um risco ao Estado Democrático e aliada do autoritarismo.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho analisou as ideias da filósofa alemã Hannah Arendt a respeito do conceito de intolerância e de alteridade, relacionando-os ao cenário de intolerância de gênero e

mostrando suas contribuições em relação à preservação da diversidade sexual; tema relevante em decorrência de o Brasil ser, ao mesmo tempo, um Estado Democrático de Direito (pregando a liberdade e tolerância) e um dos países mais intolerantes às pessoas LGBTs.

Com a colaboração da metodologia dedutiva e da pesquisa bibliográfica foi possível delimitar os conceitos trazidos por Hannah, elucidando-os e transportando-os para a realidade contemporânea com o fim de auxiliar na situação vivida pela sociedade brasileira, de exclusão, preconceito e violência de gênero. Assim, analisou-se o conceito de alteridade, de banalidade do mal, de tolerância e de intolerância, chegando ao movimento de quebra desses paradigmas, o que culminou em um estudo do desafio enfrentado pelo Estado Democrático brasileiro em combater ideias que propaguem ódio e desencadeiem violência; o que fez com que o objetivo proposto tenha sido alcançado.

Como resposta, à priori, é possível perceber que os conceitos de Arendt se aplicam a atualidade. O homem médio brasileiro que é preconceituoso com relação ao gênero tornou-se um Eichmann, ou seja, um ser alienado, que propaga os discursos de ódios e não reflete acerca desse discurso preconceituoso e das consequências que ele traz. Isso propicia ao elevado número de violência contra pessoas LGBTs no Brasil, além de representar uma ponta de autoritarismo que coloca em risco a subsistência do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, como propõe Arendt, uma quebra do repúdio ao estranho se daria por meio de um movimento de reflexão do indivíduo que não apenas reproduziria discursos de ódio, mas pensaria a respeito deles e do que eles representam, assim, o ser humano chegaria à alteridade, aceitando o diferente e entendendo que a diferença é fundamental no desenvolvimento do indivíduo e da sociedade. Essa reflexão pode ser feita a partir da educação em seus mais diversos âmbitos.

Dessa forma, o presente trabalho pode fomentar novas discussões acerca das formas de preservar a liberdade de gênero e combater o preconceito e a intolerância às pessoas LGBTs, tendo como panorama o cenário intolerante vivenciado pelo Brasil.

## **REFERÊNCIAS**

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.** Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

---

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas. 2003.

SOUZA, Marcelo Gustavo Andrade de. **Tolerar é pouco? Por uma filosofia da educação a partir do conceito de tolerância**. 2006. Tese (Doutorado em Ciências Humanas/Educação) – PUC – RJ. Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro. Disponível em:  
<[https://www.maxwell.vrac.pucRio.br/Busca\\_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=9472@1](https://www.maxwell.vrac.pucRio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=9472@1)>.  
Acesso em: 07 mai. 2018.

## HETERONORMATIZAÇÃO: A CLASSIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS INDIVÍDUOS NA SOCIEDADE

Maria Paula Alves Faria<sup>77</sup>  
Yanny Ferreira da Silveira<sup>78</sup>  
Rodrigo Guilherme Tomaz<sup>79</sup>

*Grupo de Trabalho III - Abordagens críticas do ser sexual*

### RESUMO

O presente artigo visa o debate sobre a imposição da orientação heterossexual aos indivíduos independentemente da idade, etnia, cor, classe social e gênero, com foco no gênero feminino, oprimindo a comunidade LGBT+. A classificação heteronormativa torna-se uma forma de corrente que aprisiona os indivíduos e estes se sentem condicionados a obrigatoriedade de cumprir tal papel social, anulando assim a liberdade sexual individual.

*Palavra-chave: liberdade sexual; heteronormatividade; diversidade sexual.*

### A DEFINIÇÃO COMPULSÓRIA DE SEXUALIDADE DOS INDIVÍDUOS

A conjuntura brasileira, mesmo com todas as transformações auspiciosas dos últimos anos, é repleta de expressivos problemas nas relações de direitos fundamentais em contrapartida aos princípios de liberdade, igualdade e dignidade humana previstos na Constituição Federal brasileira. A garantia à liberdade de orientação sexual acometida por esses princípios constitui no direito de livre expressão e manifesto da identidade sexual individual com o preceito de um tratamento igualitário, livre de discriminação.

<sup>77</sup> Graduanda do curso de Licenciatura em Letras - Português/Inglês pela Universidade de Uberaba (UNIUBE - Polo Uberaba/MG). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG - Unidade Frutal/MG). E-mail: mpalvesfaria@gmail.com

<sup>78</sup> Graduanda do curso de Direito pela Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG - Unidade Frutal/MG). E-mail: yannyferreira@gmail.com

<sup>79</sup> Pós-Graduado Stricto Sensu, nível Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania pelo programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Gestão Ambiental pela Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG). Professor universitário. Advogado (OAB-MG). E-mail rodrigoguilherme@gmail.com.

Ao decorrer das reflexões presentes neste artigo, pontuaremos o caminho seguido pelos indivíduos diante da imposição das regras heteronormativa e seus prejuízos causados pela exclusão das demais orientações.

Há pouco se demonstra um grande debate concernente a sexualidade feminina por parte de feministas, lésbicas e mulheres bissexuais por meio de vertentes de interpretação múltipla. É concreto e intenso a aversão e o pânico das mulheres no tange à sexualidade e suas relações com o poder e o sentimento de dor, até mesmo se o discurso se mostra reducionista e com justificativas, afetam-se por tal ideologia e por aquelas instituições que são por ela concebidas, às mulheres.

Em sentido biológico, os homens têm somente uma orientação inerente – a sexual, direcionada para mulheres – e mulheres devem ter dois enquadramentos naturais, a sexual destinada aos homens e a reprodutiva. O caminho da heterossexualidade compulsória, onde o conhecimento lésbico é visto por meio de uma proporcionalidade partindo do desviante ao abominável ou a ser exclusivamente apresentado como invisível, poderia amplamente ilustrado por posições extraídas de fragmentos de textos. Rossi, por exemplo, supõe que as mulheres seriam tendentes de forma natural para homens, e Lessing, diz que a lésbica está meramente manifestando seu amargor defronte aos homens, não seriam, absolutamente, suas com exclusividade. Ressaltando-se que, tais concepções são grandemente reconhecidas e constantes na literatura e nas ciências sociais. Toda teoria ou concepção cultural e política que verse da existência lésbica como uma ocorrência delinquente ou não natural, como espelho de uma relação heterossexual ou homossexual masculina seria, por conseguinte, altamente insensata.

Em um excepcional estudo, *Sexual Harassment of Working Women: a Case of Sex Discrimination*, Catharine A. MacKinnon determina o cruzamento economia e heterossexualidade compulsória. Desse modo, as mulheres no mercado de trabalho ficam em serviço do sexo algo poderoso em um círculo dependente. No sentido econômico em inferioridade, as mulheres, em qualquer profissão, aguentam serem assediadas sexualmente para se preservar em seus cargos e assim aprendem a se comportar de modo heterossexual condescendente e gentil, pois elas veem que essa é sua real qualificação para trabalhar em qualquer emprego. A autora ainda analisa que a mulher que permanece de forma decidida contrária às proposições sexuais no trabalho é atribuída de ser “seca”, não sexual ou lésbica.

Uma lésbica não assumida, em razão do preconceito heterossexista na sua vida laborativa, não é meramente imposta a contrariar a verdade concernente aos seus vínculos fora desse ambiente ou na sua vida particular. Seu trabalho depende do seu fingimento de ser não somente heterossexual, porém igualmente uma mulher heterossexual em vestimentas, personificando uma função feminina de ser atenciosa, e desse modo de uma mulher real.

Por fim, a autora afirma:

E se a desigualdade é construída no próprio bojo das concepções sociais da sexualidade masculina e feminina, de masculinidade e feminilidade, de sensualidade e de atratividade heterossexual? Os incidentes de assédio sexual sugerem que o próprio desejo sexual masculino pode ser estimulado pela vulnerabilidade feminina [...]. Os homens sentem que eles podem tirar vantagem. Já que eles querem, então eles fazem. O exame do assédio sexual, porque os episódios parecem precisamente lugar comum, força qualquer um a confrontar o fato de que normalmente o intercuro sexual ocorre entre desiguais econômicos (como também físicos) [...] a aparente exigência legal de que as violações da sexualidade das mulheres revelem-se fora do comum, antes que eles sejam punidos, ajuda a prevenir as mulheres de definir as condições normais de seu próprio consentimento. (MCKINNON, 1979, p. 220).

Determinadas maneiras do poder masculino se exteriorizar são mais incontestavelmente identificadas do que outras, ao acentuar e estimular a heterossexualidade sobre as mulheres. Como, segundo Gough afirma: ao enjeitar a sexualidade das mulheres (mediante clitoridectomia e infibulação, cintos de castidade, punição), ou forçá-las (mediante estupro, inclusivamente o marital), ao gerenciar ou explorar o trabalho delas tentando dominar sua produção (por instituições de casamento e maternidade como produzir gratuitamente, da segregação das mulheres em serviços assalariados, do comando masculino em relação ao aborto, da contracepção), ao comandá-las ou roubá-las de suas crianças (mediante direito paterno e do “sequestro legal”, da esterilização forçada); ao as enclausurar fisicamente e privá-las de sua movimentação (diante do estupro como terrorismo, as excluindo das ruas; da correção dos pés, da utilização de salto alto e de uma codificação de vestuário “feminino” na moda; do assédio sexual nas ruas das deliberações de uma mãe agir permanentemente em casa), utilizá-las como objetos em transações masculinas (mediante uso delas como “brindes”, pela cafetinagem e casamento arranjado), ao circunscrever sua criatividade e imaginação (restringindo da satisfação pessoal feminina somente para o casamento e maternidade), ao retirá-las de áreas de conhecimento e de práticas culturais da sociedade (não educando as mulheres; diante da não existência de

lésbicas na história e cultura; da monitoração por sexo como um aspecto para desviá-las do âmbito das ciências, da tecnologia e de outras profissões “masculinas”). (RICH, 1993, p. 08) Reforçou-se assim que o casamento e a orientação sexual tendenciado aos homens são vistos como componentes essenciais de suas existências, mesmo que opressivos e não satisfatórios.

Assim, se faz extremamente relevante debater sobre gênero. É permanentemente complicada e polemizada a tentativa de iniciar um debate concernente a identidade de gênero, pois tudo que se relaciona com o individualismo e “optações individuais” é blasonado e tutelado por correntes feministas que focam suas concepções no campo pessoal, em vez de observarem a sociedade patriarcal e os componentes que lhe são sustentáculo ou que são decorrentes dela considerando as classes de pessoas, as predileções e a colocação de poder destas. Aquilo onde te encaixam previamente ao distinguir seu gênero é o lugar onde será inserido como cidadão no futuro.

Garotos e garotas são criados de modo distinto. Desde cedo, garotos são criados com uma imponente liberdade para descobrirem o mundo do qual estão inseridos, para idealizar e para se autodescobrirem. No tempo em que garotas são desde pequenas doutrinadas a se ocultar, calar, a se pôr em seu dito lugar apropriado. Elas aprendem a abandonar o que querem com a justificativa de que não é algo para meninas, a não exibir seus pensamentos porque vão aparentar irritantes. Mulheres igualmente aprendem desde novas, mesmo que diversas vezes involuntariamente e impensadamente, a respeito do privilégio masculino onde garotos podem correr, brincar, e como lhes é permitido efetuar tudo que desejarem.

Apesar de que a socialização masculina e a feminina são impostas a esses cidadãos e ainda que ninguém deles possua voz para exprimir as escolhas de qualquer coisa, não se pode negar o modo como os gêneros foram trabalhados e operam para o escoramento e amparo do sistema de privilégios masculinos e da opressão das mulheres, uma vez que elas são sociabilizadas em um complexo que as subestima, cala, explora, delimita seus espaços, as expropriando de todos os tipos de sabedoria, de autoconhecimento, de direitos, de políticas, e geralmente, de independência e emancipação.

A política de identidade de gênero fere as mulheres, pois toda política que tem intuito de amainar a circunstância, que proponha às mulheres que elas deem outro significado para quaisquer violências oficializadas socialmente e sistematizadas que elas suportam de maneira

oposta a propositura de que elas se unifiquem para lutar pela autodeterminação e soberania feminina completa e a revogação do sistema que as vexa não está verdadeiramente afligido com as mulheres.

Uma importante análise a respeito do tema pode ser feita pela revista *Jornal das Moças*, onde se personifica modelos de feminilidade, ensina-se como é e como deve ser.

O semanário *Jornal das Moças* era uma publicação carioca da Editora *Jornal das Moças LTDA*, com circulação nacional entre os anos de 1914 e 1965. Era distribuído nas capitais do país e em algumas cidades do interior. À época dos exemplares pesquisados, ano de 1960, saía semanalmente nas bancas. É constituído principalmente por figurinos de moda (com os respectivos moldes no encarte) e riscos de bordados, mas possui também artigos sobre artistas de rádio e cinema, contos, receitas, além de colunas sobre a vida social das elites cariocas. Inserido na revista está o suplemento “*Jornal da Mulher*” (escolhido como recorte de análise neste artigo), onde são encontradas as fotos de moda e os moldes para costura. Neste suplemento está também um campo de temáticas que interpela as/os leitoras/es em uma ordem gendrada específica: o “ser mulher”, e não mais uma “moça” (trata-se do *Jornal da Mulher* dentro do *Jornal das Moças*), por meio de conselhos e “novidades” a respeito de práticas de embelezamento, moda, e assuntos relativos à maternidade e ao casamento, por exemplo. (PEREIRA, 2015, p. 152).

Assim, observa-se um incessante desejo de adestramento das mulheres, em trajes e comportamentos postos como heterossexuais, veste-se a fala em educativa para que assim se pudesse usar o tom repreensor a tudo que contrariasse o exposto.

É explícito, nas notas difundidas pela revista, a orientação moralizante, no lugar em que a feminilidade é desempenhada em um molde de heterossexualidade compulsória:

A mulher moderna começou a ter parte ativa na vida pública e a luta pelo voto lhe ensinou a organizar-se para obter a abolição de algumas inabilitações restantes. Porém, sua evolução política não tem prejudicado, de forma alguma, os assuntos de especial incumbência da mulher: o cuidado do lar, a maternidade, o bem estar da família, a educação dos filhos. É que elas são, antes de mais nada, mulheres, situação que nenhuma carreira ou profissão consegue sobrepujar. (*JORNAL DAS MOÇAS*, 1960, p. 24)

Ademais, o *Jornal das Moças* se põe de modo reiterado como uma revista familiar. As mulheres são exibidas em um subjugamento as suas presumidas qualidades “naturais” sendo o cuidado do lar, do marido e dos filhos. A heterossexualidade compulsória se apresenta como uma conceptualização proficiente para refletir como, nesta revista, vínculos hierárquicos de poder são definidos, mantidos e inteirados se remodelando. Na publicação, o casamento heterossexual surge como regra e desejo, um propósito de vida, e dessa forma,

preceituado por meio de regras publicadas e ratificadas. (PEREIRA, 2015, p. 154). Assim, tem-se o exposto:

#### MANDAMENTOS DA ESPÔSA ITALIANA

I – Ama a teu marido sôbre todas as coisas e a teu próximo o melhor que possas, mas recorda-te que o lar pertence a teu marido e não a teu próximo.

II – Considera a teu marido como a um hóspede de honra, como a um precioso amigo e não como a uma amiga a quem se contam as pequenas mortificações da existência. Se podes passa sem essa amiga.

III – Que a casa esteja em ordem e teu rosto sorridente na hora do teu marido regressar ao lar, mas, se isso não puder acontecer, desculpa-te da melhor maneira.

IV – Não peças coisa alguma supérflua para a casa. Se podes fazê-lo, exige somente alegre, um pouco de espaço livre e tranquilidade para os filhos.

V – Que teus filhos estejam sempre bem arranjados e limpos e que tu, como eles, esteja limpa e arranjada.

VI – Lembra-te que te casaste com ele para acompanhá-lo na boa ou má sorte. Se todo mundo o abandona, deves conservar suas mãos entre as tuas.

VII – Se ainda vive a mãe de teu marido, lembra-te que toda a tua bondade e abnegação serão poucos para aquela que o acalentou em seus braços quando criança.

VIII – Não peças o impossível; se és útil, já és ditosa.

IX – Se sobrevém a desgraça, não desanimes nem te desesperes: a calma voltará. Tem confiança em teu marido, e êle terá coragem pelos dois.

X – Se teu marido se afasta de ti, espera-o. Pois não és apenas sua esposa, és a honra de seu nome. Um dia êle voltará agradecendo-te a indulgência e admirando-te ainda mais. (JORNAL DAS MOÇAS, 1960, p. 23).

A esposa italiana se mostra como domínio de referência para a feminilidade performada. É a mulher branca, europeia que é mostrada como regra do que quer dizer ser uma esposa. Contudo, é uma forma de racialização eurocêntrica colonial, no lugar qual a branquitude caracteriza-se como um norte. A colonialidade se faz indubitável vez que a esposa italiana transforma-se no exemplo ou o parâmetro de feminilidade, se desviando da realidade multi-étnica do Brasil. A questão racial evidenciada pela revista é uma maneira de insistir e enfatizar nas hierarquias eurocêntricas de raça e cor. Ainda, a revista faz referência à bíblia e seus 10 Mandamentos, destina a uma diversa esfera de sentidos: uma agregação de leis divinas. Em relação aos valores cristãos, a revista faz uma transformação dos 10 Mandamentos, sobrescrevendo um característico composto de ordens para as mulheres que são esposas. Não são apenas recomendações, porém sim ordens que têm em vista algo divino, de mandamentos, “elaborando a feminilidade matrimonial em uma moralidade patriarcal e no campo de referência judaico-cristão”. (PEREIRA, 2015, p. 155).

O “pensamento hétero” se mostra evidente nos discursos da revista, onde não há questionamento da heterossexualidade como elemento fundante da opressão/construção da feminilidade. As práticas discursivas da revista performam

uma imagem da feminilidade relacionada a uma “ideia de natureza que foi estabelecida para nós”, como diz Wittig. Entretanto, essa feminilidade performada constitui uma “relação social específica com um homem”, em que uma série de obrigações estão envolvidas, assim como posições de subalternidade estão implicadas. (PEREIRA, 2015, p. 162).

As deliberações que acima de tudo oprime lésbicas, mulheres, e homens homossexuais, são os que abraçam correto, certo que o princípio basilar de toda sociedade é a heterossexualidade. Tais discursos manifestam acerca destes grupos e sobre eles, ainda oprimem conquanto impede de falar a menos que falemos nas condições estabelecidas por eles. Nega-se a viabilidade de criar as próprias categorias, mas a atitude mais agressiva é a inexorável tirania que exercem sobre os seres físicos e mentais de outrem.

Por outras palavras, para nós, isto significa que não podem mais existir mulheres e homens, e que enquanto classes e categorias de pensamento ou linguagem eles têm de desaparecer, política, econômica, ideologicamente. Se nós, lésbicas e homossexuais, continuarmos a falar de nós próprias(os) e a conceber-nos como mulheres e como homens, estamos a ser instrumentais na manutenção da heterossexualidade. Tenho a certeza que uma transformação econômica e política não irá desdramatizar estas categorias da linguagem. Podemos redimir escrava ou escravo? Podemos redimir niger, negress (termos difamatórios para pessoas negras)? Em que medida é “a mulher” diferente? Continuaremos a escrever branco, senhor, homem? A transformação das relações econômicas não será suficiente. Temos de produzir uma transformação política dos conceitos chave, isto é dos conceitos que nos são estratégicos. Porque há uma outra ordem de materialidade, a da linguagem, e a linguagem é trabalhada de dentro por estes conceitos estratégicos. A linguagem é, ao mesmo tempo, intimamente ligada ao campo político, onde tudo o que concerne a linguagem, a ciência e o pensamento se referem à pessoa enquanto subjetividade e à sua relação com a sociedade. E não podemos deixar estas coisas no poder do pensamento hétero ou do pensamento de dominação. (WITTIG, 1992)

O corpo social hétero possui base na necessidade, a quaisquer níveis do que é diferente ou do outro. Não é possível operar economicamente, simbolicamente, linguisticamente ou politicamente sem este julgamento. Tal imprescindibilidade do outrem é a doutrina do ser para todo o agregado de conhecimentos e disciplinas intitulado de pensamento hétero.

A função da diferença é a de camuflar a todos os graus as divergências de interesse, compreendendo os conflitos ideológicos. Lésbicas não são mulheres porque ser mulher é estar introduzida na dominação heterossexista.

Desse modo, o complexo da heterossexualidade compulsória, caso não pensado, se tornará cada vez mais forte e dominador sobre grupos enxergados como minorias, inúteis, sujeitos e desnecessários, alimenta-se, ao concordar com essa ideologia que machuca a sociedade heterossexista. Deve-se enxergar o outro e como outro dessemelhante respeitá-lo em sua individualidade e liberdade pessoal, impor a própria realidade a outrem é, além de uma afronta íntima, um insulto a direitos e garantias fundamentais.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esse conceito de heteronormatização, vivenciamos desde a infância, e observa-se que, levando em consideração a pressão social, a maior parte das crianças possuem pais e os familiares mais próximos assumidos como heterossexuais. Assim há a ausência de contato e dialogo a respeito das demais orientações sexuais e o favorecimento do indivíduo se assumir da mesma forma diante da imagem conservadora de um homem (pai) e uma mulher (mãe), ambos heterossexuais, levando ao entendimento que qualquer coisa fora desse contexto é anormal ou não está em acordo com o meio ambiente familiar e social.

Para um considerável número de autores feministas, a concepção de direitos globais de cidadania presumidos no padrão político contemporâneo não faz referência a todos de modo indiscriminado, uma vez que é insuficiente no que tange à incorporação das experiências das mulheres e de diversos grupos não dominantes, sendo, por conseguinte, escassa para corresponder as suas imprescindibilidades e interesses. Dessa forma, o propósito da política de que modo os seus executores se encontrarão estabelecidos nos âmbitos públicos, e o campo privado, no que lhe diz respeito, um dos lugares principais de exploração, perigo, ameaça e opressão das mulheres, seria excluído da política e da legislação, e caracterizado como o âmbito íntimo, da reestruturação e do prosseguimento autônomo da pessoa. Dados do relatório "A armadilha do gênero - Mulheres, violência e pobreza" e esclarecimentos vindos da Organização das Nações Unidas (ONU) demonstram que mais de 70% dos indivíduos que vivem em circunstância de pobreza são mulheres, quem manifestou o relatório foi a Anistia Internacional do Uruguai, no dia 11 de março de 2013, e por este e outros diversos motivos elencados é que se necessita de uma maior representatividade política feminina, uma vez que a crise na própria representatividade de

modo geral já é concreta, este grupo discriminado precisa de políticas próprias feitas de mulheres para mulheres.

Necessita-se, ainda, questionar por que determinadas mulheres nunca, nem provisoriamente, cerram ou se desviam de suas relações com outras mulheres, e também do reconhecimento com os homens, com a outorga da fidelidade social, política e intelectual de mulheres com homens — acontecem da mesma forma entre mulheres que se relacionam com outras. Elas compreendem como acolher naturalmente a indispensabilidade desse impulso, pois é recebido como um dogma. A consequência da reconquista com os homens quer dizer que:

Internalizar os valores do colonizador e participar ativamente na realização da colonização do eu e de seu sexo [...]. A identificação com os homens é o ato por meio do qual as mulheres colocam os homens acima das mulheres, inclusive de si mesmas, em credibilidade, status e importância na maioria das situações, desconsiderando a qualidade comparativa que as mulheres possam trazer para a situação [...]. A interação com as mulheres é vista como uma forma menor de se relacionar em todos os níveis. (BARRY, 1979, p. 172)

O que deve ter uma investigação secundária é a dualidade de convicções contrárias em que diversas mulheres se descobrem e que nenhuma mulher está desprendida de forma definitiva e integral. A conjectura de que maior parte das mulheres são heterossexuais de forma inerente se põe como um empecilho teórico e político, em parte em razão da existência lésbica e bissexual tem sido erradicada da história ou pautada como uma doença, em parcela pois tem sido vista como algo atípico, para além de ser individual e inerente. Contudo, isso se dá, até mesmo, dado que ao identificar que para inúmeras mulheres a heterossexualidade pode não ser uma “propensão”, porém uma coisa está imposta, gerenciada, organizada, difundida e zelada por força, o que é uma grande decisão se se é considerado livremente heterossexual de forma inerente. Porém, a frustração de estudar a heterossexualidade como uma instituição é o igual a se frustrar admitindo que o sistema econômico ou o sistema do de racismo são preservados por diversos poderes, inclusivamente a violência física e a hipócrita compreensão.

---

## REFERÊNCIAS

- BARRY, Kathleen. **Female Sexual Slavery**. Englewood Cliffs, N.J: Prentice-Hall, 1979.
- BROWNMILLER, Susan. **Against our Will: Men, Women and Rape**. New York: Simon and Schuster, 1975.
- CAVIN, Susan. "**Lesbian Origins**" (Ph.D. diss, Rutgers University, 1978). San Francisco: Ism Press, 1986.
- DALY, Mary. **Beyond God the Father**. Boston: Beacon, 1973.
- DEMETER, Anna. **Legal Kidnapping**. Boston: Beacon, 1977.
- GOUGH, Kathleen. "The Origin of the Family". In: REITER, Rayna (Ed.). **Toward an Anthropology of Women**. New York: Monthly Review Press, 1975.
- HOSKEN, Fran P. "The Violence of Power: genital Mutilation of Females". **Heresies: a Feminist Journal of Art and Politics**, n. 6, p. 28-35, 1978
- LESSING, Doris. 1962. **The Golden Notebook**. New York: Bantam, 1977.
- MACKINNON, Catharine A. **Sexual Harassment of Working Women: a Case of Sex Discrimination**. New Haven: Yale University Press, 1979.
- PEREIRA, Caetana de Andrade Martins. Heterossexualidade compulsória: uma análise de modos de subalternização na revista *Jornal das Moças*. **História, histórias**. Brasília, vol. 1, n. 5, 2015. ISSN 2318-1729. p. 151-163.
- RICH, Adrienne. **Compulsory Heterosexuality and Lesbian Existence**. In: GELP, Barbara C. & GELP, Albert (editores). *Adrienne Rich's Poetry and Prose*. New York/London: W.W. Norton & Company, 1993
- SOUZA, Ismael Francisco de; EUGENIO, Jessica Daminelli. Diversidade e liberdade de expressão de orientação sexual: direitos, sociedade e conceitos na atualidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10249&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10249&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em maio 2018.
- WITTIG, Monique. **La Pensée Straight**. Beacon Press: 1992.
- WOOLF, Virginia. **A Room of One's Own**. London: Hogarth, 1929



**30**  
ANOS

UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS   
UNIDADE FRUTAL



**FAPEMIG**